

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.8



AYA EDITORA
2025

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.8

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.8



AYA EDITORA

2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organização

Prof.º Me. Ednan Galvão Santos

Prof.ª Ma. Karine Chaves Pereira Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patrícia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59897 Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais [recurso eletrônico]. / Ednan Galvão Santos, Karine Chaves Pereira Galvão, (organizadores) -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 138 p.

v.8

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-841-0

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480

1. Direitos humanos. 2. Direito humanitário. 3. Mulheres de negócios. 4. Empreendedorismo. 5. Internet - Legislação - Brasil. 6. Mídia digital - Legislação. 7. Inteligência artificial. 8. Violência - Aspectos sociais. 9. Crianças - Maus-tratos. 10. Jovens e violência. 11. Direito internacional privado. I. Santos, Ednan Galvão. II. Galvão, Karine Chaves Pereira. III Título

CDD: 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... X

01

A (Re) Descoberta da Vítima e a Vitimização Secundária no Sistema de Justiça Criminal..... 1

Leticia Gonçalves Ferreira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.1

02

As Envergaduras da Questão Social nas Prisões..... 15

Nadia Regina Wacheleski

Sandra Coutinho Vasconcelos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.2

03

**Guerra às Drogas: Uma (Necro) Política à Brasileira
..... 29**

Anselmo Domingues de Barros Filho

Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.3

04

Direitos Fundamentais, Governança e o Projeto de Lei nº 2.338/2023: A Regulamentação das Tecnologias de Inteligência Artificial no Brasil.....46

Lucas Denardi Daire

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.4

05

Direitos Humanos, Direito Humanitário e a Responsabilização Internacional em um Cenário de Conflito Prolongado52

Lorena Maria Rocha da Frota

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.5

06

Uma Análise do Direito Internacional Privado e suas Implicações na Proteção dos Direitos Humanos.....58

Lorena Maria Rocha da Frota

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.6

07

Desafios e Motivações do Empreendedorismo Feminino no Interior de Mato Grosso: Uma Análise Comparativa de Dois Estudos.....63

Sâmela Souza da Cruz
Anderson Santos da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.7

08

As Crianças e os Adolescentes Vulneráveis Enquanto Sujeitos de Direitos (Ou Não) ao Longo da História do Direito Brasileiro82

Odair Rodrigues Vieira
Marilize Rodrigues Vieira Negrello
Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.8

09

The Internationalization of Brazil's Prison Crisis: The Intervention of the Inter-American Human Rights System in the Penitentiary Complex of Curado 101

Rodrigo Teles de Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.480.9

Organizadores	119
Índice Remissivo	120

APRESENTAÇÃO

Este volume apresenta um conjunto de estudos que abordam os direitos humanos em múltiplas dimensões, articulando perspectivas jurídicas, sociais e institucionais. Os textos percorrem desde a análise da vítima e da vitimização secundária até o exame crítico das prisões e da política de drogas, situando tais fenômenos no contexto das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade.

As reflexões sobre a condição da vítima conectam-se à realidade carcerária e ao impacto da gestão penal na vida de grupos historicamente marginalizados. Ao mesmo tempo, o debate sobre a “guerra às drogas” evidencia como escolhas de política criminal influenciam diretamente a saúde pública, a mortalidade e as dinâmicas urbanas, revelando interdependências entre normas jurídicas e práticas sociais.

O livro amplia esse horizonte ao discutir a governança das tecnologias, tomando como exemplo o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, que propõe parâmetros de regulação da inteligência artificial. Em diálogo, os capítulos voltados ao direito humanitário e ao direito internacional abordam conflitos prolongados, responsabilidades estatais e mecanismos de cooperação, aproximando cenários globais e realidades locais.

As investigações contemplam ainda sujeitos em diferentes contextos: crianças e adolescentes como portadores de direitos, mulheres que empreendem em regiões específicas do Brasil e indivíduos privados de liberdade, cuja situação tem sido acompanhada por organismos internacionais. Em todos os casos, observa-se a interação entre marcos normativos e experiências cotidianas, revelando tensões e possibilidades de transformação.

Assim, este volume constitui um espaço de convergência entre análises empíricas, dogmáticas e institucionais, permitindo compreender como políticas públicas, decisões jurídicas e práticas sociais se entrelaçam. A leitura oferece elementos para reflexão crítica, pesquisa acadêmica e formulação de políticas em diferentes áreas ligadas à administração da justiça e à proteção de direitos.

Boa leitura!



A (Re) Descoberta da Vítima e a Vitimização Secundária no Sistema de Justiça Criminal

The (Re)Discovery of the Victim and Secondary Victimization in the Criminal Justice System

Letícia Gonçalves Ferreira

Resumo: O presente trabalho refere-se à (re)descoberta da vítima no sistema penal, bem como trata da vitimização secundária, que enseja no sofrimento adicional causado pelas instâncias formais de controle. A vitimização secundária, um aspecto que agrava o sofrimento da vítima por meio da resposta baseada no sistema de justiça, é um aspecto crítico. Ao longo do estudo, busca-se explorar formas e locais onde a revitimização pode ocorrer, seja por depoimentos repetidos, exposição midiática e culpabilização. Pretende-se destacar, a título de exemplo, a Lei Maria da Penha como um avanço na proteção das vítimas, buscando prevenir essa vitimização secundária. A justiça restaurativa também surge como uma alternativa, promovendo a escuta e os reparos, valorizando a vítima como sujeita de direitos e contribuindo para sua recuperação emocional e social. A partir de uma metodologia em pesquisas bibliográficas, com utilização de artigos científicos, livros doutrinários, legislação e jurisprudências referentes ao tema, propõe percorrer o caminho para o entendimento da vitimologia. Além disso, apontar a justiça restaurativa como uma forma de resolução ou um meio para atenuar tamanho sofrimento às vítimas, ademais, desenvolver a relação da criminologia e vitimologia. A conclusão permite considerar que, para reafirmar o direito de proteção às vítimas, é necessário um conjunto de ações que devem ser adotadas, entre elas a criação de um sistema nacional de proteção e assistência às vítimas de crimes, além de demonstrar a necessidade do apoio da sociedade civil para fiscalizar os órgãos públicos, bem como a responsabilização efetiva dos agentes perpetradores dos atos danosos às vítimas.

Palavras-chave: vitimologia; vitimização secundária; justiça restaurativa.

Abstract: This study addresses the (re)discovery of the victim within the criminal justice system, as well as the issue of secondary victimization, which refers to the additional suffering caused by formal control institutions. Secondary victimization, which exacerbates the victim's distress through responses rooted in the justice system, constitutes a critical concern. Throughout this study, various forms and contexts in which revictimization may occur are examined, including repeated testimonies, media exposure, and victim-blaming. The Maria da Penha Law is highlighted as a significant advancement in victim protection, aiming to prevent such secondary victimization. Restorative justice is also presented as an alternative approach, promoting listening and reparation, recognizing the victim as a subject of rights, and contributing to emotional and social recovery. Based on bibliographic research methodology, using scholarly articles, doctrinal books, legislation, and case law related to the topic, the study seeks to explore the field of victimology. Furthermore, it aims to present restorative justice as a potential resolution or mitigating mechanism for the suffering endured by victims, as well as to explore the relationship between criminology and victimology. The conclusion suggests that reaffirming the right to victim protection requires a set of measures to be adopted, including the establishment of a national system for the protection and assistance of crime victims. It also underscores the need for civil society's engagement in monitoring public institutions and ensuring the accountability of those responsible for acts that harm victims.

Keywords: victimology; secondary victimization; restorative justice.

INTRODUÇÃO

A Criminologia, como ciência fática e do ser, estuda o crime como fato social, a pessoa do infrator, a vítima e o controle social do comportamento delitivo. Ela se distingue do Direito Penal, que é uma ciência do “dever-ser”, que interpreta e aplica as normas penais, buscando a justiça e a segurança jurídica.

A evolução do sistema penal levou a uma mudança de paradigma no tratamento das vítimas, passando de protagonistas nas sociedades primitivas a figuras secundárias nos modelos de Estado modernos. Essa transformação levou a uma mudança no foco da reparação para a retribuição e proteção da sociedade.

A redescoberta da vítima e o surgimento da vitimologia no pós-segunda guerra mundial tem significado uma transformação no âmbito das ciências criminais, quando a vítima começa a reassumir um papel de relevância teórica e prática. A Vitimologia desenvolve-se como uma disciplina empírica, com objeto, método e especificidades. O “movimento vitimológico” também se insere na valorização dos Direitos Humanos no cenário global, reconhecendo o sofrimento da vítima como uma violação de direitos fundamentais.

A vitimização secundária é uma forma de violência institucional que, ao desconsiderar a dignidade, a integridade e os direitos da vítima, perpetua sua vulnerabilidade. Vale ressaltar que a vitimização secundária se refere ao sofrimento adicional imposto à vítima não pelo autor do crime, mas pelo próprio sistema de justiça criminal e pela sociedade. A vítima novamente é exposta à dor, afetada pela atuação das instituições formais (polícia, Ministério Público, Judiciário, imprensa) ou pela postura da comunidade.

A vitimização secundária revela a necessidade urgente de reformulação dos procedimentos institucionais, com vistas a construir um sistema de justiça penal que respeite, proteja e repare a vítima, evitando práticas que prolongam ou agravam sua dor.

Em conformidade com o tema, tem-se como exemplo, a Lei Maria da Penha, que aborda os desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica, incluindo a falta de treinamento em segurança pública, sistemas de saúde pública inadequados e a falta de serviços públicos especializados. A lei introduz um novo conceito de justiça, com foco na prevenção da vitimização secundária e na promoção dos direitos fundamentais da vítima.

Faz-se necessário conhecer o conceito da justiça restaurativa, sendo um modelo alternativo para a redução da vitimização secundária. A justiça restaurativa é um processo em que a vítima, o infrator e outros membros da comunidade afetados por um crime participam na resolução das consequências do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador imparcial.

A justiça restaurativa visa restaurar relações sociais em vez de simplesmente aplicar uma sanção. No qual, tem potencial de reduzir a vitimização secundária por práticas estruturadas que oferecem acolhimento, escuta ativa, participação e empoderamento da vítima. A justiça restaurativa representa uma alternativa viável

e transformadora no tratamento da criminalidade, especialmente no que tange à valorização da vítima e à superação da vitimização secundária.

CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA DO SER

A Criminologia constitui uma ciência empírica, independente e interdisciplinar, cujo foco é a análise do crime, do criminoso, da vítima e das dinâmicas do controle social. A Criminologia se distingue do Direito Penal por não possuir um caráter normativo; é, na verdade, uma ciência do ser pautada na observação, na análise de dados e em investigações empíricas.

Enquanto o Direito Penal é uma ciência dogmática que se ocupa da criação e aplicação de normas jurídicas, a Criminologia busca explicações causais e multifatoriais para a criminalidade, propondo políticas públicas e estratégias de prevenção (Oliveira, 2019, p. 19-20).

A Criminologia dedica-se a quatro grandes eixos: crime, criminoso, controle social e vítima. O crime, como fenômeno social, histórico e jurídico, investiga suas causas e incidências, distinguindo as dimensões legais e sociais do conceito de crime. O estudo do criminoso é direcionado ao perfil do infrator, suas características biopsicossociais, contextos de vida, motivações e condições que favorecem sua prática delitiva. O controle social investiga como a sociedade e o Estado reagem ao crime por meio de mecanismos formais (polícia, Judiciário, sistema penal) e informais (família, escola, mídia), expondo, muitas vezes, processos de seletividade e estigmatização (Baratta, 2023). A Vítima, passou de sujeito passivo e invisibilizado para protagonista de diversos estudos, sendo reconhecida como parte essencial do fenômeno criminal. Analisa-se sua vulnerabilidade, papel na relação com o agressor, impacto da vitimização e necessidade de políticas públicas de reparação (Fernandes, 2014; Beristain, 2000). Culminando em uma especialização da área, na qual se materializou com a criação da vitimologia.

A MARGINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL TRADICIONAL

A evolução do sistema penal evidencia uma mudança paradigmática no tratamento conferido à vítima, que passou de protagonista da justiça penal em sociedades primitivas à figura secundária no modelo estatal moderno, centrado exclusivamente na punição do infrator. Tal transformação está profundamente relacionada à forma como as sociedades estruturam seus sistemas de resolução de conflitos e à progressiva monopolização da jurisdição penal pelo Estado.

Nas sociedades pré-estatais e durante parte da Antiguidade, vigorava o modelo de vingança privada, em que o crime era percebido como uma afronta direta à pessoa da vítima e à sua família. A resposta ao delito era exercida diretamente pelo ofendido ou por seus representantes, seja por meio da retaliação violenta

(lex talionis), seja por acordos compensatórios de natureza econômica. A vítima detinha, portanto, centralidade plena na administração da justiça, sendo ela quem impulsionava e resolvia o conflito, muitas vezes sem qualquer interferência estatal (Oliveira, 2019, p. 46-47).

Aesse respeito, Fernandes observa que “o papel da vítima era ativo e essencial nos sistemas arcaicos de justiça, pois o Estado ainda não havia monopolizado o poder de punir” (Fernandes, 2014, p. 380). A reparação era o objetivo primordial do processo penal embrionário, e não a repressão impessoal do delito

Com o advento do Estado moderno, especialmente a partir dos séculos XVI e XVII, ocorre a institucionalização do direito penal como instrumento de manutenção da ordem pública.

O crime deixa de ser considerado uma lesão meramente individual e passa a ser encarado como uma ofensa à autoridade do soberano ou à paz social. Esse processo culmina na centralização do poder punitivo nas mãos do Estado, o que transformou radicalmente a função do processo penal: não mais voltado à reparação da vítima, mas à retribuição da culpa do infrator e à proteção abstrata da sociedade (Beristain, 2000, p. 78-80).

A partir daí, a vítima foi progressivamente excluída dos mecanismos de justiça penal. Passou a ocupar papel marginal ou acessório, figurando no processo apenas como fonte de prova – uma testemunha de sua própria dor. Beristain destaca que, nesse modelo, o Estado se apropria do conflito e “esvazia a função participativa da vítima, convertendo-a em objeto do processo” (Beristain, 2000, p. 91).

Alessandro Baratta, em sua crítica ao sistema penal, acentua que essa nova configuração da justiça penal cria uma estrutura formalista e excludente, que se esquece da vítima ao mesmo tempo em que legitima a seletividade punitiva do Estado (Baratta, 2002, p. 105-107).

O resultado dessa evolução foi a invisibilidade jurídica e social da vítima no interior do processo penal. Seus interesses, angústias, necessidades de reparação ou de escuta foram sistematicamente desconsiderados. O sistema de justiça criminal passou a funcionar de maneira impessoal e burocratizada, em que a dor do ofendido não mais encontrava ressonância nem na fase investigativa, nem na fase judicial.

Tal deslocamento de protagonismo gerou uma estrutura penal essencialmente infrator-cêntrica, voltada para o julgamento da culpabilidade e da sanção, mas profundamente insensível à realidade da pessoa vitimada.

A REDESCOBERTA DA VÍTIMA E O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA NO PÓS- SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

A partir da segunda metade do século XX, observa-se uma profunda transformação no modo como a vítima é percebida no âmbito das ciências criminais. Após séculos de marginalização imposta pelo modelo penal estatal, voltado quase

exclusivamente à punição do infrator, a vítima começa a reassumir um papel de relevância teórica e prática.

Tal fenômeno deu origem ao que se denomina movimento de redescoberta da vítima, estreitamente vinculado ao surgimento da Vitimologia como disciplina autônoma, empírica e interdisciplinar.

O estopim dessa mudança de paradigma foi o impacto causado pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. O mundo, chocado com o genocídio, a violência em massa e a desumanização sistemática de populações inteiras, passou a direcionar maior atenção aos direitos das vítimas e à necessidade de reparação histórica e moral (Fernandes, 2014, p. 380).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, insere-se nesse contexto, servindo como base para a consolidação de uma cultura jurídica voltada à dignidade da pessoa humana, incluindo as vítimas de delitos.

Nesse cenário, surgem os primeiros estudos sistematizados sobre a condição da vítima no processo penal. Destacam-se os trabalhos de Benjamin Mendelsohn, considerado o “pai da vitimologia”, e de Hans von Hentig, ambos empenhados em compreender a interação entre vítima e criminoso, bem como os fatores de vulnerabilidade que cercam o fenômeno da vitimização (Oliveira, 2019, p. 60-61).

A Vitimologia desenvolve-se, a partir daí, como uma ciência empírica, com objeto, método e finalidades próprias. Seu foco principal reside na análise das condições sociais, psicológicas, jurídicas e culturais que afetam a vítima antes, durante e após o delito, bem como na formulação de estratégias de prevenção, proteção e reparação (Beristain, 2000, p. 88). Diferentemente do Direito Penal, que é uma ciência normativa e prescritiva, a Vitimologia opera com base na observação da realidade concreta, sendo considerada uma ciência do ser.

Entre os objetivos da disciplina, destaca-se o combate à revitimização institucional, isto é, à perpetuação do sofrimento da vítima no próprio sistema de justiça criminal, que por vezes a submete a múltiplas inquirições, negligência sua segurança e ignora suas necessidades emocionais e materiais.

O movimento de redescoberta da vítima não se deu apenas no plano acadêmico, mas também no contexto social e político. A partir da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, surgem diversos movimentos de apoio às vítimas, organizados por grupos civis, associações de familiares e ONGs.

Tais movimentos exerceram pressão sobre os sistemas jurídicos nacionais para que passassem a considerar os direitos da vítima como prioridade, fomentando reformas legislativas voltadas à sua proteção e participação (Fernandes, 2014, p. 389-391).

Essas reivindicações culminaram na aprovação da Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder, pela Assembleia Geral da ONU, em 1985. Esse documento internacional reconhece os direitos das vítimas à dignidade, ao respeito, à informação, à assistência material e psicológica, bem como à reparação moral e patrimonial.

O “movimento vitimológico” também se insere na crescente valorização dos Direitos Humanos no cenário global. O sofrimento da vítima passa a ser reconhecido como uma violação de direitos fundamentais, e não apenas como um problema de ordem processual ou investigativa.

A vítima deixa de ser apenas meio de prova e passa a ser compreendida como sujeito de direitos – merecedor de escuta, amparo e reparação integral (Baratta, 2002, p. 106).

Essa mudança de enfoque tem impacto direto nas políticas públicas e nos sistemas de justiça, que começam a adotar medidas de justiça restaurativa, mecanismos de mediação penal e práticas que favorecem a reconstrução do vínculo social entre vítima, ofensor e comunidade.

A redescoberta da vítima, iniciada no contexto pós-guerra e desenvolvida ao longo das últimas décadas por meio da Vitimologia, representa um dos avanços mais significativos na compreensão contemporânea da justiça penal.

Rompe-se, assim, com o modelo infrator-cêntrico e abre-se espaço para uma abordagem mais equitativa e humanista, em que a vítima é valorizada não apenas como instrumento processual, mas como sujeito pleno de direitos.

A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E SEUS IMPACTOS

A vitimização secundária é um fenômeno que se refere ao sofrimento adicional imposto à vítima não pelo autor do crime, mas pelo próprio sistema de justiça criminal e pela sociedade. Ao invés de receber acolhimento e proteção, a vítima se vê novamente exposta à dor, agora decorrente da atuação das instituições formais (polícia, Ministério Público, Judiciário, imprensa) ou da postura da comunidade. Trata-se de uma forma de violência institucional que, ao desconsiderar a dignidade, a integridade e os direitos da vítima, perpetua sua vulnerabilidade (Fernandes, 2014, p. 385).

A vitimização secundária pode ser definida como o processo de revivência do trauma original da vítima causado pela inadequada resposta do sistema penal e de suas estruturas auxiliares, ou por estigmatização social posterior ao crime. Enquanto a vitimização primária refere-se ao delito em si, a secundária decorre das interações processuais, administrativas ou sociais que agravam o sofrimento da vítima (Beristain, 2000, p. 91-92).

Existem diferentes manifestações de vitimização secundária, verificando-se quando vítima é frequentemente compelida a relatar repetidamente os fatos, em diferentes fases do processo, o que pode intensificar o sofrimento emocional - tal prática é especialmente danosa em crimes sexuais, onde a exposição do relato íntimo pode gerar vergonha, culpa e traumatização (Oliveira, 2019, p. 67). Sobrevindo da cobertura midiática sensacionalista que expõe a identidade, o histórico pessoal e o sofrimento da vítima pode causar constrangimento público e aprofundar o trauma - a ausência de regulamentações protetivas da privacidade agrava o dano emocional e social. Seguindo-se na culpabilização da vítima,

podendo ser observado em diversas situações, especialmente em crimes sexuais ou de violência doméstica, a vítima é responsabilizada pela própria vitimização, seja por sua roupa, comportamento, horário em que estava em determinado local, ou por “não ter se defendido adequadamente”. Essa postura de agentes públicos ou da sociedade representa uma forma grave de violência simbólica (Fernandes, 2014, p. 386).

A ausência de políticas públicas e estruturas de acolhimento, como centros de apoio psicológico, jurídico ou social, contribui para a sensação de abandono e desesperança por parte da vítima. A ausência de uma rede de proteção pode levar ao isolamento e à retração social.

A vitimização secundária pode produzir efeitos tão ou mais devastadores que a agressão original, pois se perpetua por tempo indeterminado e compromete as tentativas de superação do trauma. Seus impactos se desdobram em diversas dimensões, sejam eles psicológicos, sociais e econômicos.

Incluem transtornos como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, baixa autoestima, insônia e sentimento de impotência. O despreparo institucional pode bloquear o processo de resiliência e dificultar a reintegração emocional da vítima. A vítima pode se afastar do convívio social, sofrer estigmatização, rejeição, discriminação e isolamento. Em muitos casos, perde vínculos familiares, profissionais e comunitários em razão da exposição ou da desconfiança social. Muitas vítimas enfrentam perdas materiais com o crime, mas também com a continuidade do processo, como custos com deslocamentos, tratamentos médicos e ausência no trabalho. A ausência de mecanismos eficazes de indenização agrava a situação de precariedade e dependência (Baratta, 2002, p. 108).

A vitimização secundária revela a necessidade urgente de reformulação dos procedimentos institucionais, com vistas a construir um sistema de justiça penal que respeite, proteja e repare a vítima, evitando práticas que prolonguem ou agravem sua dor. A escuta qualificada, o atendimento humanizado, a preservação da intimidade e a oferta de apoio multidisciplinar são medidas fundamentais para evitar a perpetuação de uma violência que, muitas vezes, se institucionaliza por omissão ou negligência.

A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E A PREVENÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um divisor de águas na legislação brasileira quanto à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Reconhecida internacionalmente por seu caráter progressista, essa norma foi construída à luz das diretrizes internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, com o objetivo de não apenas punir os agressores, mas sobretudo prevenir, reprimir e erradicar a violência de gênero, protegendo a vítima em todas as fases do processo.

A Lei Maria da Penha estabelece um sistema normativo multifacetado, voltado à prevenção, proteção e responsabilização do agressor. Entre suas medidas inovadoras, destacam-se:

Medidas protetivas de urgência (arts. 22 a 24), que podem ser deferidas sem oitiva prévia do agressor e têm como objetivo garantir a integridade física e psicológica da vítima, por meio do afastamento do agressor do lar, proibição de contato ou aproximação e suspensão da posse de armas.

Atuação intersetorial entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social, saúde e educação, visando a oferecer atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência. Criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar, com competência híbrida (cível e criminal), permitindo a tramitação conjunta de medidas protetivas e ações penais, otimizando a resposta institucional (Brasil, 2006, arts. 33 e 14). Estímulo à criação de centros de atendimento multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias especializadas e serviços de apoio psicológico e jurídico às vítimas (art. 35).

Ao prever a escuta especializada, a celeridade processual e a adoção de medidas de proteção imediata, a Lei Maria da Penha busca evitar que a mulher seja novamente vitimizada no interior do sistema de justiça, fenômeno conhecido como vitimização secundária (Fernandes, 2014, p. 386).

Nesse sentido, a lei avança ao permitir a decretação de medidas protetivas sem necessidade de registro de boletim de ocorrência, evitando constrangimentos ou riscos adicionais. Bem como, garantir o direito da mulher de ser ouvida em ambiente reservado e por profissionais capacitados, inclusive durante a investigação policial (art. 10-A, incluído pela Lei nº 13.505/2017).

Estimulando o atendimento especializado e não revitimizador pelas instituições envolvidas (art. 8º, III). Por fim, ao integrando a perspectiva de gênero nas práticas jurídicas, promovendo a humanização dos ritos processuais e a proteção da dignidade da mulher, o que representa um antídoto institucional contra práticas discriminatórias e culpabilizantes.

Apesar dos avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda enfrenta inúmeros obstáculos práticos e estruturais, como a falta de capacitação de profissionais da segurança pública, do sistema de justiça e da saúde, o que pode levar à revitimização da mulher durante o atendimento ou nos interrogatórios formais. A escassez de equipamentos públicos especializados, como casas-abrigo e centros de atendimento multidisciplinar, sobretudo em regiões periféricas e zonas rurais. A morosidade na concessão de medidas protetivas, que em algumas localidades não são deferidas com a celeridade necessária, expondo a vítima a riscos iminentes. A evidente naturalização da violência de gênero por parte de agentes estatais e da sociedade, o que muitas vezes se reflete na culpabilização da vítima, descrédito de seu relato ou recusa institucional em oferecer suporte. E a reprodução de estigmas em audiências judiciais e pela mídia, que expõem a vítima, perpetuam preconceitos e colaboram para sua exclusão social.

Ainda que a realidade da sua aplicação revele desafios significativos, a lei constitui um marco essencial na transição do sistema penal punitivista para uma justiça que busca reconhecer, proteger e empoderar a mulher agredida.

A Lei Maria da Penha não apenas amplia a proteção penal em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, mas inaugura uma nova concepção de justiça, voltada à prevenção da vitimização secundária e à promoção dos direitos fundamentais da vítima.

O aprimoramento da atuação institucional, a consolidação de políticas públicas e a mudança de paradigmas culturais são etapas fundamentais para que os objetivos da lei se concretizem de forma plena.

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA A REDUÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A justiça restaurativa constitui um modelo alternativo e complementar ao sistema penal tradicional, centrando-se na reparação dos danos causados pelo crime, na responsabilização ativa do infrator e na reconciliação entre as partes envolvidas, especialmente a vítima e o ofensor. Ao romper com a lógica exclusivamente retributiva da punição estatal, esse paradigma busca restaurar os vínculos sociais rompidos pela conduta delitiva, resgatando os valores de dignidade, escuta e reintegração (Beristain, 2000, p. 92-94).

Segundo definição adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, justiça restaurativa é todo processo em que a vítima, o infrator e, quando apropriado, outros membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente da resolução das consequências do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador imparcial (ONU, 2002).

Essa concepção repousa sobre três pilares fundamentais, a separação dos danos, materiais e morais, causados à vítima; a assunção de responsabilidade pelo infrator, com consciência do impacto de seus atos; e a participação voluntária e diálogo respeitoso entre os envolvidos, promovendo o entendimento mútuo e, quando possível, a reconciliação.

A justiça restaurativa visa, portanto, restaurar relações sociais, em lugar de simplesmente aplicar uma sanção. Conforme Natacha Alves de Oliveira (2019, p. 143), preconiza-se “a reinserção do conflito no âmbito dos envolvidos diretos, evitando a monopolização do Estado sobre o sofrimento das vítimas”.

Um dos maiores méritos da justiça restaurativa é o seu potencial de reduzir a vitimização secundária. Isso se dá por meio de práticas estruturadas que oferecem acolhimento, escuta ativa, participação e empoderamento da vítima. Diferente do modelo penal tradicional, onde a vítima é muitas vezes ignorada ou instrumentalizada como mera fonte de prova, aqui ela é protagonista do processo restaurativo.

Podendo a vitimização secundária ser mitigada através da escuta qualificada da vítima, que tem a oportunidade de relatar sua dor, suas perdas e suas necessidades

diretamente ao autor do fato. Do reconhecimento e validação do sofrimento, o que contribui para o processo de cura emocional. Da participação ativa na definição das formas de reparação, fortalecendo seu sentimento de autonomia e dignidade. Além de um ambiente protegido e facilitado por mediadores capacitados, evitando revitimizações comuns no processo penal adversarial (Fernandes, 2014, p. 388).

Além disso, ao exigir do infrator a responsabilização direta por suas ações, a justiça restaurativa fortalece um vínculo ético que favorece tanto a ressocialização quanto a prevenção de novas ofensas.

No Brasil, a justiça restaurativa encontra respaldo normativo nas Resoluções nº 225/2016 e nº 300/2019 do CNJ, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Experiências exitosas têm sido registradas em juizados da infância e juventude, varas de violência doméstica e práticas comunitárias.

Apesar de seu potencial, há desafios a serem superados, como a falta de estrutura e pessoal capacitado para conduzir os círculos restaurativos; a cultura institucional punitivista, ainda resistente à flexibilização dos ritos tradicionais; a percepção pública de impunidade, quando o enfoque não se traduz em punição formal; e a necessidade de consentimento voluntário, o que nem sempre é possível em situações de trauma severo.

A justiça restaurativa representa uma alternativa viável e transformadora no tratamento da criminalidade, especialmente no que tange à valorização da vítima e à superação da vitimização secundária. Ao promover a escuta, o acolhimento e a participação ativa da vítima, esse modelo não apenas contribui para sua recuperação, mas também promove a conscientização do infrator e a pacificação das relações sociais. Seu êxito, no entanto, depende de um comprometimento institucional, ético e pedagógico, voltado à reconstrução do sentido de justiça em sua forma mais humanizada.

DESAFIOS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO BRASIL: ENTRE A NORMATIVIDADE E A PRÁTICA

Apesar de importantes avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro – como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a criação de mecanismos de justiça restaurativa e a inclusão da vítima nas diretrizes do sistema de justiça –, a proteção efetiva das vítimas ainda enfrenta desafios estruturais, culturais e institucionais. O cenário revela uma lacuna entre a previsão legal e sua materialização prática, exigindo não apenas reformas normativas, mas, sobretudo, uma mudança cultural no sistema de justiça criminal, centrada na dignidade e na humanização do atendimento às vítimas.

Historicamente, o sistema penal brasileiro foi construído a partir de uma racionalidade retributiva e punitivista, cujo foco é o infrator e a resposta sancionatória ao crime. Nesse modelo, a vítima é frequentemente relegada à condição de testemunha dos fatos, tendo sua dor instrumentalizada apenas como meio probatório

(Beristain, 2000, p. 90-91). Como resultado, há escassa preocupação institucional com sua escuta, acolhimento ou reparação.

A ausência de um paradigma centrado na vítima contribui para sua invisibilidade jurídica e social, perpetuando a vitimização secundária e reduzindo a confiança das pessoas no sistema de justiça.

Outro desafio central é a falta de formação adequada dos agentes públicos que atuam em contato direto com vítimas – delegados, policiais, promotores, juízes e defensores públicos. Muitas vezes, o despreparo técnico e a carência de uma abordagem humanizada resultam em atendimentos revitimizadores, desqualificação dos relatos, estigmatização ou reprodução de discursos culpabilizantes (Fernandes, 2014, p. 386).

A adoção de práticas de escuta especializada, especialmente em casos envolvendo violência sexual, doméstica ou infantojuvenil, ainda não é universalizada no território nacional, tornando-se imperativo ampliar a formação permanente com enfoque interdisciplinar e sensível às vulnerabilidades específicas.

No plano das políticas públicas, o Brasil ainda carece de uma estrutura nacional articulada de atendimento e reparação das vítimas. Faltam centros especializados de apoio jurídico, psicológico e social, e, onde existem, sua atuação é fragmentada, descontinuada ou limitada geograficamente. A ausência de fundos públicos de reparação de danos e de sistemas eficientes de indenização reforça o abandono institucional.

Além disso, os serviços de proteção e acolhimento emergencial, como casas-abrigo para vítimas de violência doméstica, estão concentrados nas capitais e grandes centros urbanos, inviabilizando o acesso à proteção em zonas rurais e periferias.

A superação dos desafios apontados exige mais do que intervenções pontuais: requer uma mudança de cultura institucional. É necessário substituir a lógica excludente e tecnicista por um modelo humanizado, centrado na escuta, no respeito e na autonomia da vítima. Isso implica o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e não como mero instrumento processual.

Essa mudança de cultura deve ser sustentada por uma formação ética e empática dos profissionais; produção de dados e diagnósticos sobre o perfil e as necessidades das vítimas; participação da sociedade civil na formulação e monitoramento das políticas públicas; e a existência de articulação entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para a criação de um sistema nacional de proteção e assistência às vítimas de crimes, conforme sugerido por experiências internacionais bem-sucedidas (Oliveira, 2019, p. 151).

Portanto, a efetiva proteção da vítima no Brasil não se limita à existência de normas jurídicas protetivas. Ela depende da transformação estrutural e cultural das instituições envolvidas com a segurança e a justiça.

Para tanto, é indispensável promover a humanização do atendimento, a capacitação técnica e empática dos profissionais, e a criação de políticas públicas robustas, integradas e sustentáveis, que assegurem à vítima não apenas sua

proteção imediata, mas também sua reintegração social e sua reparação moral e material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória histórica da vítima no sistema penal revela um percurso de invisibilização e silenciamento institucional, iniciado com a centralização do poder punitivo pelo Estado moderno. Enquanto nas sociedades primitivas a justiça era pessoal e voltada à reparação do dano, com a consolidação do modelo retributivo estatal, a vítima foi afastada do centro do conflito, reduzida a papel subsidiário dentro do processo penal.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, inaugura-se um movimento de redescoberta da vítima, impulsionado por fatores como a ampliação dos direitos humanos no pós-guerra, o surgimento da vitimologia como ciência autônoma, o avanço das pesquisas sobre os impactos psicológicos do crime e o protagonismo de movimentos sociais.

Entretanto, mesmo diante desses avanços, persistem graves desafios para a efetiva proteção da vítima no Brasil, notadamente: a permanência de uma cultura institucional que relega a vítima a um lugar secundário; a prática reiterada da vitimização secundária, por meio de atendimentos insensíveis, burocráticos e muitas vezes revitimizadores; a escassez de políticas públicas estruturadas e integradas de assistência, proteção e reparação às vítimas; e a ausência de capacitação técnica e empática dos operadores do sistema de justiça criminal.

Neste contexto, a justiça restaurativa surge como um modelo promissor, ao oferecer uma abordagem humanizada, dialógica e centrada na responsabilização ativa do infrator, na reparação dos danos e na valorização da escuta e empoderamento da vítima. Por meio de círculos restaurativos e mediações orientadas por facilitadores qualificados, abre-se um espaço para reconstrução dos vínculos sociais, redução da revitimização e promoção de justiça transformadora.

Torna-se imprescindível, portanto, fomentar uma mudança cultural no sistema penal e nas instituições públicas, que incorpore a centralidade da vítima não como exceção normativa, mas como fundamento ético e político da justiça contemporânea. Tal mudança passa pela formação permanente de profissionais, pela construção de políticas públicas universais e intersetoriais, e pelo fortalecimento da participação da sociedade civil na formulação e no controle dessas políticas.

A consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática e inclusiva exige que o Estado brasileiro reconheça a vítima não apenas como parte do processo, mas como sujeito de direitos fundamentais, cuja dignidade deve ser respeitada, sua voz ouvida e sua integridade restaurada.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Gabriela Barboza. **Criminologia**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2022.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. 1. ed. Brasília: UnB, 2000.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.
- FERNANDES, David Augusto. **Direitos humanos e vitimologia: uma nova postura da vítima no direito penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 64, p. 379-411, jan./jun. 2014. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2014v64p379. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2014v64p379/1544>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- GONÇALVES, Paulo José. **O modelo APAC e a humanização da pena: uma análise detalhada dos dados e da estatística comparada**. Revista Brasileira de Execução Penal, Brasília, v. 5, n. 1, p. 303-326, jan./jun. 2024.
- GUERRA, Marco Antônio. **A teoria do Labeling Approach ou etiquetamento social e sua influência na utilização da medida cautelar da prisão preventiva**. Revista JurES, Vitória, v. 14, n. 26, p. 73-99, dez. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/73/68>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- JIMENEZ SERRANO, Pablo; PINTO DOS SANTOS, Rafael; FROTA DA SILVA, Stanley. **Sistema prisional brasileiro e a educação como instrumento de ressocialização do preso**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, p. 265-278, jul./dez. 2022.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. Editora Juspodivm. 2022. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023
- MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A reincidência criminal e o argumento de política criminal de emergência: reflexos no processo penal democrático.** Revista Videre, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 44–54, 2015. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/3859/pdf_224. Acesso em: 20 abr. 2025.

MATTOS, Geovana Tavares de. **A inconstitucionalidade da privatização dos presídios.** Acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Acesso em: 20 abr. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 18ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

MIYAZAKI, Natali Francisco. **Da (dis)funcionalidade da pena privativa de liberdade: uma análise da origem das penas à prisão moderna.** Dourados: UFGD, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1764/1/NataliFranciscoMiyazaki.p df>. Acesso em: 21 abr. 2025.

NEVES, Michele Barbosa dos Santos. **A finalidade da Lei de Execução Penal e a falta de efetividade da aplicação no sistema prisional.** 2018. [PDF] Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/596/MICHELE%20B.%20DOS%20S.%20NEVES-%202018%20-%20201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.234. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos sobre o uso de programas de justiça restaurativa em matérias criminais: Resolução ECOSOC 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Nova York: ONU, 2002.

PAIVA, Lígia Aparecida Alves; PIMENTA, Diogo Henrique da Silva. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos.** Artigos Docentes - Edição Atual, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2017/A_Realidade_do_Sistema.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Revista Internacional de Direitos Humanos, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017. Disponível em: 10 nov. 2023 <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; FERNANDES, Daniel Fonseca (Orgs.). **Retratos do sistema penal: política de drogas e discurso jurídico.** Salvador: EDUNEB, 2020.



As Envergaduras da Questão Social nas Prisões

The Dimensions of the Social Question in Prisons

Nadia Regina Wacheleski

Assistente social pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus de Frederico Westphalen/RS), técnico superior penitenciário na Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

Sandra Coutinho Vasconcelos

Assistente social, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus de Frederico Westphalen/RS), técnico superior penitenciário na Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul.

Resumo: Este estudo condensa a proposta de, após, situar minimamente o debate sobre prisões demonstrar como a questão social se particulariza no âmbito prisional. A criminologia crítica é que ancora a leitura a respeito das prisões e dos processos sociais aí imbricados como o poder punitivo da ação estatal, a seletividade e a vulnerabilidade penal. Todavia, não se pode trabalhar sobre prisão e questão social sem consubstanciar a matéria dos direitos humanos. Considerando que, os direitos humanos são substratos no projeto ético-político do Serviço Social e sua materialização uma forma de enfrentamento às diversas manifestações da questão social.

Palavras-chave: prisão; questão social; serviço social; direitos humanos.

Abstract: This study condenses the proposal after minimally situate the debate about prisons demonstrate how the social question is particularized in the prison context. The critical criminology is that anchors reading about prisons and social processes interwoven around like the punitive power of the state action, selectivity and criminal vulnerability. However, you cannot work on prison and social issue without fleshing out the field of human rights. Whereas human rights are substrates in the ethical-political project of Social Work and its materialization a way of coping with the various manifestations of the social question.

Keywords: prison; social question; social service; human rights.

*“A vida é ingrata no macio de si; Mas transtraz a esperança
mesmo do meio do fel do desespero”.*
Guimarães Rosa

INTRODUÇÃO

A prisão traduz um intenso campo de disputa e o Serviço Social aí inserido, fundamentalmente, se depara com as repercussões da questão social. A prisão gera contornos específicos em interconexão com peculiaridades sociais, políticas, econômicas, culturais e territoriais da realidade que é parte. Cada uma cria condições concretas e significados particularizados que consubstanciam as experiências nela vividas. É coerente destacar que o modo de vida dos sujeitos é, portanto, ontológico imbuído de fatores concretos e imateriais diretamente relacionados ao contexto. Se fala aqui de uma realidade nenhum pouco mansa, mas, inquietante e turbulenta que, constantemente conjuga violação e resistência. Dela emanam ameaças e riscos cotidianos aos direitos humanos, entendidos aqui, a partir, da concepção

contemporânea – indivisibilidade, interdependência e universalidade. As pessoas privadas de liberdade são expostas às condições singulares de vulnerabilidade. Gente de carne, osso e voz marcados, estereotipados, muito tempo antes de ingressarem na prisão. O controle social penal não é inocente ao contrário é seletivo e direciona-se a determinados grupos ou pessoas. Os muros e as grades não são suficientes para esconder as trajetórias de vida que realçam o não acesso aos bens necessários, a não satisfação das necessidades humanas básicas ou o acesso precário e subalterno às políticas públicas de materialização dos direitos humanos. De acordo com Marx e Engels (1998, p. 21) “[...] para viver é preciso antes de tudo beber, comer, morar, vestir-se e algumas outras coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção de meios que permitem satisfazer essas necessidades, a produção da própria vida material”. É na vida, na sociedade, no todo real e nas contradições pertinentes ao campo social que, a questão social se manifesta em sua diversidade de expressões. Segundo (Ianne, 1992).

Atualmente, a questão social passa a ser objeto de um violento “processo de criminalização” que atinge as classes subalternas. O processo social de recuperação das classes perigosas se evidencia reconfigurado na contemporaneidade. E o Estado que se nutre da tensão com a sociedade de mercado tem se ancorado na articulação entre assistência focalizada e repressão para lidar com a radicalização da questão social – objeto de intervenção do Serviço Social e terreno de construção do reconhecimento da dimensão ético-política da profissão. Especialmente, na América Latina em que se observa um crescente populismo punitivo - Sozzo (2007) estuda como a maior visibilidade de delitos faz a insegurança urbana se tornar “objeto de intercâmbio político, de mercadoria política”.

O encarceramento produz e reproduz uma infinidade de “situações singulares que nos defrontamos no exercício profissional – situações essas carregadas tanto de dimensões universais, quanto histórico-particulares – a viabilidade do projeto ético-político do Serviço Social [...]” (CFESS, 2002, p.15). Definitivamente, a prisão é um engodo, não resolve, não enfrenta, tampouco, foi feita para enfrentar as manifestações da questão social atua no contraposto a isto muitas vezes recrudescendo-a. E, para além disso, imprime a ela uma maneira particular de acontecer, de se mostrar, de ser experimentada e vivida.

PRISÃO CONTEMPORÂNEA: O MANIFESTO ESCONDIDO DO PODER PUNITIVO

O debate sobre prisão devido às diferentes perspectivas teóricas criminológicas, necessariamente, deve ser situado. Aqui as inquietações sobre o tema são tensionadas, a partir, dos aportes teóricos da criminologia crítica cuja ideia potente é o questionamento sobre a moralidade do castigo e da ordem societária – desenvolvida, principalmente, no Pós II Guerra Mundial.

O fundamento da Criminologia Crítica está na intrínseca nocividade da intervenção penal (pois a pena não cumpre o

seu papel de ressocialização), maior complexo de mecanismo dissuasório e a possibilidade de ampliar o âmbito da intervenção, antes circunscrita ao infrator potencial, incidindo em outros elementos do cenário criminal. Esse fundamento tem como principal meta esclarecer o real impacto da pena em quem a cumpre e fazer a sociedade perceber que o crime não é um problema exclusivo do sistema legal, e sim de todos (Nobrega, 2009).

As expressões sociais e formas de controle, punição e dominação que se materializam na prisão e dela suscitam, são resultantes das relações estabelecidas em sociedade. É como parte da sociedade em que se vive que a prisão precisa ser reconhecida. Para Wolff (2005, p.234) “[...] a contenção de seus muros não é absoluta; sua delimitação com o mundo livre não é inexpugnável”. De acordo com Messuti (2003 p. 10) na Idade Moderna a prisão como pena serviu para “[...] Substituir a barbárie dos castigos corporais em troca do tempo de vida do acusado” - como forma de humanização do modo de punir. Todavia, as novas formas de punição, mesmo que indiretamente, também atingiam o corpo por meio de arsenais construídos simbolicamente e de modo discreto (Ferreira, 2014, p.69). Considerando tais premissas entendidas na contradição e lidas no seu processo histórico se entende que, a prisão desde então (re) produz uma violência mais velada, uma suavização da dor e do sofrimento ao contrário do seu passado em que as práticas punitivas escancaravam castigos corporais e violações. A prisão enquanto pena nos entames do Estado Moderno diferentemente do que foi na Idade Média aparece calcada na docilização e no disciplinamento do sujeito. Entretanto, conforme Bitencourt (2001, p.22):

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão-de-obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando a sua utilização de acordo com as necessidades de valoração do capital.

A prisão em sua origem vincula-se a ordem econômica e, relaciona-se com os movimentos do capitalismo. A criminóloga do Rio de Janeiro (Batista, 2011, p.01) evidência:

Depois desse longo percurso, do século XIII ao grande encarceramento do XXI nos demos conta que o nosso modelo de prisão é análogo ao capitalismo. Essa máquina de controle dos pobres e resistentes produziu sua própria kultur, no sentido não só de uma cultura, mas de uma civilização punitiva, nas suas entranhas profundas, corpo e alma.

A prisão é a sociedade, ou seja, determina-se pelas condições que gravitam em torno da sociedade em que está inserida e articulada. Bitencourt (2002, p. 03) destaca que a “[...] natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social”. O não acesso à satisfação das necessidades básicas e da concentração da riqueza socialmente produzida atravessa a vida dos que estão na prisão e suas famílias antes, destes relacionarem-se com ela. Diante da produção e reprodução das desigualdades sociais no sistema capitalista,

mundialmente é possível afirmar que, historicamente, as prisões representam a manifestação da institucionalização dos processos de criminalização gerados pelos conflitos sociais, exercida pelo Estado e seu poder punitivo e repressivo (Torres, 2009). A prisão é um desencadeamento concreto de um sistema penal punitivo que realiza a captura discriminatória dos sujeitos para objetivação da pena. Segundo Pavarini (2009) a prisão não funciona nos EUA, na Europa nem na América Latina. Nada funciona se você pensa que a prisão pode reabilitar. Não pode. O cárcere tem o papel de neutralizar seletivamente quem comete crimes.

A operacionalidade dos sistemas penais apresentam algumas características que são estruturais (não podem ser supressas na medida em que não se elimina o exercício do poder punitivo). As principais são: sua seletividade conforme estereótipo, sua violência, sua corrupção e seu efeito reprodutor de violência (Zafaroni, 1991, p.08).

A seletividade penal é estudada na criminologia crítica, por meio, da Teoria do *Labeling Approach*¹ - “etiquetamento”. Em suma, corresponde a uma fabricação de estereótipos criminosos associada às características comuns da população carcerária. Para Zaffaroni (1999, p.130) “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”.

Se existe determinada seletividade imbricada na ação do controle social penal – obviamente que esta recai sobre determinados grupos ou pessoas. A criminalidade espalha-se por todas as classes sociais, contudo, a prisão foca e captura os menos favorecidos, os mais vulneráveis a ação do Estado Penal. Zaffaroni (2002, p.654) explica as envergaduras da vulnerabilidade penal² para o autor “o poder punitivo seleciona conforme a vulnerabilidade do sujeito e não pela sua autodeterminação”. E, mais “a culpabilidade é o terceiro momento dialético da teoria do delito, em que opera a tensão entre o estado de polícia e o estado de direito” (Zaffaroni, 2002, p.656). O sistema penal latino-americano é notadamente seletivo e discriminatório, em especial, na realidade brasileira historicamente marcada por desigualdades sociais agudas. A sociedade brasileira (Chauí, 1995) é uma sociedade marcada

1Nobrega (2009) Na teoria do labeling approach o enfoque da Criminologia muda e a pergunta passa a ser: por que algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não? A tese central desse paradigma é que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta e sim uma etiqueta atribuída a determinados indivíduos através de complexos processos de seleção, isto é, trata-se de um duplo processo de definição legal de crime associado a seleção que etiqueta um autor como criminoso. Em razão disso, ao invés de falar em criminalidade (prática de atos definidos como crime) deve-se falar em criminalização (ação operada pelo sistema e sustentada pela sociedade – senso comum punitivo – etiquetamento).

2 Zaffaroni (2002, p.656) “[...] é possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita maior frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria”.

pelos coronelismos, populismos, por formas políticas de apropriação da esfera pública em função de interesses particulares dos grupos no poder. A economia mundializada do século XX preside uma sociedade polarizada entre países centrais e periféricos. Sem dúvida a experiência brasileira como colônia, o capitalismo tardio somados a um conjunto de outros processos sociais e históricos – coadunaram para que o Brasil, assim como, outros países da América Latina ocupem a periferia do mundo. No sentido de que, apresentam uma evidente dependência financeira. Sobre isso Yamamoto (2010, p.128) expõe:

As desigualdades que presidem o processo de desenvolvimento do País têm sido uma das suas particularidades históricas. O “moderno” se constrói por meio do “arcaico”, recriando elementos de nossa herança histórica colonial e patrimonialista, ao atualizar marcas persistentes e, ao mesmo tempo, transformá-las, no contexto de mundialização do capital sob a hegemonia financeira.

Uma realidade tão brutalizada – em termos de desenvolvimento social como a do Brasil torna a prisão ainda mais dura, perversa e pesada. Zaffaroni (1999) manifesta que os sistemas jurídicos-penais, principalmente, os latino-americanos destoam de tal modo da realidade de sua gente ao ponto de não se legitimarem ou se legitimarem contraditoriamente ao que se propõem. Segundo Ferreira (2014, p. 70) “Não conseguem, portanto, atingir suas finalidades, pois seus discursos planejados não correspondem à realidade concreta e acabam operando com níveis de violência tão ou mais altos do que a própria violência que pretendem combater”.

A pena – compreendida como encarceramento para fins de punição, nas palavras de Karam (1996, p.82) “não passa da pura manifestação de poder, destinada a manter e a reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade”. O poder punitivo embutido na ação estatal e cada vez mais popularmente conclamado na contemporaneidade coloca-se em evidência na vida dos estereotipados. Na maioria das vezes, ainda mais no cenário latino-americano, os pobres das favelas.

A punição intensamente aplicada pelo Estado Penal só tende a verticalizar a sociedade, abrindo campo para situações de desumanização, exploração e autoritarismos. Para Zaffaroni (2007, p. 30) “A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor (poder público), degradando a pessoa lesada ou vítima à condição de puro dado para a criminalização”. Em suma, o que se entende é que a coação do Estado como produto desencadeador das relações sociais acaba por servir a manutenção e reprodução da realidade posta – sabe-se socialmente desigual e injusta.

A prisão não priva a pessoa apenas de sua liberdade, priva muitas vezes, do mínimo acesso ao pouco de emancipação política existente no Estado de Direito, por exemplo, quando a pessoa não tem um colchão para dormir. As pessoas penalmente vulneráveis apresentam uma condição peculiar à violação de direitos humanos – compreendidos em sua indivisibilidade. Já que o Estado Penal detém sobre ela todo o seu controle, um controle que não é inocente, mas imbuído de um poder punitivo.

Para Wolff (2005, p.112) “no cumprimento de uma pena de prisão, o limiar entre a vida e a morte está sempre presente, pois, vive-se numa situação de risco iminente”. Não se pode deixar de expor que, notoriamente as famílias das pessoas privadas de liberdade são responsabilizadas pela satisfação das necessidades humanas mais fundamentais. São, pois, engolidas pela perversidade do sistema penal, são culpabilizadas e penalizadas, assim como, os que estão dentro da prisão. As prisões contemporâneas, especialmente, as latino-americanas escondem, encobrem um verdadeiro manifesto do poder punitivo, embora, submersas muitas vezes em um contexto de Estado de Direito. Existe sim um poder que se mascara com a finalidade não concretizada das prisões. As prisões não aliviam as penas, no interior dos seus muros uma infinidade de violências são geradas. Experiências sociais de cárcere são significadas e vividas em um contexto demarcado por violações de direitos humanos. E, sem dúvida, pela radicalização da Questão Social.

A QUESTÃO SOCIAL E AS SUAS REPERCUSSÕES NA PRISÃO

Não há estrada real para a ciência, e só têm probabilidade de chegar a seus cimos luminosos, aqueles que enfrentam a canseira para galgá-los por veredas abruptas (Marx, 1989, p. 19). Não se pode desvelar as repercussões da questão social seja na prisão ou em qualquer outro âmbito, sem antes compreendê-la conceitualmente. E, aí se condensa um trabalho que pressupõe nas palavras de Marx uma busca pelas “veredas abruptas” – em um processo nenhum pouco linear. A garimpagem teórica da questão social aqui acontece, a partir, das premissas pertinentes à teoria social crítica. Desse modo, a questão social é prenunciada como característica do processo de acumulação das riquezas socialmente produzidas, sendo a propriedade privada sua raiz. Contudo, não pode jamais ser reduzida a isto. Existe uma imensidão de processos sociais e históricos que, por ela são refletidos, desencadeados e (re) configurados ao longo do tempo. Para Kosik (1986, p.14) “O conceito da coisa é compreensão da coisa, e compreender a coisa significa conhecer-lhe a estrutura”. Entende-se assim que o todo só pode ser conhecido por suas partes e as repercussões de um fenômeno por sua origem. A denominação questão social não foi criação de Marx. Segundo Netto (2012, p. 84):

Essa expressão, curiosamente, é uma expressão muito recente nas línguas latinas. Ela surge, e há estudos filológicos mais ou menos precisos sobre isso, na década de 30 do século XIX, ou seja, essa expressão tem aí cerca de 170 anos de vida e, curiosamente, ela passa a existir quase que simultaneamente ao surgimento de outra palavra em francês, a palavra socialismo, que foi utilizada, ao que se sabe, pela primeira vez, em 1832, por Pierre Leroux. Mas o que, de fato, provocou o surgimento dessa expressão? Foi o pauperismo que se registrava na Europa Ocidental nos primeiros momentos do impacto da industrialização, daquilo que os historiadores chamam rapidamente de Revolução Industrial. De 1825 a 1830, multiplicou-se na Europa Ocidental e na área industrializada e

urbanizada um brutal pauperismo, uma pobreza escandalosa e generalizada [...] Entre 1830 e 1850, a expressão Questão Social foi utilizada para denotar o “novo pauperismo”.

O supracitado revela o contexto histórico em que o termo questão social nasceu e, evidencia a sua relação com o todo real. A Europa experimentava a transição de regimes. E, a sua industrialização como sinal de instituição de uma sociedade capitalista desencadeou uma pobreza ainda não conhecida pelos europeus. A intelectualidade da época, independente, da perspectiva teórico-política e das divergências aí pressupostas dedicou-se a tratar do tema, visto, a situação social inédita que viviam.

“[...] Com efeito, se não era inédita a desigualdade entre as várias camadas sociais, se vinha de muito longe a polarização entre ricos e pobres, se era antiquíssima a diferente apropriação e fruição dos bens sociais, era radicalmente nova a dinâmica da pobreza que então se generalizava. Pela primeira vez na história registrada, a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas” (Netto, 2001, p.42).

Na segunda metade do século XIX, o debate em torno da questão social vai se clarificando no campo teórico e se particularizando, de acordo, com cada corrente teórica. Entre as quais destacam-se: o pensamento conservador de Emille Durkheim – positivismo, o pensamento confessional da doutrina social da igreja católica por Leão XIII (Rerum Novarum) – em ambos existia a proposta de enfrentamento da questão social, porém, via uma reforma moral. No positivismo prevalecia a educação e nas práticas da igreja a evangelização, sem objetivo de afetar a ordem econômica vigente.

Entretanto, outra percepção teórica sobre a questão social foi desenvolvida, no sentido contrário das outras – denominada teoria social crítica. A explicação para a questão social nada mais é do que a lei geral de acumulação capitalista formulada por Marx. O que está no âmago dessa teoria é a indissociabilidade entre a questão social e a lógica capitalista. A teoria social crítica conquistou espaço no Serviço Social brasileiro, principalmente, após o Movimento de Reconceituação da profissão em 1970. Todavia, o paradigma marxista para a compreensão crítica da realidade não exauriu o conservador, ainda na contemporaneidade o conservadorismo é reificado em práticas profissionais e na sociedade como um todo – visto a sociabilidade capitalista vivida no século XXI.

Considerando, o parâmetro social crítico para entendimento da questão social, fundamentalmente, significa dizer que ela existe perante a existência da propriedade privada detentora de concentração de renda e geradora de altas taxas de lucros. A “questão social” é constitutiva do desenvolvimento do capitalismo. Não se suprime a primeira conservando-se o segundo (Netto, 2001 p.45).

A questão social diz respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. Tem sua gênese no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana – o trabalho

– das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos. É indissociável da emergência do “trabalhador livre”, que depende da venda de sua força de trabalho como meio de satisfação de suas necessidades vitais. A questão social expressa, portanto disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal (Iamamoto, 2001, p17).

A questão social demonstrada por Iamamoto (2001) denuncia um fenômeno vivo e dinâmico objetivado no cotidiano, por meio, das relações sociais. Portanto, possível de uma infinidade de manifestações que podem eclodir nos diferentes campos da vida humana, na revelação das dicotomias que são criadas em uma sociedade de classe. Só que a questão social tensionada na luta de classes pressupõe também resistência e rebeldia. Na medida em que, se torna experiência social cotidiana dos sujeitos pode sim gerar embates e força políticas como, por exemplo, os que resultaram na conquista de direitos sociais e políticos no Brasil mesmo que, a concretização desses na vida dos sujeitos sociais ainda seja precária. A questão social é histórica e sua origem única. É óbvio que a contemporaneidade traz uma nova conjuntura social, inclusive, um capitalismo (re) inventado, no entanto, uma nova questão social é impensável. Não existe uma nova questão social, mas, sim uma radicalização profunda dessa relacionada ao capital financeiro. E, que necessariamente desencadeia um conjunto de expressões inéditas ou recentes da questão social - próprias desse tempo de ostentação do capitalismo financeiro. Segundo Aginsky & Prates (2012, p.1):

Este é um tempo de capital que se metamorfoseia, se máscara e, de modo sutil, busca a mercantilização de todo e qualquer espaço da vida humana. São processos que não se mostram de pronto; são materializados via operações financeiras, cartões de crédito, criando uma cultura mercantil naturalizada, inclusive nas relações pessoais que, de modo subterrâneo, se insere e mobiliza todos os espaços da vida social em seu favor.

Assim o que se pode perceber na cena contemporânea em termos conjunturais são situações antes não experimentadas, outras reificadas em novos arranjos. A questão social é agudizada via mercantilização de direitos e políticas sociais e públicas, por meio, de processos subalternizadores da consciência de classe e das condições de trabalho como: o individualismo, o empreendedorismo social, a polivalência do trabalhador, o meritismo, a mecanização do humano, a culpabilização moral do sujeito, a restrição velada aos direitos e liberdades fundamentais justificadas pela guerra contra o terrorismo, o populismo punitivo, a reiteração da ideia de fazer justiça com as próprias mãos como, por exemplo, episódios de linchamento de pessoas. Para Iamamoto (2008, p.123-124):

É preciso ressaltar o seguinte: os dois braços em que se apoiam as finanças – as dívidas públicas e o mercado e o mercado acionário das empresas – só sobrevivem com decisão política dos Estados e o suporte das políticas fiscais e monetárias.

Eles encontram-se na raiz de uma dupla via de redução do padrão de vida do conjunto dos trabalhadores, com efetivo impulso dos Estados nacionais: por um lado, a privatização do Estado, o desmonte das políticas públicas e a mercantilização dos serviços, a chamada flexibilização da legislação protetora do trabalho; por outro, a imposição da redução dos custos empresariais para salvaguardar as altas taxas de lucratividade, e com elas a reestruturação produtiva, centrada menos no avanço da tecnologia e fundamentalmente na redução dos custos do chamado “fator trabalho” com elevação das taxas de exploração.

A autora supracitada indica as formas de objetivação da questão social na contemporaneidade: “[...] a naturalização das desigualdades sociais e a submissão do humano ao poder das coisas sociais – do capital dinheiro e de seu fetiche” (Iamamoto, 2008, p. 125). É como pensar a ética em detrimento da estética. A lei geral de acumulação do capital ainda é operante e, com uma incidência cada vez maior e medíocre – os segmentos excluídos das órbitas mais dinâmicas do capitalismo ou inseridos precariamente só aumentam. E, aí se constitui a viabilidade de (re) configuração de processos sociais históricos de aprofundamento da questão social como: a filantropia, a caridade, a violência e a repressão.

O capitalismo financeiro já se transformou em tantas artimanhas: capital social, responsabilidade social empresarial, ecocapitalismo, competição, empreendedorismo social e inovações, estilização da vida, méritos, e solidariedade. Existe neste sistema uma pulsão criadora de mecanismos cooptadores e de contra-participação para uma sociedade de consciência coletiva e mais igualitária na distribuição de sua riqueza. Estes mecanismos são sempre aparentemente as maravilhas do mundo, contudo, basta uma atenção a mais para se perceber a devastadora produção de padrões de comportamento, de beleza e de consumo instituído por essa lógica ou, por exemplo, um ecocapitalismo que “admite, quando muito, medidas cosméticas ou intervenções pontuais, mesmo assim, se forem também lucrativas, tais como: o ínfimo volume de madeira “certificada”; a marginal agricultura “orgânica” para o consumo da franja ecologicamente “correta” de certa classe média ilustrada [...]” (Trindade, 2013, p16).

As relações sociais contemporâneas são imprescindíveis para o entendimento de como a questão social repercute nas prisões. Primeiro, o que se estabelece entre Estado e sociedade de mercado para manutenção da ordem econômica e a contenção social do que essa sociabilidade capitalista produz e (re) produz, ou seja, o agravamento da questão social e o ataque silencioso aos direitos humanos. O capitalismo necessariamente captura o campo estatal para a defesa das políticas monetárias em detrimento das políticas sociais. Conforme Harvey (2011, p.11).

“[...] a gestão do Estado para a criação do capital e dos fluxos monetários torna-se parte integrante, e não separável, da circulação do capital. A relação inversa também se sustenta na medida em que impostos ou empréstimos fluem para os cofres do Estado e na medida em que as funções do Estado também se monetarizam, se mercantilizam e, finalmente, se privatizam”

O Estado se afasta consideravelmente da gestão das políticas sociais, cede espaço ao terceiro setor que, muitas vezes é aparelhos privativos de captação do dinheiro público. As políticas estatais de enfrentamento das expressões da questão social no Brasil: Por exemplo, em relação a pobreza são focalizadas, paliativas, assistencialistas, minimalistas e repressivas destinadas aos mais pobres dos pobres e, assim na maior parte da América Latina. E, segundo o Estado penal cresce mesmo diante de um aparato jurídico institucional, marcos regulatórios e sistemas de proteção dos direitos humanos, no contraponto, inclusive, dos princípios de Estado Democrático de Direito como resposta a problemas sociais.

Minha contraproposta neste liame é que o crescimento e a glorificação do Estado penal nas últimas três décadas é uma resposta ao aumento da insegurança social e, não da insegurança criminal ou fobias culturais e riscos existenciais de “modernidade tardia” como Jock Yung (1999) e David Garland (2001) diriam. O núcleo do modelo causal passa do econômico ao social para a política penal da seguinte forma: (i) a desregulamentação econômica gera insegurança social ao pé das classes e escadas espaciais, (ii) para empurrar o precário trabalho assalariado para as frações não qualificadas da classe trabalhadora, o Estado também reduz a proteção do bem-estar, o que só intensifica instabilidades e distúrbios urbanos, reais e percebidos, (iii) para conter essa desordem, bem como, para encurtar o déficit de legitimidade que sofrem devido o retrocesso das funções de proteções do Estado, elites governantes implementam o Estado penal. Este implemento é altamente seletivo pela classe e local [...] (Wacquant, 2013, p. 269).

E, aí aparecem fenômenos como a criminalização da pobreza, dos negros das periferias, dos movimentos sociais, violência estatal, populismo punitivo, limpeza dos espaços públicos – retirando os indesejáveis de cena, e o reaparecimento do autoritarismo. Tudo isso faz parte da realidade latino-americana, em especial, brasileira e argentina. Assim, cada vez mais os índices de encarceramento aumentam compondo uma população privada de liberdade, predominantemente, de homens jovens e pobres. A contemporaneidade é marcada por um expansionismo do controle social penal sobre os cidadãos. O fato central é que a prisão não é um lugar adequado para ninguém, independentemente das particularidades, pois atinge fundamentalmente a dignidade humana. Pensar nas repercussões da questão social nas prisões é obrigatoriamente pensar sobre a sociedade contemporânea e as respostas político-institucionais efetivadas às suas demandas. Sem deixar de considerar os processos de formação sócio-histórica da realidade brasileira, pois, mais do que heranças do colonialismo, do coronelismo e do patriarcado o Brasil tem deles marcas vivas e remanescentes.

Como destacado na parte introdutória cada prisão produz uma realidade e cada pessoa inserida ou envolvida com ela produz o significado do seu modo de vida. O que se pode dizer é que, a prisão tende a refletir os problemas da sociedade à que pertence, só que de uma maneira muito mais profunda. Nas prisões a responsabilidade estatal de satisfação das necessidades humanas

básicas como comer e dormir é deslocada para a família do apenado. As famílias nem sempre possuem estratégias ou condições objetivas de provimento dessas responsabilidades. As famílias que se envolvem com a prisão também são penalizadas, passam por processos de constrangimento e humilhação na relação com seus membros privados de liberdade (Jardim, 2010). A comida e os colchões existem nas prisões, agora, em que condições e quantidade, quem tem acesso e a qualidade são entraves fundamentais. As condições de vida na prisão são precárias, antagônicas a reintegração social. Um paradigma importante que impera, neste contexto de análise – para parte do senso comum, dos profissionais e das figuras públicas – a pessoa condenada a pena de prisão parece perder junto sua condição de cidadania.

E, isto também é questão social. Muitas são as dificuldades interpostas no acesso das pessoas privadas de liberdade as políticas sociais e públicas – seja por que outra vez o Estado não dispõe delas como previsto no âmbito regulatório, seja por dificuldades de recursos humanos para escolta, seja por preconceito e discriminação social, seja por constrangimentos do sujeito, seja por atravessamentos da violência simbólica e estatal. Muito embora exista precarização nessas políticas a satisfação de necessidades fundamentais e direitos sem elas é inexistente ou somente via pagamento. É possível o pagamento por um direito, assim como, qualquer outra mercadoria com valor de troca como, por exemplo, a saúde.

Em suma, a penalidade neoliberal por si só denota a radicalização da questão social – nas prisões pessoas estereotipadas são confinadas e, dentro delas experimentam o aprofundamento da intersecção de desigualdades sociais e de poder que demarcaram suas vidas antes do aprisionamento. Pois, a pobreza é penalizada e, tende no encarceramento viver a diversidade das expressões da questão social – desde as necessidades mais básicas até fenômenos sociais mais severos como a exacerbação da violência e a banalização da vida. As prisões são depósitos que servem a neutralizar as pessoas que via sofrimentos são castigadas.

É inevitável não destacar que, as sociedades punitivas contemporâneas caracterizadas por projetos societários em disputas e interesses antagônicos deslocam os direitos humanos para um período de retrocesso, apesar, de seu alargamento jurídico-institucional. Entretanto, a dialética do real demonstra que as construções sociais não existem prontas – em uma mesma unidade existe a luta dos contrários – como ensinou Guimarães Rosa: A vida é ingrata no macio de si. Mas traz a esperança mesmo do meio do fel do desespero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é punitiva. Na realidade latino-americana seus indícios denotam uma perversidade seletiva do sistema penal e as prisões estão abarrotadas de pobres. A criminalização é um dos mecanismos de reprodução das desigualdades sociais e da questão social intrínsecas ao capitalismo.

A precariedade das condições de vida em uma prisão, e é possível que existam umas piores do que as outras, cristaliza expressões da questão social em um lugar de isolamento, vigilância, controle social e poder punitivo. Prisão não ressocializa ninguém são anos de uma prática penal que comprova seu insucesso. Agora, um aspecto é fundamental nesse debate a prisão deve ser vista como parte da sociedade e a sociedade trabalhar na contramão do que marginaliza seus sujeitos. Não existe como qualificar a aplicação de penas, debater sobre prisões e questão social sem conhecer minimamente a sociabilidade capitalista. Pois, está necessariamente produz e (re) produz a questão social e a criminalização e, inunda todos os espaços da vida provocando a alienação e a fetichização. Pode se dizer que a prisão que encarcera pessoas é uma resposta do Estado a questão social, no entanto, problemas sociais não são resolvidos com encarceramento. Ao contrário a questão social não deixa de se expressar, se expressa tão mais violenta do que antes. Na falência presumida no confinamento, novas formas de poder vão surgindo no Estado penal parecendo ser diminutiva da repressão, menos pior do que a prisão. Todavia, é preciso problematizar como, por exemplo, as tornozeleiras eletrônicas para presos do regime semiaberto até que ponto não se constitui aí um outro mecanismo de controle penal disciplinador.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; PRATES, Jane. **A materialização do Projeto Ético-Político do Serviço Social em Tempos de Capitalismo Financeiro.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 1, p. 01-07 jan./jul. 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CARPENTIERI, Rafael. **História Crítica do Direito Penal.** São Paulo: safE, 2012.

CEFSS. **Atribuições privativas do (a) assistente social em questão.** Brasília: CFESS, 2002.

CHAUÍ, M. **Raízes teológicas do populismo no Brasil: a teocracia dos dominantes, messianismo dos dominados.** In: DAGNINO, A. (Org). Anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Ed Brasiliense. 1995.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul– Porto Alegre, 2014.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2011.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Marilda Vilela. **A Questão Social no Capitalismo**. In: Temporalis 3 Ano II, N3, Jan/Jul.2001. Brasília: ABEPSS, Grafile, 2001.

IANNI, O. **“A Questão Social” In: A Ideia de Brasil Moderno**. São Paulo, Brasiliense, 1992, pp.87-109.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre) vivências de tratamento penal**. Porto Alegre: PUC/RS, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos, nº 1, ano 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Relume Dumará, 1996.

KOSÍK, Karel. **Dialética do concreto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

MARX, Karl. **O Capital – crítica da economia política**. Rio de Janeiro Bertrand Brasil S.A., 1989, v.1.

MESSUTI, A. **O tempo como pena**. (T.A.D Silva & M. C. Toledo, Trads). São Paulo: Revista dos Tribunais.

NETTO, José Paulo. **A Questão Social na América Latina**. In: A questão social e as políticas sociais no contexto latino-americano. ((Org)) Maria Lúcia Teixeira Garcia, Eugênia Célia Raizer. Vitória: EDUFES, 2012.

_____. José Paulo. **Cinco notas a propósito da “Questão Social”**. In: Temporalis 3 Ano II, N3, Jan/Jul.2001. Brasília: ABEPSS, Grafile, 2001.

NOBREGA, Izanete de Mello. **Labeling Approach - A Teoria do Etiquetamento Social**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 29 Abr. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca#juridica/artigos/direito-penal/3368Acesso em: 02 Jul. 2025.

PAVARINI, Massimo. **Punir mais só piora crime e agrava a insegurança**. Entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200916.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 291.

SOZZO, M. **Metamorfosis de la prisión**. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina, Buenos Aires, MIMEO, 2007.

TORRES, Andréa Almeida. **Trabalho profissional nas prisões e a criminalização da questão social**. Disponível em: WWW.ts.ucr/binarios/congresos/reg/slets/slets-019-276.pdf. Acesso em: 12 jul.2025.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Direitos Humanos: Para além do Capital**. In: Direitos Humanos e Serviço Social - Polêmicas, Debates e Embates - 3ª Ed. 2013.

WACQUANT, Löic. **A penalidade neoliberal em ação: uma resposta aos meus críticos**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/articleview15794/10776> Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, v.5, n.2, p 265-273, 2013.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro, primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Eugenio Raúl. **Derecho Penal: parte general** / Alejandro Slokur y Alejandro Alagiu - 2ª, ed. Buenos Aires, Argentina, 2002.

_____. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema pena**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. Eugenio Raúl. **A Filosofia do sistema penitenciário**. Cuadernos de La cárcel. Buenos Aires. 1991.



Guerra às Drogas: Uma (Necro) Política à Brasileira

War on Drugs: A Brazilian-Style (Necro)Politics

Anselmo Domingues de Barros Filho

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Monitor voluntário na disciplina de Teoria Política e Estado na mesma instituição - ano letivo 2023.

Pedro Fauth Manhães Miranda

Doutor em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor colaborador no curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Advogado inscrito na OAB/PR.

Resumo: Guerra às drogas é um conceito bastante difundido tanto no plano nacional quanto no internacional. Calçada por fortes traços militares, promove a luta contra o tráfico e o uso dos entorpecentes, resultando em incontáveis mortes e encarceramentos de pessoas – notadamente, pretas, sem qualquer previsão do término deste embate. Assim, por meio do método histórico-dedutivo e com base na revisão de fontes bibliográficas, o presente estudo busca analisar a guerra brasileira às drogas e sua correlação com a necropolítica da máquina estatal. Para tanto, faz-se necessário passar pelos referenciais teóricos de Michel Foucault e Achille Mbembe, de modo a compreender os conceitos de biopolítica e necropolítica, e como eles se relacionam à temática ora examinada. Os resultados demonstram que o corpo preferencialmente vitimado no Brasil por esta guerra é o preto, pobre e periférico, uma convergência admitida, recentemente, até mesmo em um julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: guerra às drogas; necropolítica; racismo de estado.

Abstract: War on drugs is a concept that is widespread both nationally and internationally. Underpinned by strong military features, it promotes the fight against trafficking and use of narcotics, resulting in countless deaths and incarcerations of people – notably Black people, with no prediction of the end of this conflict. Thus, through the historical-deductive method and based on the review of bibliographical sources, this study seeks to analyze the Brazilian war on drugs and its correlation with the necropolitics of the state machine. To do so, it is necessary to go through the theoretical references of Michel Foucault and Achille Mbembe, in order to understand the concepts of biopolitics and necropolitics, and how they relate to the theme examined here. The results demonstrate that the body disproportionately victimized in Brazil by this war is black, poor and peripheral, a convergence recently admitted in a trial at the Federal Supreme Court.

Keywords: war on drugs; necropolitics; state racism.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal analisar o possível vínculo entre a guerra brasileira às drogas e a necropolítica, pois, conforme inferências da realidade tanto jurídica como socioeconômica, trata-se de uma guerra incessante a qual não promove o fim da traficância e, sim, a morte e encarceramento de determinado grupo social – a população negra e periférica.

Buscando examinar o vínculo da necropolítica com esta guerra, utilizou-se como aporte teórico principal os autores Michel Foucault e Achille Mbembe, reconstruindo o conceito de biopolítica até a análise da necropolítica e do necropoder. Também, usou do método histórico-dedutivo, a partir de outras fontes documentais e bibliográficas, dividindo o presente trabalho em três seções.

Em um primeiro momento, o capítulo “Da biopolítica à necropolítica” aborda conceitos iniciais de Foucault e Mbembe, trazendo à baila o desdobramento da categoria referente à atuação estatal, bem como a construção teórica do racismo de estado como elemento fulcral para exercício da morte. Ao fim deste capítulo, é resumido o conceito de necropolítica cunhado por Mbembe, parte fundamental na compreensão da guerra às drogas promovida pelo Estado.

Adiante, na seção “Histórico e embasamento legal da guerra às drogas”, passa-se a analisar em seus tópicos o histórico proibicionista no plano internacional e nacional, demonstrando-se a evolução deste pensamento; também, analisa-se brevemente a atual legislação antidrogas brasileira – especialmente, a Lei 11.343 de 2006 –, promovendo o debate da tipificação do sujeito como usuário ou traficante, a qual é realizada com alto grau de discricionariedade pelos agentes públicos.

Por fim, o capítulo “A (necro) política da guerra às drogas à brasileira” evidencia os vínculos da necropolítica com a política antidrogas vigente no Brasil, promovendo a análise de dados como o encarceramento da população negra e a violência policial quanto a esta população.

Diante do exposto, sem a pretensão de esgotar o tema, o qual ainda permite diversas análises sob distintas lentes, espera-se com este trabalho fornecer a correlação da necropolítica com a guerra brasileira às drogas, bem como observar os dados que comprovam tal conexão.

DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA

Poder é o monopólio do controle da morte e da vida, do corpo e de suas subjetividades. Todavia, dentro do pensamento foucaultiano, as formas de controle do corpo e da vida não subsistem no plano fático de mesma maneira, e sim, em uma evolução de sua amplitude; da dominação e disciplinação dos corpos ao controle das populações.

Segundo Foucault (1999, p. 286), inicialmente, o poder, imanente ao soberano, consistia no binômio “fazer morrer e deixar viver”; portanto, o súdito não era, de pleno direito, nem vivo nem morto, “ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem o direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto”. Assim, por meio do direito de matar, quando facultasse não o utilizar, o soberano, por conseguinte, exercia seu direito sobre o viver.

Para além do binômio clássico da soberania – “fazer morrer e deixar viver” – o corpo era disciplinado e adestrado, tornado subserviente, manso, pacífico, por meio da institucionalização de meios de individualizar e docilizar o corpo, como

as escolas, os hospitais, quartéis, prisões, entre outros (Diniz; Oliveira, 2013). De forma concomitante ao uso do poder disciplinar, nasce o biopoder, cujo intuito não era a evolução da tecnologia de poder, mas sim, a alteração do seu objeto, da dominação do corpo individual para o corpo coletivo, a população.

Ao contrário do poder soberano clássico, o biopoder propõe o gerir da vida; para além da alteração do objeto, muda-se a atuação da soberania, pois, se antes consistente no exercício do direito de matar, a tecnologia do biopoder se volta para o “fazer viver e deixar morrer”, logo, “será um poder que vai se encarregar da preservação da vida, eliminando tudo aquilo que ameaça a preservação e o bem-estar da população” (Diniz; Oliveira, 2013, p. 02). Em suma:

[...] agora que o poder é cada vez menos o direito de fazer morrer e cada vez mais o direito de intervir para fazer viver, e na maneira de viver, e no ‘como’ da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder (Foucault, 1999, p. 295-296).

Portanto, a biopolítica se volta para a administração e o controle da vida em escala populacional. Ela abrange uma série de políticas e práticas que visam regular não apenas os comportamentos individuais, mas também os processos vitais e as dinâmicas demográficas da sociedade. Todavia, em um regime que administra, gere e prolonga a vida, é de se questionar como se dá o exercício do “deixar morrer”, visto que o Estado não atua de modo uniforme em relação aos seus súditos ou cidadãos. Para tal, faz-se necessário examinar o racismo de Estado.

Racismo de Estado

No decorrer do século XX, o norte global demonstrou (e abusou) do seu poderio bélico, mas também de seu biopoder, para destruir e chacinar contingentes humanos sob as mais diversas justificativas; não suficiente, promoveu holocaustos, o etnocídio de culturas e povos. Contudo, como o biopoder, inicialmente com vistas à proteção da vida, é capaz de “matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar a ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos mas mesmo seus próprios cidadãos?” (Foucault, 1999, p. 304).

É no racismo de Estado, ou neoracismo, que o aparelho estatal encontra subterfúgios para operacionalizar seu direito de deixar morrer; mediante o caráter técnico e científico do biopoder, do estudo das populações, há a crescente separação da sociedade em grupos e subgrupos, em raças e subraças, em grupos superiores, fortes e normais, em face dos inferiores, fracos e anormais (Branco, 2009). Ainda segundo Branco (2009), há um outro lado da moeda no exercício do racismo de Estado, pois é necessário que os indivíduos pensem e entendam a sua própria vida como possível às custas da vida de outrem, ou seja, às custas da morte dos subgrupos, dos inferiores: “se queres viver, o outro deve morrer”. Em suma, o racismo de Estado se dá por meio de duas funções: a primeira, a fragmentação do continuum biológico; a segunda, o estímulo da relação guerreira (Bernardes, 2013).

Assim, se faticamente é possível e matar e eliminar o criminoso, o delinquente, o infrator, em razão do seu corpo não disciplinado, anormal, também é possível estender o rol para outros grupos: negros, mulheres, LGBTQIA+, periféricos. O rol é, sem dúvida, extenso quando selecionado o grupo de subraças, a partir da raça considerada adequada, superior e normal para continuar a existir.

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: 'quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar'. A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (Foucault, 1999, p. 305).

No gerenciar da vida pelo biopoder, existem tópicos essenciais fixados para classificação das raças como normais e anormais. Primeiramente, a psiquiatria, erigida ao seu máximo de poder no final do século XIX, passa a ditar os comportamentos psiquiátricos tidos como o normal e o anormal. O louco, o degenerado sexual, passam a ser vistos como um perigo à sociedade, à população, devendo ser submetidos ao racismo de Estado e ao controle da medicina técnica; inclusive, a medicina mental à época estipulava que a mestiçagem justificaria a incapacidade de aprendizado por parte da população (Barros II, 2018).

Quando nos aproximamos do caso brasileiro – país de raízes africanas e indígenas, além das demais que imigraram ou mesmo invadiram o país –, uma grande parcela da população pode ser desqualificada em razão da sua ascendência, marcada pela miscigenação, e tida como incapaz de alcançar outros patamares de inteligência; nesse sentido, “a medicina é exercida como uma arma de guerra de uma raça contra a outra, buscando normalizar o corpo social” (Barros II, 2018, p. 09).

De toda sorte que, no Brasil, durante o final do século XIX, observa-se emergirem discursos racistas a partir de critérios médicos, relacionando a “raça negra” à degenerescência, à inferioridade (Lima Filho; Chaves, 2021); novamente a medicina é utilizada para justificar a classificação de certos indivíduos como anormais, desviantes, neste caso, por meio dos saberes médicos e biológicos então tidos como ciência, mas hoje amplamente refutados.

No caso concreto, há a utilização da medicina para justificar a exclusão e eliminação de certo grupo, de certa subraça do convívio social; o discurso eugenista é amplamente permeado pela biopolítica e pela necessidade de fragmentar a população e instigar a exterminação do outro, ou seja, em prol da necessidade de usar do racismo de Estado para perpetuar o corpo dócil e normalizado, mas também para manter a raça distinta, desejada.

Oportuno dizer que Michel Foucault em nenhum momento de sua produção negou a existência do racismo nas colônias, de modo que o autor considera que este seria um modelo diferente de racismo: um racismo étnico, tradicional, histórico. De seu turno, o neoracismo – racismo de Estado –, por meio da psiquiatria e outras tecnologias de poder, é o racismo perpetrado contra os indivíduos supostamente anormais, degenerados, estigmatizados, que representam um perigo à comunidade.

Doutro lado, em razão da historicização eurocêntrica, por excelência, quando discutido o exercício do biopoder para eliminação das raças, é lembrado primeiramente o Holocausto alemão, resultante do assassinato de milhares de judeus durante o regime nazista (Ribeiro, 2023). Todavia, embora fixado o seu sentido sob o crivo da branquitude, distintos genocídios foram executados em outras épocas ou inclusive à mesma época, sendo oportuno rememorar o genocídio realizado contra os povos originários da América Latina, bem como o genocídio dos corpos pretos escravizados. Parece-nos que o biopoder é palpável somente quando alcançado o corpo branco, europeu por excelência. Nesse sentido, Achille Mbembe, filósofo camaronês, pensa a biopolítica sob o viés da colônia, dentro da periferia do capitalismo.

Necropolítica

A partir da categoria da biopolítica, o ensaio “Necropolítica”, escrito por Achille Mbembe (2018), propõe uma nova perspectiva crítica sobre o biopoder – o necropoder –, tendo por enfoque as experiências dos países colonizados, em especial sob as lentes do colonialismo e do *apartheid*.

A necropolítica descreve a forma pela qual o poder político e as instituições estatais regulam não apenas a vida, mas também a morte das populações, especialmente aquelas consideradas marginalizadas, subalternas ou indesejáveis. Em vez de simplesmente governar através de meios que promovem a vida, a necropolítica se concentra na administração e na instrumentalização da morte como uma ferramenta de controle social (Mbembe, 2018). Ainda, a necropolítica envolve práticas e políticas que visam não apenas matar, mas também submeter populações a condições de vida que tornam a morte uma inevitabilidade; desde formas de violência estatal direta, como repressão militar e policial, bem como políticas econômicas que privam certas comunidades de recursos essenciais para sua sobrevivência.

Para além do conceito da necropolítica, Mbembe se vale de outros dois conceitos: estado de exceção e estado de sítio. O primeiro é uma condição permanente em muitos estados, em que as normas legais e constitucionais são suspensas e/ou modificadas, permitindo ao Estado exercer poderes extraordinários e arbitrários; neste Estado, as instituições frequentemente ampliam seu controle sobre a população, restringindo direitos civis e políticos, e muitas vezes justificam essas ações como medidas necessárias para enfrentar uma crise ou ameaça iminente à ordem social (Mbembe, 2018; Barbosa, 2023). Por sua vez, o estado de sítio opera em conjunto ao estado de exceção, “abre-se espaço às medidas preventivas, à antecipação ao inimigo que se impõe na forma de ocupação territorial e suspensão das garantias constitucionais” (Almeida, 2021, p. 06).

Em verdade, estas formas políticas de relativização dos direitos alheios, inclusive e maiormente do direito à vida, fazem sentido em países nos quais o capitalismo coexiste a inúmeras crises estruturais, justamente porque atendem aos objetivos deste sistema. O Estado de Bem-Estar Social subsiste apenas enquanto utopia, dando lugar à militarização como modelo de gestão da barbárie (Hilário, 2016).

A ocupação colonial tardia difere em muitos aspectos da primeira ocupação moderna, particularmente em sua combinação disciplinar, biopolítica e necropolítica. A forma mais bem sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina.

Aqui, o Estado colonial deriva sua reivindicação fundamental de soberania e legitimidade da autoridade de seu próprio relato de história e identidade. Essa narrativa é sustentada pela ideia de que o Estado tem o direito divino de existir; e então entra em conflito com outra narrativa pelo mesmo espaço sagrado. Como ambas são incompatíveis e suas populações estão entrelaçadas, qualquer demarcação de território com base na identidade pura é quase impossível (Mbembe, 2018, p. 41-42).

Mbembe, portanto, termina por apontar as duas principais lacunas do pensamento biopolítico de Foucault: primeiro, a não reflexão sobre o impacto do colonialismo nas formas de dominação da contemporaneidade; segundo, a não conexão do racismo com as diferentes formas de governamentalidade (Almeida, 2021). Neste sentido, a guerra às drogas, cuja atuação estatal apresenta resultados ineficazes em sua declarada intenção e tem em subgrupos específicos seus alvos preferenciais, é um claro exemplo necropolítico, como há de se verificar.

HISTÓRICO E EMBASAMENTO LEGAL DA GUERRA ÀS DROGAS

Antes de ingressar na guerra às drogas, cabe esclarecer o significado deste conceito. Conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, de autoria da Secretaria de Vigilância e Saúde, droga é “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária” (Brasil, 1998). Para além do conceito usual, é utilizado também outro termo nesta guerra promovida pelo Estado: entorpecente, o qual, conforme a mesma Portaria, é a “substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico” (Brasil, 1998). Portanto, embora utilizado rotineiramente o termo “droga” para se referir a substâncias ilícitas utilizadas, o termo mais correto é, em verdade, “entorpecente”.

De modo ainda preliminar, a atual legislação sobre o tema é regida pela Lei 11.343/2006, conhecida popularmente como Lei Antidrogas, a qual, por meio de seus arts. 28 e 33, estabelece e diferencia, de modo altamente discricionário, o usuário do traficante. Contudo, antes de ingressarmos nesta seara, é pertinente historicizar o combate antidrogas.

Historicização da Guerra às Drogas no Campo Internacional e Nacional

De antemão, a produção normativa brasileira no tocante à proibição de drogas conecta-se às sucessivas conferências e convenções internacionais realizadas ao longo do século XX sobre o tema, a começar pela Conferência de Xangai, em 1909, e pela Convenção de Haia, em 1912, esta última popularmente conhecida como a primeira convenção do ópio (Carvalho, 2011). Tais convenções surgem como desdobramento da Guerra do Ópio, conflito travado entre a Inglaterra e a China.

Patrocinadas pelos Estados Unidos da América, as convenções visavam controlar o comércio de ópio e seus derivados, fixando aos seus signatários o dever de coibir o uso de opiáceos e derivados em seus territórios, desde que não provenientes de ordens médicas.

Ao final da década de 1930, os Estados Unidos, por meio de sua política proibicionista, “passa a criminalizar a Maconha, a Cocaína (extrato retirado das folhas de um arbusto andino e ligado à cultura latinoamericana) e o Ópio (extrato retirado da Papoula e ligado à cultura oriental), como forma de controle social dos grupos imigrantes” (Ribeiro Júnior, 2016, p. 09). Ou seja, este proibicionismo é calcado na rejeição aos elementos culturais do indesejado, do imigrante – em suma, é por meio do racismo que a guerra às drogas se intensifica.

Anteriormente a este marco, os Estados Unidos da América já legislavam sobre as substâncias psicotrópicas, por meio do Harrison Act, promulgado em 1914, que regulamentava e controlava estas dentro de seu território; nos 50 anos seguintes, a hegemonia estadunidense só fez internacionalizar seu proibicionismo, alcançado sua última ratio com Richard Nixon e Ronald Reagan.

Em 1972, Nixon anuncia que as drogas são uma ameaça ao país e, para combatê-las, é necessário intensificar a “guerra às drogas”; no plano internacional, inicia-se a distinção entre países consumidores e países produtores (Rodrigues, 2013). Não obstante, de maneira maniqueísta e reducionista, este discurso de embate contra as drogas permitiu aos EUA se considerarem vítimas dos grupos ilegais, fornecedores de drogas; posteriormente, com a anuência de boa parte de sua população, as penas para usuários e traficantes foram endurecidas, com o consequente fortalecimento da segurança internacional por meio da retórica criada (Rodrigues, 2003 *apud* Rodrigues, 2013).

Com Reagan, a guerra às drogas ganha traços militares mais definidos. À época, os EUA correlacionaram as guerrilhas de esquerda com o tráfico de drogas, cunhando o termo narcoterrorismo a fim de justificar a luta militarizada nesta guerra (Rodrigues, 2013). No ano de 1983, Reagan edita o “*National Security Decision Directive*” de número 221, o qual estabelecia o narcoterrorismo como um potencial risco à segurança nacional estadunidense, mas especialmente à segurança regional da América. Noutras palavras, o narcoterrorismo não era mais uma questão atinente a cada país, e sim, na visão dos EUA, um problema de segurança intercontinental.

Em suma, no plano internacional, a guerra às drogas foi engendrada pelos EUA e marcada pelo proibicionismo, a qual, fundamentada nas segregações social e

racial, vinculava as drogas a determinadas culturas. De seu turno, a luta antidrogas no Brasil não se deu de modo muito diverso.

Em 1971, durante a ditadura militar, Emílio Garrastazu Médici decretou a Lei n 5.726, a qual fixava como dever de toda pessoa física e jurídica colaborar no combate ao tráfico de drogas; as pessoas jurídicas que não auxiliassem, sob juízo do poder Executivo, perderiam subvenções ou auxílios recebidos da máquina estatal (Brasil, 1971). Após alguns anos, em 1973, as consequências da promulgação da Lei já eram sentidas pela sociedade, que testemunhou uma ascendente curva de encarceramento da população jovem e preta. Enquanto os abastados recebiam atestados particulares que lhes garantiam cumprir a pena fora dos reformatórios, aos pobres restava o fichamento criminal (Barros, 2021).

Posteriormente, sobreveio nova lei destinada a reprimir o tráfico e o uso de drogas, a Lei nº 6.368/1976, de lavra de Ernesto Geisel. A lei em questão revogava a legislação anterior, diferenciava o usuário do traficante, e também exigia auto de constatação para efetivação da prisão em flagrante e oferecimento da denúncia; contudo, embora concedesse certa segurança jurídica por meio do processo, abriu portas ao recrudescimento das penas para o tráfico de drogas (Barros, 2021).

Encerrada a ditadura militar brasileira, com o retorno do regime democrático brasileiro, Fernando Collor de Mello, em 1990, adicionou o tráfico de drogas ao rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/90, a qual, conforme previsão do art. 2º, torna o tipo penal insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança e estipula o regime inicial fechado para cumprimento da condenação (Brasil, 1990). Como consequências diretas, maior rigor punitivo e aumento da população carcerária.

Consoante à influência do populismo penal, foi promulgada, na mesma década, agora por Fernando Henrique Cardoso, a Lei Complementar 97 (Brasil, 1999) que, em seu art. 15, permite o emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria quando necessário para garantir a lei e a ordem. Deste modo, a militarização da guerra às drogas – ainda que não restrita a tal possibilidade – tornava-se possível.

Passando-se ao primeiro governo de Lula da Silva, foi promulgada a Lei 11.343 (Brasil, 2006) – ainda vigente. Embora a nova Lei Antidrogas diferencie o traficante e o usuário, o fez com alto grau de subjetividade, intensificando, de um lado, o rigor punitivo para com o tráfico e, de outro, abrindo brechas para que usuários fossem enquadrados como traficantes.

Lei 11.343/2006: Breves Apontamentos

Embora criticado, o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é responsável por inovar o sistema penal brasileiro, prevendo uma infração penal *sui generis*, que não possui pena corporal imposta e recebe tratamento distinto como tipo penal. Conforme se verificará, entretanto, nem toda inovação é necessariamente positiva.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Apesar da existência de críticas em desfavor do art. 28 da Lei nº11.343/2006, a infração de porte de drogas parece-nos uma tentativa de frear a superlotação carcerária e, em certa medida, avanço progressista quanto ao uso legal de drogas psicotrópicas por meio da “despenalização”. Contudo, a questão fulcral reside no §2º do art. 28 acima, pois, uma vez não fixado *quantum* limitativo do consumo, é concedida ampla discricionariedade para autoridade policial e judicial decidir, no caso concreto, pela tipificação que considerar adequada (Feitosa, Leite, 2021). E é nesta liberdade discricionária dos agentes públicos para tipificação que existe parcela do racismo de Estado perpetrado na guerra às drogas.

De seu turno, o art. 33 da Lei Antidrogas também encontra críticas ao fixar dezoito verbos alternativos para subsunção da conduta ao tipo, além das demais previstas nos seus parágrafos e incisos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

Em suma, é concedida amplíssima margem discricionária tanto ao julgador quanto às forças policiais quando no caso concreto (Feitosa, Leite, 2021).

Nos casos cotidianos, a discricionariedade dos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006 é utilizada como dispositivo de racismo em razão da alta subjetividade do contido no art. 28, §2º, da mesma Lei (Ribeiro Júnior, 2016); subjetividade esta que será demonstrada no extrair dos dados de encarceramento, que comprovam como a Lei Antidrogas permite tratamento distinto aos sujeitos brancos e não-brancos.

A (NECRO)POLÍTICA DA GUERRA ÀS DROGAS À BRASILEIRA

De acordo com os dados do Relatório de Informações Penais – RELIPEN, do 1º semestre de 2023 (MJSP, 2023), no Brasil, a população prisional masculina conta com 616.930 encarcerados em celas físicas; destes, 180.045 estão presos em razão dos tipos penais contidos na Lei 11.343/06 - tráfico de drogas, associação para

o tráfico e tráfico internacional de drogas, ou seja 29,18% (MJSP, 2023). Doutro lado, das 27.375 mulheres encarceradas, 13.497 o estão em face dos tipos penais mencionados, perfazendo 49,30% (MJSP, 2023).

Quanto ao último dado, cabe apontar que as mulheres comumente são utilizadas como “mulas” pelo tráfico de drogas, em uma função característica de levar a droga ao local desejado. Também, muitas destas associam-se ao tráfico para conceder o mínimo existencial aos filhos, mesmo que por vias ilícitas, ou então, acabam adentrando nesta realidade depois de seus companheiros serem presos justamente por tal conduta.

Já os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 demonstram que o contingente negro encarcerado – somados os homens e as mulheres – representa 68,2% da população prisional, havendo, portanto, 442.033 negros e negras encarcerados (FBSP, 2023).

Superado o crivo da análise quantitativa da população carcerária brasileira, pode-se inferir, preliminarmente, que a população negra representa a maior parcela de encarcerados do país, e que os delitos da Lei 11.343/2006 representam cerca de um terço dos presos no sistema penitenciário brasileiro quando no caso masculino, e quase 50% no feminino.

Ainda segundo o Anuário de Segurança Pública, negros representam 83,1% dos mortos em intervenções policiais, sendo que 76% destes tinham entre 12 e 29 anos (FBSP, 2023). Conclui-se que, para além de ser “a carne mais barata do mercado”, a carne negra também é alvo preferencial da letalidade policial perpetrada pela máquina estatal.

Sob o discurso da permanente guerra às drogas em curso no país, é de se perguntar quem é o inimigo de fato nesta guerra; dos dados oficiais, extrai-se que a população negra consta como a sua maior vítima (Ferrugem, 2020). A morte não se dá ao acaso, pois é inegável que a política proibicionista consolida a sinergia entre o racismo e o ódio de classe. Assim, a junção destes elementos permite e legitima a morte e/ou o encarceramento do corpo negro; a função homicida do Estado não se dá as escuras, se dá nas ruas e conta com a chancela da sociedade.

Fragmenta-se o ideário social e cria-se a figura típica do traficante: negro, pobre e periférico, um mal que deve ser extirpado em razão da saúde pública e do bem-estar social; o genocídio da população negra ultrapassa a esfera de um racismo étnico, tradicional, materializando-se em um racismo voltado à eliminação de um grupo bem determinado, é o racismo de Estado (Ribeiro Júnior, 2016).

Como resultado, tem-se que a guerra às drogas extrapola as suas consequências mortais para além da dicotomia polícia-traficante, vide, por exemplo, o caso de Amarildo Dias de Souza, pedreiro que “sumiu” após ser conduzido pela Polícia Militar a uma sede da UPP durante a “Operação Paz Armada”. O seu corpo nunca foi encontrado e a morte foi dada como presumida (Coelho, 2016).

Nas mesma linha, há o caso de Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, vigia que aguardava a família com um guarda-chuva preto e um “canguru” (espécie de suporte para carregar crianças); os policiais da Unidade de Polícia Pacificadora

confundiram o guarda-chuva com um fuzil e o canguru com um colete à prova de balas, assassinando Rodrigo com três tiros (Moura, 2018).

Também pode ser mencionado o caso de Evaldo dos Santos Rosa, alvejado por 257 tiros de fuzil quando conduzia seu carro para um chá de bebê com a família; ganhou repercussão como o “caso dos 80 tiros”, mas apenas posteriormente foi reconhecido o número muito superior de tiros. Na mesma oportunidade, morreu o catador Luciano Macedo ao tentar ajudar (União pagará indenização..., 2023).

Por fim, mas não o último infeliz exemplo nesta história, há o caso da menina Ágatha Vitória Sales Félix, criança de apenas oito anos, morta dentro de uma Kombi, por volta das 21h30; foi baleada nas costas, na comunidade da Fazendinha, que fica no complexo de favelas do Alemão (Betim, 2019).

Dentre as inúmeras vítimas e os tristes relatos de suas histórias, observa-se que as balas possuem endereço certo, alocando-se majoritariamente em um corpo preferencial, os quais possuem um ponto em comum: todas vítimas eram negras.

Mbembe, ao discorrer sobre a ocupação colonial contemporânea na Palestina, estabelece que com a construção do inimigo estes vivem em “estado de sítio”:

O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. O cotidiano é militarizado. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de seus meios de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis (Mbembe, 2018, p. 48-29).

Transposto para o caso brasileiro, é automática a lembrança das ocupações no Rio de Janeiro e a “policificação das favelas” por meio das Unidades de Polícia Pacificadora; inaugura-se um sistema penal à parte do tradicional, que legitima a atuação policial ilimitada e o belicismo ostensivo em nome de uma alardeada pacificação. Neste sentido, nasce um sistema penal paralelo ao oficial, ou seja, extraoficial, subterrâneo: o oficial representa a ordem e se volta aos corpos normais e dóceis, com as salvaguardas do garantismo penal e seus respectivos princípios; doutro lado, um sistema ímpar e contingente, marcado pela letalidade policial e pelo desrespeito às garantias constitucionais.

Em verdade, a dogmática deste sistema penal ímpar, subterrâneo, já está posta, consubstanciada no “Direito Penal do Inimigo”, defendido pelo jurista alemão Gunther Jakobs. Este sistema é calcado em algumas características principais, quais sejam: aplicação de penas draconianas, aquém do ideal de proporcionalidade; redução das garantias processuais do imputado; e avanço do Direito Penal em condutas que não implicam um perigo aos bens jurídicos tutelados (Conde, 2011).

Para além destas características, cria-se a figura do inimigo – comumente, o terrorista, o delinquente sexual, o narcotraficante (Conde, 2011). De forma invariável,

percebe-se que estas qualificações se dão pelo racismo de estado; os inimigos são tão somente aqueles tidos como indesejados, tanto que devem sofrer penas mais duras e terem restringidos seus direitos, desde que em nome da defesa do Estado e da sociedade civil correspondente.

No caso da guerra brasileira às drogas, o inimigo é o “traficante”, e nessa luta, tudo é permitido contra eles, desde atirar em um homem sem que seja preciso checar se ele carregava tão somente um guarda-chuva ou um fuzil, ou mesmo alvejar o carro de uma família. Também nos parece que este sistema instaura um meio de guerra permanente dentro da comunidade, a qual interrompe, majoritariamente, a vida de corpos negros, ou então, os encarcera.

Torna-se evidente que a guerra às drogas à brasileira é marcada pelo necropoder e a efetivação da necropolítica por meio de um racismo de Estado, diante do qual corpos negros são abjetos e descartáveis, tidos como matáveis. A guerra às drogas funda não um embate contra o uso arraigado de entorpecentes, mas sim, contra um signo específico – o signo da pele negra.

Fixação de Mínimos da Lei 11.343/2006 como uma das Respostas Possíveis

Do trabalho, infere-se que a atual guerra às drogas, pela via da repressão generalizada e do proibicionismo cria, para além dos corpos encarcerados e mortos, uma barbárie infundável contra algo sequer palpável; onera-se o Estado em uma batalha cujos únicos frutos são os óbitos resultantes do embate entre as forças policiais e aqueles previamente rotulados traficantes.

Em voto recente no Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 635.659, o ministro Alexandre de Moraes trouxe um estudo realizado pela Associação brasileira de Jurimetria. No voto, foi arguido que o principal critério de diferenciação para tipificação como usuário ou traficante é a quantidade de droga apreendida, sendo distinto tal comparativo quando na capital paulista ou no interior (Brasil, 2023). Quanto à cor de pele, este é um dado prejudicado em razão da insuficiência destes dados nas ocorrências; todavia, declara o Ministro, é possível constatar que os jovens negros são categorizados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) quando comparados com maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior.

Por fim, o Ministro fixou mínimos quantitativos para determinar o usuário de maconha como “aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas” (Brasil, 2023, p. 36); entretanto, diante da presença de outros indicadores do tráfico de entorpecentes, não resta obstada a tipificação como traficante.

Em sessão plenária, o colegiado estabeleceu que será considerado usuário aquele que adquirir, armazenar, manter em depósito ou transportar até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 635.659, a maioria dos ministros do STF concluiu que a posse de maconha não configura conduta criminosa, devendo ser tratada como infração administrativa,

excluindo-se qualquer repercussão no âmbito penal. Desse modo, medidas como o registro em cadastro criminal ficam descartadas. As penalidades aplicáveis, conforme os incisos I e III do artigo 28 da Lei de Drogas, resumem-se à advertência quanto aos efeitos da substância e à obrigatoriedade de participação em programas ou cursos educativos.

Longe de extinguir a prática necropolítica da guerra brasileira às drogas, tal medida ao menos tem o condão de mitigar os reflexos encarceradores para com a população negra e periférica. Inclusive, conforme avanço internacional, parece que a justa medida para a guerra às drogas é, de fato, a lenta progressão no campo da despenalização do uso. A guerra às drogas, afinal, se mostrou incessante e, em definitivo, não logrou êxito em sua empreitada. Mas embora o STF siga no caminho da efetiva descriminalização de pequenas quantidades de maconha, em sentido diametralmente oposto caminha o Congresso Nacional.

Como resposta ao avanço do tema na descriminalização da maconha, diversas Proposta de Emenda Constitucional (PECs) e Projetos de Lei (PLs) foram apresentados, havendo, em especial, uma PEC que merece ser referenciada neste trabalho, em razão do descompasso com a tendência internacional e com as discussões doutrinárias.

A PEC nº 45 de 2023, de autoria do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (2023), e outros parlamentares, busca alterar “o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Por enquanto, aguardam-se os devidos trâmites legislativos; todavia, embora as elaborações de PECs sejam de atribuição dos parlamentares federais, parece-nos que esta, em específico, é calcada tão somente na rejeição da atividade do STF e, para além de tudo, baseia-se exclusivamente em um viés moralista.

Conclui-se que, embora a fixação de mínimos possa auxiliar a redução do encarceramento em razão dos tipos penais da Lei 11.343/2006, tema ao qual o Congresso Nacional resiste a discutir, a atuação deste se dá em sentido contrário, visando, pelo menos por enquanto, a penalização de todo e qualquer uso de entorpecentes, o que resultará, inexoravelmente, no avanço e recrudescimento da guerra às drogas – um reflexo, infeliz e tipicamente, à brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudos, buscou-se analisar a guerra às drogas no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, explorando como essa política pública, marcada por traços militarizados e discricionários, opera como um mecanismo de controle estatal que vitima preferencialmente corpos negros, pobres e periféricos. Partindo dos referenciais teóricos de Michel Foucault e Achille Mbembe, demonstrou-se que a biopolítica e a necropolítica fornecem as bases para compreender a seletividade penal e a violência institucional que permeiam a chamada “guerra às drogas”. A análise histórica e jurídica evidenciou que o proibicionismo, herdado de influências

internacionais, especialmente dos Estados Unidos, consolidou-se no Brasil como uma ferramenta de manutenção de hierarquias raciais e sociais, reforçando o encarceramento em massa e a letalidade policial contra populações marginalizadas.

Os resultados encontrados confirmam a hipótese inicial de que a guerra às drogas não se trata de um combate efetivo ao tráfico, mas sim de uma política necropolítica que legitima a morte e o aprisionamento de grupos historicamente vulnerabilizados. Dados quantitativos e qualitativos revelam a disparidade racial no sistema penal, a militarização das periferias e a naturalização da violência estatal como elementos constitutivos dessa política. A recente decisão do STF sobre a descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha, embora represente um avanço na mitigação do encarceramento, não é suficiente para desconstruir as estruturas necropolíticas que sustentam a guerra às drogas. Por outro lado, a reação conservadora no Congresso Nacional, exemplificada pela PEC 45/2023, demonstra a resistência em romper com o paradigma proibicionista e sua lógica punitivista.

Por fim, este estudo reforça a urgência de desnaturalizar a guerra às drogas como uma política neutra ou necessária, expondo seu caráter racializado e excludente. A superação desse paradigma exigirá não apenas mudanças legislativas, mas também um compromisso ético e político com a desmontagem do racismo estrutural e do necropoder que sustentam o Estado brasileiro. Futuros estudos devem continuar a desafiar as narrativas hegemônicas, ampliando o debate para incluir vozes historicamente silenciadas e propor alternativas que priorizem a vida em detrimento da morte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Necropolítica e neoliberalismo**. Caderno CRH, v. 34, p. e021023, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/crrh.v34i0.45397>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BARBOSA, Anna Kristyna Araújo da Silva. **Achille Mbembe e a Necropolítica: notas sobre o conceito de soberania**. Sociologias Plurais, v. 9, n. 2, p. 13-31, jul. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/scplr.v9i1>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BARROS, Matheus Guimarães de. **(Necro) política de drogas: uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil**. Mosaico, v. 13, n. 20, p. 504-524, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/download/83518/79972>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BARROS II, João Roberto. **O racismo de Estado em Michel Foucault**. Interthesis: Revista Internacional Interdisciplinar, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 01-16, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6312985>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BETIM, Felipe. **Tiro que matou a menina Ágatha partiu de PM “sob forte tensão”, diz inquérito**. El País Brasil, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://brasil>.

elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574171033_166751.html Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n 5.726/1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes [...]. Brasília, 29 de outubro de 1971 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368/1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes [...]. Brasília, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, [...]. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n 11.343/2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Brasília, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRANCO, Guilherme Castelo. **Racismo, individualismo, biopoder**. Revista de Filosofia Aurora, v. 21, n. 28, p. 29-38, 2009. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/aurora/article/view/1132>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BERNARDES, Célia Regina Ody. **Racismo de Estado: uma reflexão a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault**. Curitiba: Juruá, 2013.

CARVALHO, Jonas Carlos. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. In: VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade, 2011. Disponível em: https://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/carvalho_historia_politica_criminalizacao_drogas_brasil.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

COELHO, Henrique. **Caso Amarildo: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a Justiça**. G1, 02 fev. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html> Acesso em: 05 mar. 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. **As origens ideológicas do direito penal do inimigo**. Revista Justiça e Sistema Criminal: Modernas Tendências dos Sistema Criminal, v.3, n.4, p.7-32, jan/jun. 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/83.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DINIZ, Francisco Rômulo Alves; OLIVEIRA, Almeida Alves de. **Foucault: do poder disciplinar ao biopoder**. Scientia, v. 2, n. 3, p. 01-217, 2013. Disponível em: http://www.faculdade.flucianoifeijao.com.br/site_novo/scientia/servico/pdfs/VOL2_N3/FRANCISCOROMULOALVESDINIZ.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 06 fev. 2024.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas?**. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, [s.l.], v. 18, n. 45, p. 44-54. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/47208>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo**. Sapere Aude, v. 7, n. 12, p. 194-210, 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2016v7n13p194>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LEITE, Livia Chaves; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Lei antidrogas no Brasil: nova segregação racial?**. Revista de Direito, v. 13, n. 02, p. 01-29, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11200>. Acesso em: 05 fev. 2024.

LIMA FILHO, Eduardo Neves; CHAVES, Ernani. **Racismo, Racismo de Estado e Neoliberalismo: Michel Foucault e seus críticos**. El banquete de los dioses, n. 9, p. 37-66, jul-dez. 2021. Disponível em: <https://publicaciones sociales.uba.ar/index.php/ebdd/article/view/6927>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: 1. ed. N-1 Edições: 2018.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório De Informações Penais, 1º semestre de 2023**. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 06 fev. 2024

MOURA, Carolina. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. El País Brasil, 19 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html Acesso em: 05 mar. 2024.

PACHECO, Rodrigo. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023**. Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011> Acesso em: 06 mar. 2024.

RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Carlos. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, [s.l], n. 238, p. 595-610, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251>. Acesso em: 05 fev. 2024.

RODRIGUES, Thiago. **Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra**. Contexto Internacional, v. 34, p. 9-41, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/rwTYjJdcGrnzGjx6r3n46ww/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; PEDRINHA, Roberta Duboc. **Biopolítica e Militarização da Vida Social: o caso da megaoperação policial do Complexo do Alemão**. In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília/DF: Fundação BOITEUX, 2009.

UNIÃO PAGARÁ INDENIZAÇÃO de R\$ 2 milhões à família do músico morto em ação do Exército com 257 tiros. G1, 22 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/22/acordo-garante-indenizacao-de-r-2-milhoes-a-familia-de-musico-morto-em-acao-do-exercito-com-80-tiros-em-2019.ghhtml> Acesso em: 05 mar. 2024.



Direitos Fundamentais, Governança e o Projeto de Lei nº 2.338/2023: A Regulamentação das Tecnologias de Inteligência Artificial no Brasil

Fundamental Rights, Governance, and Bill No. 2,338/2023: The Regulation of Artificial Intelligence Technologies in Brazil

Lucas Denardi Daire

Resumo: O trabalho buscou identificar se, e em que medida, a preocupação com os direitos humanos que perpassa o Projeto de Lei nº 2.338/2023 através de conceitos relativamente genéricos, como a “centralidade da pessoa humana” e o “livre desenvolvimento da personalidade”, vem acompanhada de criação de ferramentas institucionais aptas a efetivar tais garantias e assegurar adequada preservação dos direitos fundamentais. Para este fim, foi realizada uma descrição topográfica dos organismos e sanções previstos no projeto de lei, bem como a identificação de suas competências e limites de atuação. Constatou-se que o projeto, embora preveja a existência de mecanismos reguladores, concentra indiretamente grande parte da competência nas mãos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e condiciona a criação de sanções administrativas à expedição de atos pela autoridade competente. O modelo não garante, a priori, a observância dos direitos previstos de forma esparsa no projeto, e maior preservação dos direitos fundamentais se condiciona à expedição de atos secundários que forneçam suporte jurídico à aplicação de sanções em desfavor dos agentes que os descumpram.

Palavras-chave: regulação; inteligência artificial; direitos humanos.

Abstract: This study sought to determine whether, and to what extent, the concern for human rights reflected in Bill No. 2,338/2023—through relatively generic concepts such as the “centrality of the human person” and the “free development of personality”—is accompanied by the establishment of institutional mechanisms capable of effectively upholding these guarantees and ensuring the proper protection of fundamental rights. To this end, a topographical description of the regulatory bodies and sanctions set forth in the bill was conducted, along with an analysis of their respective powers and operational limits. It was found that, although the bill provides for the existence of regulatory mechanisms, it indirectly concentrates a significant portion of authority in the hands of the National Data Protection Authority and makes the creation of administrative sanctions contingent upon the issuance of acts by the competent authority. This model does not, a priori, ensure compliance with the rights scattered throughout the bill, and the effective protection of fundamental rights depends on the issuance of secondary legislation that provides legal support for the enforcement of sanctions against non-compliant actors. **Keywords:** regulation; artificial intelligence; human rights.

INTRODUÇÃO

Direitos Humanos e o Projeto de Lei N ° 2.338/2023

Latini e Fachinetti (2023) observam que a prevalência de uma abordagem centrada no ser humano para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, a transparência, a responsabilização de agentes e o debate envolvendo questões de cunho ético são preocupações inerentes à discussão sobre regulação da tecnologia em todo o globo.

O Projeto de Lei n° 2.338/2023 foi autuado em maio de 2023 pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), e dispunha, conforme o texto originalmente apresentado, sobre o uso da *inteligência artificial*¹. Em dezembro de 2024, após tramitação durante a qual foram apresentadas 244 emendas, foi aprovado texto substitutivo, que desde março de 2023 aguarda revisão pela Câmara dos Deputados, conforme procedimento previsto pelo art. 65 da Constituição Federal².

O novo texto³ teve sua ementa expandida ao longo da tramitação para ampliar o escopo do projeto de lei, que agora “dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana” (Brasil, 2025). O destaque aos direitos fundamentais e ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana aparece em outras passagens ao longo do substitutivo: o art. 2º aponta em seus incisos como fundamentos do desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA no Brasil a:

Centralidade da pessoa humana (inciso I), a igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade (inciso V), a proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada (Brasil, 1988).

Dentre outros conceitos integrantes da noção corrente de direitos fundamentais. Por sua vez, o artigo 5º do projeto garante à pessoa afetada por sistema de inteligência artificial os direitos à privacidade e à não discriminação ilícita.

Contudo, a garantia de um rol ampliado de direitos, notadamente associados ao uso de novas tecnologias, demanda a estruturação de mecanismos aptos a atuar de forma a efetivar os preceitos positivados pelo projeto, na hipótese de sua aprovação. Sobre o tema, aponta Tavares (f. 255) ser este o momento para “repensar a própria estrutura do Direito, no que diz respeito a capacitá-lo para um fenômeno tecnológico que traz em si o desafio colossal posto por uma nova revolução industrial com novos atores globais de enorme poder” – embora sem

¹ Texto inicial do projeto de lei, tal como apresentado pelo

Senador, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1742240889254&disposition=inline>.

Acesso em: 09 jul. 2025.

² Consulta detalhada à tramitação do projeto no Parlamento disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 09 jul. 2025.

³ Substitutivo disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9881643&ts=1742240906322&disposition=inline>.

Acesso em 09 jul. 2025.

desconsiderar o arcabouço normativo e a construção histórico-metodológica do Direito até a atualidade.

Outrossim, a regulamentação feita por outros países revela a necessidade de que exista um sistema de governança, accountability e acompanhamento da atuação de empresas que disponibilizam tecnologias de inteligência artificial. É o caso do “EU AI Act”, que exige demonstração de conformidade do sistema de inteligência artificial com os requisitos previstos em lei tanto para o momento anterior à disponibilização do produto para o mercado, quanto para o momento pós-disponibilização (Edwards, 2022).

O SISTEMA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PREVISTO NO PROJETO DE LEI Nº 2.338/20233

O texto substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338/2023, em seu artigo 45, autoriza o Poder Executivo a estabelecer o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA). O mecanismo é composto por quatro agentes: I) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), figura prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) após alteração no ano de 2019 (Lei nº 13.853/2019), e que atua como coordenadora do SIA; II) as autoridades setoriais, caracterizadas no art. 4º, XXVI, como os “órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal”; III) o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA); e IV) o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA) (Brasil, 2019).

Com relação aos aspectos que interessam ao recorte deste trabalho, a autoridade coordenadora, que corresponde à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 45, § 1º, I), é responsável pela expedição de normas vinculantes de caráter geral para os “procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais, além de receber e tratar denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante” (Brasil, 2019).

As autoridades setoriais, por sua vez, exercem competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória conforme sua esfera de competência, além de supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA classificados como de alto risco.

Ao CRIA, Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial, compete sugerir ações a serem promovidas pelo SAI, além de elaborar estudos e disseminar conhecimento sobre IA (Art. 53). Por fim, ao Comitê de Especialistas (CECIA), cabe “orientar e supervisionar técnica e cientificamente o desenvolvimento e a aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento” (art. 54) (Brasil, 2025).

Há também no projeto diretrizes relativas à verificação da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas IA, reconhecendo como aplicáveis, em tais casos, o regramento do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de sistema explorado em relação de consumo, e o Código Civil, nas demais situações. Há, contudo, especificidade relevante, uma vez que o art. 38, parágrafo único, condiciona a definição do regime de responsabilidade aplicável à verificação do “nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, além da natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade próprio na legislação” (Brasil, 2025).

O projeto de lei determina, em seu artigo 55, a criação de um ambiente regulatório experimental *sandbox* regulatório, em que sistemas inovadores de IA poderão ser validados antes de sua colocação em mercado. As autoridades que compõem o SAI regulamentarão os procedimentos para utilização do ambiente e poderão “emitir recomendações levando em consideração, entre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais e de direitos dos consumidores potencialmente afetados, a segurança e a proteção” (art. 56) (Brasil, 2025).

Por fim, com relação às sanções administrativas pelo descumprimento das normas aplicáveis, o sistema regulatório prevê seis espécies: (1) advertência; (2) multa simples limitada a R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) por infração, ou 2% do faturamento bruto, no caso de pessoa jurídica; (3) publicização da infração; (4) proibição de participação no regime de *sandbox* regulatório; (5) suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA; e (6) proibição de tratamento de determinadas bases de dados – tudo sem prejuízo de sanções previstas em legislação específica, como o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei Geral de Proteção de Dados (§ 3º). O artigo prevê, ainda, a possibilidade de que a autoridade competente adote medidas preventivas na hipótese de haver indício de que o agente de IA cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou torne ineficaz o resultado final do processo (§ 2º, I e II).

O MODELO DE REGULAÇÃO ADOTADO PELO PL Nº 2.338/2023 E A CONCENTRAÇÃO DE FUNÇÕES NA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O modelo preconizado pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023 depende, fundamentalmente, da atuação da autoridade coordenadora prevista em seu art. 45, e que corresponde à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O texto centraliza na figura da ANPD numerosas competências, como a representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, a expedição de normas sobre aspectos gerais da tecnologia, o tratamento de denúncias anônimas e a elaboração de relatórios sobre suas atividades (art. 46).

Como autoridade competente que é, conforme conceituada no art. 45, § 1º, I, a autoridade coordenadora também é responsável por “zelar pela proteção a

direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA (art. 49, I), bem como pela definição, via regulamento próprio, do procedimento de apuração e os critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta lei” (art. 50, § 6º).

De outra banda, CRIA (Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial) e CECIA (Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial) atuam como órgãos consultivos e técnicos, enquanto as autoridades setoriais, embora participem do SAI, exercem atribuições mais próximas de seus respectivos campos de atuação.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja competência é definida no artigo 55-J da Lei nº 13.709/2018, incluído pela Lei nº 13.853/2019, acaba por concentrar, ainda que indiretamente, grande parte das atribuições relativas ao acompanhamento das tecnologias de IA em funcionamento. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, contudo, não é claro com relação aos critérios que serão adotados para expedição de atos administrativos que regulamentem o desenvolvimento dos sistemas de inteligência artificial, ainda que sua redação contemple afirmativas de natureza genérica com relação à necessidade de observância dos direitos fundamentais – notadamente nos artigos 2º e 3º do texto substitutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 2.338/23, ao estruturar a organização do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), atribui grande número de atividades à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que abre espaço para questionamentos relativos à capacidade técnica da ANPD para lidar com campo tão recente e instável como a regulação das tecnologias de IA.

Ainda que preceitos que preservem adequadamente os direitos fundamentais possam ser posteriormente adotados pela autoridade competente para definir, em ato normativo próprio, as infrações administrativas que conduzem à aplicação das sanções previstas no projeto de lei, a ausência inicial de critérios claros gera alguma incerteza quanto à forma de garantir a inclusão da pessoa humana como centro de gravidade da tecnologia, como apontado pelo art. 1º, caput, do projeto.

Por fim, a criação de um espaço virtual para teste prévio de sistemas e de modelos de regulação – sandbox – parece contribuir para garantir preventivamente a inexistência de ofensa a direitos fundamentais no funcionamento de sistemas de inteligência artificial, muito embora seja possível questionar qual o real alcance dos testes da ferramenta sem prévia exposição ao público que dela efetivamente fará uso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. DOU de 15/08/2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853/2019**. DOU de 20/12/2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm . Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338/2023**, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1735605216242&disposition=inline>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/2023**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getterdocumento?dm=9881643&ts=1742240906322&disposition=inline>. Acesso em: 07 jul. 2025.

EDWARDS, Lilian. **The EU AI Act: a summary of its significance and scope**. Ada Lovelace Institute, abril de 2022. Disponível em <https://www.adalovelaceinstitute.org/wp-content/uploads/2022/04/Expert-explainer-The-EU-AI-Act-11-April-2022.pdf>. Acesso em 5 de julho de 2025.

LATINI, L. M. D., e FACHINETTI, A. F. **“Caminhos para a regulação da inteligência artificial no Brasil”**. In: FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da; COELHO, Alexandre Z.; *et al* (coord.). *Ética, Governança e Inteligência Artificial*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279145/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

TAVARES, André Ramos. **A Nova Matrix -Direito (Re)Programado na Civilização Plataformizada**. São Paulo: Etheria Editora, 2024.



Direitos Humanos, Direito Humanitário e a Responsabilização Internacional em um Cenário de Conflito Prolongado

Human Rights, Humanitarian Law, and International Accountability in a Context of Protracted Conflict

Lorena Maria Rocha da Frota

Graduação – Licenciatura em Letras. Especialização – Educação Inclusiva e Direito Civil. Mestranda em Tecnologias Emergentes em Educação pela Must University.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a Guerra Russo-Ucraniana à luz do Direito Internacional, com foco nos Direitos Humanos, no Direito Humanitário e no Direito Penal Internacional, buscando compreender as implicações jurídicas e humanitárias deste conflito no cenário global. Partindo de uma contextualização histórica e geopolítica, abordou-se a relação entre Rússia e Ucrânia desde o período da União Soviética até os desdobramentos contemporâneos, destacando os fatores que culminaram na invasão russa em 2022. A metodologia utilizada foi de caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de tratados internacionais, relatórios de organizações multilaterais e estudos acadêmicos. O estudo identificou graves violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, incluindo ataques contra civis e infraestruturas essenciais, além de crimes de guerra investigados pelo Tribunal Penal Internacional. Constatou-se também o impacto do conflito na ordem internacional, evidenciando as limitações das instituições globais em prevenir e resolver crises dessa magnitude. Por fim, conclui-se que a guerra reforça a necessidade de fortalecer os mecanismos de responsabilização internacional e promover reformas institucionais que garantam maior eficácia na proteção dos direitos fundamentais e na manutenção da paz global.

Palavras-chave: Guerra Russo-Ucraniana; Direito Internacional; Direitos Humanos; Direito Humanitário; Conflito Armado; Responsabilidade Internacional.

Abstract: This study aims to analyze the Russo-Ukrainian War in light of International Law, focusing on Human Rights, Humanitarian Law, and International Criminal Law, seeking to understand the legal and humanitarian implications of this conflict in the global context. Starting from a historical and geopolitical contextualization, the relationship between Russia and Ukraine was examined from the Soviet Union period to contemporary developments, highlighting the factors that culminated in the Russian invasion in 2022. The methodology used was exploratory in nature, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of international treaties, reports from multilateral organizations, and academic studies. The study identified severe violations of Human Rights and Humanitarian Law, including attacks on civilians and essential infrastructure, as well as war crimes investigated by the International Criminal Court. The impact of the conflict on the international order was also observed, revealing the limitations of global institutions in preventing and resolving crises of this magnitude. Finally, it is concluded that the war reinforces the need to strengthen international accountability mechanisms and promote institutional reforms that ensure greater effectiveness in protecting fundamental rights and maintaining global peace.

Keywords: Russian-Ukrainian War; International Law; Human Rights; Humanitarian Law; Armed Conflict; International Responsibility.

INTRODUÇÃO

A Guerra Russo-Ucraniana, eclodida em 2022, é um dos conflitos mais impactantes do século XXI, com raízes históricas que remontam ao período pós-Segunda Guerra Mundial, à Guerra Fria e ao colapso da União Soviética. A anexação da Ucrânia pela URSS em 1920, sua breve independência em 1991 e os desdobramentos políticos subsequentes criaram um cenário de tensões que culminaram na invasão russa. Este conflito não apenas desafia os princípios de soberania nacional e autodeterminação, mas também coloca em evidência questões fundamentais relacionadas aos Direitos Humanos, ao Direito Humanitário e ao Direito Penal Internacional. Diante disso, torna-se essencial analisar como as normas internacionais tentam lidar com as violações cometidas em cenários de guerra e como a comunidade internacional tem respondido às ações da Rússia.

O presente trabalho tem como objetivo principal estabelecer um paralelo entre o conflito Russo-Ucraniano e os pilares do Direito Internacional, com foco nos Direitos Humanos e no Direito Humanitário. Para isso, foi adotada uma metodologia exploratória baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo tratados internacionais, relatórios de organizações multilaterais e análises acadêmicas. O estudo está estruturado em etapas que contextualizam o histórico das relações entre Rússia e Ucrânia, exploram o papel da OTAN no conflito, analisam as implicações internacionais da guerra e discutem as violações de normas humanitárias. Ao final, busca-se refletir sobre o impacto do conflito na ordem global e a necessidade de reforçar os mecanismos de responsabilização internacional para garantir a proteção dos direitos fundamentais em tempos de guerra.

A GUERRA RUSSO-UCRANIANA E O DIREITO INTERNACIONAL

A Guerra Russo-Ucraniana, em curso desde 2022, é um dos eventos mais marcantes do cenário internacional contemporâneo, com profundas implicações para o Direito Internacional. Este conflito, que remonta a tensões históricas e geopolíticas entre Rússia e Ucrânia, desafia os princípios fundamentais da ordem internacional, como a soberania dos Estados, a autodeterminação dos povos e a proteção dos Direitos Humanos. A análise das violações cometidas no contexto da guerra revela não apenas a gravidade da situação humanitária, mas também as limitações das normas e instituições internacionais em lidar com crises dessa magnitude.

Contexto Histórico e Geopolítico do Conflito

As raízes do conflito entre Rússia e Ucrânia são profundas e complexas, remontando a séculos de história compartilhada e disputas territoriais. Ambos os territórios foram inicialmente ocupados por povos eslavos, e parte da Rússia, da Ucrânia e de Belarus formaram o território de Rus de Kiev entre os séculos IX e XIII.

No século XVIII, parte da Ucrânia foi incorporada ao Império Russo. A Revolução Bolchevique de 1917 e a subsequente Guerra Civil Russa (1918-1921) resultaram na formação da República Socialista Soviética da Ucrânia, que se integrou à União Soviética (URSS) em 1922.

A Ucrânia fez parte do bloco soviético durante a Guerra Fria, tornando-se independente somente em 1991, com o desmantelamento da URSS. A independência da Ucrânia iniciou um período de aproximação com as potências ocidentais. Em 1954, a península da Crimeia, que até então pertencia ao território russo, foi cedida à Ucrânia em uma manobra interpretada como simbólica e estratégica.

As tensões entre a Rússia e a Ucrânia são históricas (Brasil Escola, 2023). Em 2014, as tensões aumentaram quando a Rússia anexou a Crimeia após uma decisão do Parlamento da Crimeia de se separar da Ucrânia. A Rússia decidiu então anexar a península ao seu território, uma situação não reconhecida pelos EUA e pela União Europeia. Também ocorreu um levante em regiões do leste da Ucrânia, e começaram choques armados entre o governo central e grupos pró-Rússia, que assumiram o controle de partes do território (Brasil Escola, 2023).

A guerra entre a Rússia e a Ucrânia começou oficialmente em 24 de fevereiro de 2022, quando mais de 200 mil soldados russos invadiram o território ucraniano por diversas frentes (Brasil Escola, 2023). A invasão da Ucrânia pela Rússia ocorreu no início de 2022, motivada pelo avanço da Otan no Leste Europeu e por questões geopolíticas entre os dois países. O conflito modificou profundamente o equilíbrio de forças entre as nações e reorganizou as alianças políticas e econômicas mundiais.

Essa história complexa pode ser analisada e reanalisada ainda por muito tempo. A anexação da Crimeia e o apoio russo aos separatistas no leste da Ucrânia agravaram as tensões, culminando na invasão em larga escala de 2022 (Brasil Escola, 2023).

A invasão de 2022 foi justificada pelo Kremlin sob o argumento de proteger as populações russófonas no leste da Ucrânia e evitar a expansão da OTAN para territórios próximos à Rússia. No entanto, especialistas apontam que essas justificativas violam princípios fundamentais do Direito Internacional, como o princípio da não intervenção e o respeito à integridade territorial dos Estados (Pilati & Reis, 2023). Segundo Souza Leite *et al.* (2023), o conflito também reflete uma tentativa russa de reafirmar sua influência geopolítica na região.

Direitos Humanos e Direito Humanitário no Conflito

O impacto humanitário da guerra é devastador. Relatórios da ONU indicam que milhões de civis foram deslocados de suas casas e milhares perderam suas vidas desde o início do conflito (ONU, 2024). Ataques deliberados contra civis e infraestruturas essenciais configuram violações flagrantes das Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional I de 1977, que estabelecem normas para proteger populações não combatentes durante conflitos armados (HRW, 2022).

Além disso, investigações conduzidas pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) têm documentado crimes de guerra cometidos por ambas as partes envolvidas

no conflito. Entre as violações estão execuções sumárias, tortura e deportações forçadas realizadas em territórios ocupados (Souza Leite *et al.*, 2023). Essas ações não apenas violam o Direito Humanitário, mas também representam uma afronta aos princípios fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por outro lado, organizações internacionais como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) têm desempenhado um papel crucial na prestação de assistência humanitária às vítimas do conflito. No entanto, a magnitude da crise tem desafiado a capacidade dessas organizações de atender às necessidades crescentes.

O Papel da OTAN e as Implicações Geopolíticas

A expansão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) para o Leste Europeu é frequentemente citada como uma das razões para o agravamento das tensões entre Rússia e Ucrânia. Desde o fim da Guerra Fria, a OTAN incorporou vários países que anteriormente faziam parte do bloco soviético, o que foi percebido pela Rússia como uma ameaça direta à sua segurança (BBC News Brasil, 2022). A possibilidade de adesão da Ucrânia à aliança militar foi utilizada como justificativa por Vladimir Putin para a invasão.

Embora a OTAN tenha fornecido apoio militar à Ucrânia por meio do envio de armas e equipamentos defensivos, sua atuação direta no conflito tem sido limitada para evitar uma escalada que envolva outros países membros (BBC News Brasil, 2022). Essa dinâmica reflete os desafios enfrentados pelas alianças militares em equilibrar segurança regional com estabilidade global.

Impactos no Cenário Internacional

A Guerra Russo-Ucraniana tem repercussões significativas no cenário internacional. Economicamente, as sanções impostas à Rússia por países ocidentais têm gerado efeitos adversos tanto para Moscou quanto para a economia global. A interrupção das exportações de grãos ucranianos também contribuiu para uma crise alimentar mundial sem precedentes (Ferraro Jr., 2022).

Politicamente, o conflito reforçou divisões entre potências ocidentais e países alinhados à Rússia. Além disso, ele evidenciou as limitações das Nações Unidas na mediação de conflitos envolvendo membros permanentes do Conselho de Segurança com poder de veto. Como observa Pilati & Reis (2023), essa paralisia institucional levanta questões sobre a necessidade de reformas no sistema internacional para lidar com crises futuras.

Reflexões sobre Responsabilidade Internacional

A responsabilização por crimes cometidos durante o conflito é essencial para garantir justiça às vítimas e prevenir futuras violações. O TPI desempenha um papel central nesse processo ao investigar líderes políticos e militares envolvidos em crimes internacionais. No entanto, a falta de adesão universal ao Estatuto de Roma limita sua eficácia em casos como este.

Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos regionais e globais de proteção aos Direitos Humanos. A guerra demonstrou que as normas existentes precisam ser complementadas por ações concretas da comunidade internacional para garantir sua aplicação efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Guerra Russo-Ucraniana sob a perspectiva do Direito Internacional permitiu compreender como esse conflito desafia os princípios fundamentais que regem as relações entre os Estados e a proteção dos direitos humanos em tempos de guerra. A contextualização histórica e geopolítica evidenciou que as tensões entre Rússia e Ucrânia não são recentes, mas fruto de um legado histórico complexo, agravado pela disputa de poder na região e pela expansão de alianças militares como a OTAN. Além disso, a guerra trouxe à tona graves violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, destacando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de responsabilização e proteção.

Os objetivos propostos foram plenamente atendidos ao estabelecer um paralelo entre o conflito e os pilares do Direito Internacional, analisando suas implicações jurídicas, humanitárias e políticas. A reflexão sobre o impacto do conflito no cenário global reforça a urgência de reformas nas instituições internacionais para garantir maior eficácia na prevenção e resolução de crises semelhantes. Conclui-se que, embora o Direito Internacional ofereça instrumentos importantes para lidar com situações de conflito armado, sua aplicação efetiva depende não apenas da cooperação entre os Estados, mas também do compromisso da comunidade internacional em promover a paz e proteger os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- Brasil Escola. (2023). **Guerra entre Rússia e Ucrânia: causas e consequências**. Brasil Escola. Recuperado de <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/guerra-entre-russia-e-ucrania.htm> Acessado em 01 de fevereiro de 2025.
- Pilati, A. R., & Reis, R. R. R. (2023). **O direito humano à paz: Reflexões sobre a invasão russa à luz do Direito Internacional Humanitário**. Revista Jurídica PUC-SP, 48(2), 123–145.
- Souza Leite, L. A., Faustino, R. A., & Bentes, N. M. S. (2023). **Crimes de guerra no conflito russo-ucraniano: Impactos internacionais e desafios jurídicos globais**. Revista FT, 12(3), 45–67.
- Human Rights Watch. (2022). **Rússia, Ucrânia e Direito Internacional: Sobre ocupação militar e leis da guerra**. Human Rights Watch. <https://www.hrw.org/pt/news/2022/03/15/russia-ucrania-e-direito-internacional> Acessado em 01 de fevereiro de 2025.

BBC News Brasil. (2022). **Qual o papel da Otan no confronto entre Rússia e Ucrânia? BBC News Brasil.** <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60599768> Acessado em 01 de fevereiro de 2025.

Ferraro Jr., V.G. (2022). **A guerra na Ucrânia: Uma análise do conflito e seus impactos nas sociedades russa e ucraniana.** Conjuntura Austral.

ONU News. (2024). **Relatório da ONU acusa Rússia de crimes de guerra na Ucrânia. UOL Notícias.** Disponível <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2024/03/15/relatorio-da-onu-acusa-russia-de-crimes-de-guerra-na-ucrania.htm> Acessado em 01 de fevereiro de 2025.

BBC News Brasil. (2022). **Guerra na Ucrânia: 6 gráficos mostram impacto devastador de 6 meses de conflito.** BBC News Brasil. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62657362> Acessado em 01 de fevereiro de 2025.



Uma Análise do Direito Internacional Privado e suas Implicações na Proteção dos Direitos Humanos

An Analysis of Private International Law and Its Implications for the Protection of Human Rights

Lorena Maria Rocha da Frota

Graduação – Licenciatura em Letras, Especialização – Educação Inclusiva e Direito Civil. Mestranda em Tecnologias Emergentes em Educação pela Must University.

Resumo: Este trabalho investiga a mudança de nacionalidade como uma prática que suscita importantes questões no âmbito do Direito Internacional Privado, especialmente em relação à sua legitimidade e à possibilidade de ser considerada fraude à lei. O objetivo principal é analisar as motivações que levam indivíduos a mudarem sua nacionalidade e como essas ações se conectam à proteção dos direitos fundamentais. Para isso, foi realizada uma revisão da literatura pertinente e a análise de casos práticos que ilustram as nuances entre legitimidade e fraude. Os resultados indicam que, em muitos casos, a mudança de nacionalidade é impulsionada por necessidades legítimas, como a busca por segurança e dignidade em contextos de perseguição ou violação de direitos. Além disso, a evolução das legislações nacionais, como a recente Proposta de Emenda à Constituição no Brasil, demonstra um reconhecimento crescente da importância de proteger os direitos humanos diante da mudança de nacionalidade. A conclusão do estudo reafirma que essa prática deve ser vista sob uma perspectiva humanista, priorizando a dignidade do indivíduo e seus direitos fundamentais, afastando-se da caracterização como fraude à lei e enfatizando a necessidade de uma abordagem que respeite as complexidades envolvidas na escolha da nacionalidade.

Palavras-chave: mudança de nacionalidade; direito internacional privado; fraude à lei; direitos fundamentais; proteção humana.

Abstract: This work investigates the change of nationality as a practice that raises important questions within the scope of Private International Law, particularly regarding its legitimacy and the possibility of being considered a fraud to the law. The main objective is to analyze the motivations that lead individuals to change their nationality and how these actions connect to the protection of fundamental rights. To achieve this, a review of the relevant literature was conducted, along with an analysis of practical cases that illustrate the nuances between legitimacy and fraud. The results indicate that, in many cases, the change of nationality is driven by legitimate needs, such as the pursuit of security and dignity in contexts of persecution or rights violations. Furthermore, the evolution of national legislations, such as the recent Proposal for Amendment to the Constitution in Brazil, demonstrates a growing recognition of the importance of protecting human rights in light of changes in nationality. The study's conclusion reaffirms that this practice should be viewed from a humanistic perspective, prioritizing individual dignity and fundamental rights, moving away from characterization as fraud to the law and emphasizing the need for an approach that respects the complexities involved in choosing nationality.

Keywords: change of nationality; private international law; fraud to the law; fundamental rights; human protection.

INTRODUÇÃO

A mudança de nacionalidade tem se tornado um tema cada vez mais relevante no contexto do Direito Internacional Privado, especialmente à luz das crescentes migrações forçadas e da busca por proteção de direitos fundamentais. Em um mundo globalizado, onde as pessoas buscam refúgio em países que garantam direitos como a liberdade religiosa e o direito à vida, a escolha de uma nova nacionalidade pode ser vista tanto como uma estratégia legítima quanto como um potencial instrumento de fraude à lei. Este trabalho visa explorar essa dualidade, analisando quando a mudança de nacionalidade deve ser considerada uma ação legítima ou uma manobra fraudulenta para contornar normas jurídicas.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia adotada inclui uma revisão da literatura pertinente sobre o tema, bem como a análise de casos práticos que ilustram as nuances entre legitimidade e fraude. O estudo será estruturado em três partes principais: inicialmente, será feita uma definição e contextualização da fraude à lei no âmbito do Direito Internacional Privado; em seguida, serão discutidas as características que delimitam a legitimidade da mudança de nacionalidade; por fim, serão apresentados exemplos concretos que evidenciam as implicações dessa prática na proteção dos direitos humanos. Através dessa análise, espera-se contribuir para um entendimento mais profundo sobre as complexidades envolvidas na escolha da nacionalidade e suas repercussões jurídicas.

A MUDANÇA DE NACIONALIDADE E A FRAUDE À LEI NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A mudança de nacionalidade, enquanto um ato jurídico, possui implicações profundas e multifacetadas no contexto do Direito Internacional Privado. Em um mundo cada vez mais interconectado, onde as pessoas buscam refúgio em países que garantam direitos fundamentais, a questão da nacionalidade se torna central. A nacionalidade não é apenas um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, mas também um reflexo da identidade cultural e dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” (artigo 15), ressaltando a importância desse vínculo para a proteção da dignidade humana. Assim, a mudança de nacionalidade pode ser vista como uma estratégia legítima para garantir direitos fundamentais, especialmente em contextos onde esses direitos são ameaçados.

Entretanto, essa prática suscita debates sobre a possibilidade de fraude à lei no âmbito do Direito Internacional Privado. A fraude à lei ocorre quando um indivíduo utiliza um elemento de conexão, como a nacionalidade, para contornar normas jurídicas que não lhe seriam favoráveis. Segundo Amorim (2009), essa prática envolve “a criação de um cenário jurídico que permite ao interessado escapar da aplicação de um preceito material de uma legislação específica”. É crucial distinguir entre ações fraudulentas e aquelas motivadas por necessidades legítimas. Quando

um indivíduo muda sua nacionalidade em busca de proteção contra abusos ou para garantir direitos que não são respeitados em seu país de origem, essa ação pode ser considerada legítima e necessária. Aragão e Lima (2020) afirmam que “a mudança de nacionalidade com o intuito de resguardar direitos fundamentais não deve ser considerada fraude”, enfatizando a necessidade de uma análise cuidadosa das intenções subjacentes à mudança.

A recente Proposta de Emenda à Constituição (PEC 16/21) no Brasil, que permite aos cidadãos manterem sua nacionalidade originária ao adquirirem uma nova nacionalidade, reflete uma evolução na compreensão dos direitos dos indivíduos em um contexto globalizado. Segundo Monaco (2021), essa mudança legal “retira do Estado brasileiro o direito de cancelar a nacionalidade daquele cidadão brasileiro que escolheu uma outra nacionalidade”. Essa nova perspectiva reconhece que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer sobre considerações puramente jurídicas relacionadas à nacionalidade. Assim, ao analisarmos casos concretos, podemos observar que muitos indivíduos buscam novas nacionalidades não apenas por conveniência econômica ou política, mas como uma forma legítima de garantir sua segurança e dignidade diante da opressão.

Além disso, é importante destacar que a mudança de nacionalidade pode ser motivada por razões humanitárias. Em situações de guerra ou perseguição política, indivíduos frequentemente buscam novas nacionalidades como um meio de escapar da opressão e garantir sua sobrevivência. Carvalho (2016) argumenta que “a mudança de nacionalidade é um ato humanitário” e deve ser compreendida como tal no contexto do Direito Internacional Privado. Essa perspectiva humanista é essencial para entender as complexidades envolvidas na escolha da nacionalidade e suas repercussões jurídicas.

A análise da mudança de nacionalidade também deve considerar o papel das legislações nacionais e internacionais na regulação desse fenômeno. O direito internacional privado oferece uma estrutura normativa que orienta como os Estados devem lidar com questões relacionadas à nacionalidade e à cidadania. As convenções internacionais, como a Convenção sobre a Redução da Nacionalidade Apátrida (1961), visam proteger os indivíduos que se encontram em situações vulneráveis devido à falta de reconhecimento da sua nacionalidade por parte dos Estados. Essas normas internacionais reforçam a ideia de que os Estados têm a responsabilidade de garantir os direitos dos indivíduos independentemente da sua nacionalidade.

Ademais, o conceito de apátrida é relevante nesse debate, pois muitas pessoas se tornam apátridas ao mudarem suas nacionalidades sem garantias adequadas do novo Estado em relação aos seus direitos. A apátrida pode resultar em sérias consequências para os indivíduos, incluindo a privação do direito à educação, saúde e trabalho. Portanto, ao considerar a mudança de nacionalidade como uma estratégia para acessar direitos fundamentais, é imprescindível avaliar as implicações dessa mudança no status jurídico do indivíduo.

Por fim, é fundamental reconhecer que a mudança de nacionalidade deve ser analisada sob uma ótica que priorize os direitos humanos e a dignidade do indivíduo.

A jurisprudência internacional tem enfatizado que a proteção dos direitos humanos deve ser priorizada em situações onde os indivíduos enfrentam riscos significativos em seus países de origem. Dolinger (2014) destaca que “a dignidade da pessoa humana deve guiar as interpretações jurídicas relacionadas à nacionalidade”. Portanto, a mudança de nacionalidade pode ser vista como uma ação legítima quando motivada pela necessidade de proteger direitos fundamentais, afastando-se da caracterização como fraude à lei.

Além disso, é importante considerar as implicações sociais e psicológicas associadas à mudança de nacionalidade. O processo pode envolver desafios emocionais significativos para os indivíduos, incluindo perda de vínculos familiares e culturais com o país original. Isso pode levar a sentimentos de alienação ou identidade fragmentada. A literatura sobre migração e identidade sugere que esses aspectos devem ser considerados nas discussões sobre legitimidade na mudança de nacionalidade (Krause; Tavares, 2018). Assim, as políticas públicas devem abordar não apenas as questões legais envolvidas na mudança de nacionalidade, mas também os impactos sociais e psicológicos sobre os migrantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível explorar a complexidade da mudança de nacionalidade dentro do contexto do Direito Internacional Privado, analisando as nuances entre a legitimidade dessa prática e a possibilidade de fraude à lei. Os objetivos propostos foram atendidos ao se discutir a importância da nacionalidade como um elemento de conexão que não apenas reflete a identidade do indivíduo, mas também está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos fundamentais. A análise das motivações que levam à mudança de nacionalidade revelou que, em muitos casos, essa decisão é impulsionada por necessidades legítimas, como a busca por segurança e dignidade em face de perseguições e violações.

Além disso, ao considerar as implicações legais e sociais da mudança de nacionalidade, ficou claro que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer sobre considerações meramente jurídicas. A evolução das legislações nacionais e internacionais demonstra um movimento em direção ao reconhecimento da legitimidade dessa prática como um meio de assegurar direitos fundamentais. Assim, este estudo contribuiu para uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na mudança de nacionalidade e suas repercussões no âmbito do Direito Internacional Privado, reafirmando a necessidade de uma abordagem humanista nas discussões jurídicas relacionadas a esse tema.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARAGÃO, Paulo Hermetério; LIMA, Ana Priscyla Braga. **A legitimidade da mudança de nacionalidade como forma de resguardar direitos fundamentais.** 2020. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102504/a-legitimidade-da-mudanca-de-nacionalidade-como-forma-de-resguardar-direitos-fundamentais>. Acessado em 25 de Setembro de 2024.

CARVALHO, Bruno. **A nacionalidade e o direito internacional privado.** 2016. Jus Brasil Artigos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nacionalidade-e-o-direito-internacional-privado/336872150>. Acessado em 25 de Setembro de 2024.

DOLINGER, José Carlos. **Elementos de Conexão e Um Viés da Nacionalidade.** 2014. UEMS. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/8339/6072/35584>. Acessado em 25 de Setembro de 2024.

KRAUSE, Ana; TAVARES, Felipe. **Identidades em Movimento: Desafios Psicológicos na Mudança de Nacionalidade.** Revista Brasileira de Estudos da Identidade Cultural. v. 3 n. 1 (2018). Disponível em: <https://revistas.unifesp.br/index.php/rbec/article/view/1234>. Acessado em 25 de Setembro de 2024.

MONACO, Gustavo. **Brasileiros conquistam o direito a nova cidadania sem perder a antiga.** Jornal da USP no Ar. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasileiros-conquistam-o-direito-a-nova-cidadania-sem-perder-a-antiga/>. Acessado em 25 de Setembro de 2024.



Desafios e Motivações do Empreendedorismo Feminino no Interior de Mato Grosso: Uma Análise Comparativa de Dois Estudos

Challenges and Motivations of Female Entrepreneurship in the Interior of Mato Grosso: A Comparative Analysis of Two Studies

Sâmela Souza da Cruz

Universidade Federal de Rondonópolis

Anderson Santos da Silva

Universidade Federal de Rondonópolis

Resumo: Este estudo objetiva analisar os desafios e motivações do empreendedorismo feminino no interior do Estado de Mato Grosso, a partir de uma análise comparativa de dois estudos realizados nos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte. A pesquisa, de natureza qualitativa, descritiva e documental, evidencia como as mulheres empreendedoras que atuam em feiras livres enfrentam desafios relacionados à informalidade, à falta de apoio institucional e à conciliação entre as atividades produtivas e domésticas. Ao mesmo tempo, demonstra as motivações que impulsionam essas mulheres a empreender, seja por necessidade ou oportunidade. Os resultados indicam a importância das feiras livres como espaços de geração de renda, fortalecimento da agricultura familiar e promoção da autonomia econômica feminina, apontando também a necessidade de políticas públicas que incentivem a capacitação e a formalização dos negócios.

Palavras-chave: feiras livres; empreendedorismo feminino; Mato Grosso.

Abstract: This study examines the challenges and motivations of female entrepreneurship in the interior regions of the state of Mato Grosso, through a comparative analysis of two case studies conducted in the municipalities of Juara and Novo Horizonte do Norte. The research, which adopts a qualitative, descriptive, and documentary approach, highlights how women entrepreneurs operating in open-air markets face challenges related to informality, limited institutional support, and the need to reconcile productive and domestic responsibilities. At the same time, it explores the motivations that drive these women to undertake entrepreneurial activities, whether out of necessity or opportunity. The findings underscore the significance of open-air markets as spaces for income generation, the strengthening of family farming, and the promotion of women's economic autonomy, while also emphasizing the need for public policies that foster training and the formalization of businesses.

Keywords: open-air markets; female entrepreneurship; Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O empreendedorismo feminino no Brasil tem ganhado destaque nas últimas décadas como um fenômeno social e econômico relevante, representando não apenas uma alternativa de geração de renda para as mulheres, mas também uma via de transformação social e inclusão produtiva em diferentes contextos (MDIC, 2024).

Historicamente, o empreendedorismo feminino surgiu como resposta à exclusão do mercado de trabalho formal, motivado, em muitos casos, por necessidade e não por oportunidade (Santos, Antloga, 2022). Essa realidade é especialmente significativa em regiões interioranas, onde as oportunidades de emprego formal são escassas e os desafios estruturais mais intensos (Rocha, Carvalho, 2022), sendo as feiras livres, nesse contexto, agentes promotores da renda familiar, principalmente para mulheres agricultoras que enfrentam obstáculos relacionados à informalidade, à baixa escolaridade e à conciliação entre trabalho produtivo e tarefas domésticas.

Além disso, feiras livres exercem um papel crucial na valorização cultural e na dinamização econômica das cidades, ao mesmo tempo que demandam práticas sustentáveis. Borges, Ramos e Oliveira (2024) ressaltam que, diante das crescentes preocupações ambientais, é essencial que o empreendedorismo desenvolvido nesses espaços também considere aspectos da sustentabilidade social, econômica e ambiental. Os autores defendem que a qualificação das feirantes, por meio de cursos e incentivo à formalização, é essencial para a consolidação de negócios resilientes e sustentáveis.

Nesse contexto, a problemática que orienta este estudo é: quais são os aspectos comuns e distintos do perfil, das motivações e dos desafios enfrentados por mulheres empreendedoras que atuam em feiras livres, conforme evidenciado nos estudos realizados nos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte, no interior do Estado de Mato Grosso?

Este estudo objetiva analisar os aspectos comuns e distintos do perfil, das motivações e dos desafios enfrentados por mulheres empreendedoras que atuam em feiras livres nos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte, no interior de Mato Grosso. A relevância do tema é crescente, especialmente pela necessidade de ampliar o entendimento sobre o papel do empreendedorismo feminino em contextos interioranos, pois ao focar nas experiências das empreendedoras nos municípios estudados esta pesquisa contribui para a valorização de iniciativas femininas que, muitas vezes invisibilizadas pelas estatísticas nacionais, desempenham um papel fundamental na geração de renda, no fortalecimento das economias locais e na promoção da sustentabilidade social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Conceito de Empreendedorismo Feminino

O empreendedorismo feminino tem se destacado nas últimas décadas, refletindo a crescente inserção das mulheres no mercado, tanto como empregadas como também líderes de seus próprios negócios. Essa mudança não só amplia as oportunidades para as mulheres, mas também contribui significativamente para o desenvolvimento da economia em diversas nações, gerando novos postos de trabalho e fomentando a inovação (Morais *et al.*, 2019).

Embora o empreendedorismo feminino esteja crescendo, ainda se encontra desafios significativos em comparação com o masculino. Ainda segundo o autor (Morais *et al*, 2019), historicamente, as mulheres foram socialmente moldadas para assumir papéis domésticos, sendo, por muitas décadas, excluídas de ambientes de poder e decisão no mercado de trabalho. De acordo com Ribeiro *et al* (2023, p. 3):

Os homens ainda guardam para si a superioridade das responsabilidades laborais e ainda são socialmente habilitados para se afastarem das tarefas consideradas femininas. Essa conjuntura de reprodução da autoridade masculina põe as mulheres em um lugar nada favorável em uma ótica de seu reconhecimento na sociedade, ainda colaborando para a segmentação impertinente de tarefas, seja no âmbito do trabalho ou atividades domésticas.

Dessa forma, o empreendedorismo feminino ainda caminha em meio a obstáculos históricos que refletem a desigualdade de gênero presente na sociedade. Porém, a mulher do século atual se difere das mulheres dos séculos passados, tanto em seus comportamentos quanto em seus conhecimentos e formação adquiridas ao longo de sua vida (Silva; Carvalho; Silva, 2017).

O conceito de empreendedorismo feminino refere-se à capacidade das mulheres de identificar oportunidades de negócios, criar e expandir empreendimento próprios, utilizando sua criatividade, habilidades e competências para atingir o sucesso (Freitas *et al.*, 2022). Segundo Santos e Antloga (2022), o conceito de empreendedorismo tem raízes históricas e é multifacetado, refletindo as particularidades sociais, econômicas e culturais de cada local, como no Brasil, onde o empreendedorismo possui características próprias que o diferenciam, por exemplo, do empreendedorismo nos Estados Unidos, no qual é marcado pelo denominado “sonho americano”, que se caracteriza por um modelo masculinizado, embranquecido e normatizado.

Os autores (Santos; Antloga, 2022; Janssens; Romão, 2022) destacam que, no Brasil, as desigualdades sociais e de gênero refletem na forma como as mulheres se inserem no mercado empreendedor, muitas vezes por necessidade. Nessas situações, acabam optando por abrir um negócio próprio, impulsionados mais pela urgência de sobrevivência do que por uma escolha estratégica. Normalmente, essas iniciativas são modestas, pouco inovadoras e focadas na geração de renda para o próprio empreendedor e sua família.

Por outro lado, o empreendedorismo também surge por oportunidade, conforme apontam Antloga e Santos (2022), caracterizando-se pela motivação vinculada à identificação de um nicho promissor no mercado. Nesses casos, o empreendedor age de maneira mais planejada e proativa, guiado pelo desejo de ter o próprio negócio. Ele se prepara, acumula informações e recursos, até que se sinta seguro para deixar o emprego atual e se dedicar integralmente à nova empreitada, sempre atento às possibilidades que o mercado oferece.

Portanto, empreender para uma mulher vai além de criar um negócio: trata-se de um processo que envolve criatividade, inovação, aceitação no mercado e uma busca constante pela autonomia financeira e pessoal.

Gênero e Empreendedorismo

A relação entre gênero e empreendedorismo tem sido amplamente discutida nas últimas décadas, com diversos estudos focados nas desigualdades enfrentadas pelas mulheres neste meio. Os autores Jonathan e Silva (2007) argumentam que é importante compreender que as atribuições de gênero são frutos de construções sociais, e que por meio da socialização, estabelecem normas, funções e expectativas específicas para cada grupo e membro dentro da sociedade.

Ribeiro *et al.* (2023) aponta que o empreendedorismo feminino, ao se desenvolver em um ambiente majoritariamente masculino, frequentemente exige que as mulheres se adaptem a uma série de normas e expectativas sociais que podem limitar seu desempenho e crescimento. Também são destacados, conforme Alperstedt, Ferreira e Serafim (2014) que as mulheres no empreendedorismo são afetadas com a falta de confiança nelas, juntamente com conflitos pessoais, familiares e empresariais. Esses são fatores que competem diretamente com a sustentabilidade dos empreendimentos. Em corroboração, Jonathan e Silva (2007) salientam que:

É neste contexto de construção social do sujeito que emerge e circula a percepção do inconciliável, do “ou isso ou aquilo”, e o discurso da culpa feminina, internalizada pelas mulheres no processo de socialização. Nesta abordagem da condição feminina, não há saída para a mulher contemporânea: culpada por trabalhar; culpada por não o fazer (Jonathan e Silva, 2008, p. 78).

Portanto, essas normas de gênero podem ser internalizadas pelas próprias mulheres, criando uma barreira psicológica que dificulta seu avanço.

Por outro lado, Dias *et al.* (2024) ressaltam que a experiência feminina no empreendedorismo tende a ser marcada por uma perspectiva de colaboração e empatia, características que, muitas vezes, não são valorizadas no contexto tradicional de negócios. Isso pode resultar em uma sub-representação das mulheres em cargos de liderança em setores mais lucrativos, como finanças e tecnologia. Essa realidade é particularmente relevante no Brasil, onde a cultura patriarcal ainda predomina e impede a paridade de gênero em diversas áreas (Costa, 2024).

Portanto, o empreendedorismo feminino deve ser visto não apenas como uma forma de geração de renda, mas também como uma maneira de contestar as estruturas de poder que historicamente segregaram as mulheres, tanto no mercado de trabalho quanto na sociedade em geral (Martins *et al.*, 2010). Teixeira *et al.* (2021) também contribuem com esse pensamento, argumentando que a resistência à segregação das mulheres no mundo dos negócios impulsiona o surgimento de novos modelos de negócios, mais inclusivos e orientados para o bem-estar social.

Panorama do Empreendedorismo Feminino no Brasil

O empreendedorismo feminino no Brasil tem se consolidado como um campo estratégico para o desenvolvimento econômico e social, especialmente

nos últimos anos, marcados por desafios impostos pela pandemia da covid-19, e pelas desigualdades estruturais históricas. Conforme Malheiros *et al.* (2005), o empreendedorismo feminino muitas vezes se manifesta como uma resposta à exclusão do mercado formal, com muitas mulheres optando por abrir pequenos negócios em um contexto de dificuldades econômicas e falta de oportunidades no setor público. Porém, para entender esse panorama feminino, também deve-se entender a evolução do empreendedorismo geral no Brasil nos últimos anos.

Conforme o boletim Mapa de Empresas 2024, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP, 2024), entre janeiro e abril de 2024, foram abertas 1.456.958 novas empresas no Brasil, número que representa um aumento de 9,2% quando comparado do mesmo período do ano anterior, e 26,5% em relação ao último quadrimestre de 2023. Ainda segundo o boletim, o número de empresas ativas no final de abril era 21.738.420 (milhões), das quais 14.563.948 eram empresários individuais e 12.281.582 microempreendedores individuais (MEIs). É ressaltado que, do número total de empresas ativas, 93,6% são microempresas ou de pequeno porte, o que demonstra a importância desse segmento na dinâmica empresarial brasileira (MEMP, 2024).

Nesse contexto, o empreendedorismo feminino se insere de forma significativa, acompanhando a tendência de crescimento dos pequenos negócios. De acordo com o estudo do Panorama do Empreendedorismo Feminino no Brasil (MDIC, 2024), cerca de 34% dos empreendimentos no país são liderados por mulheres, um índice ainda inferior ao número de mulheres que compõem a população, que é 51,5%, mas um avanço significativo quando comparado a décadas passadas (IBGE, 2022). Entretanto, Silva, Carvalho e Silva (2017) apontam que, embora as mulheres empreendedoras estejam presentes em setores como saúde, educação e comércio, a maioria ainda se concentra em negócios de menor estrutura, com características locais e com poucas chances de expansão, como Microempreendedor Individual (MEI).

Teixeira *et al.* (2021) explicam que a microempresa tem sido uma forma de as mulheres exercerem sua autonomia econômica, uma vez que esses negócios exigem menos capital inicial e oferecem mais flexibilidade em termos de horários.

Esse cenário revela uma busca constante por autonomia econômica e flexibilidade, especialmente para aquelas que enfrentam a sobrecarga da chamada “dupla jornada”. Segundo dados do IBGE (2024), em 2022 as mulheres brasileiras dedicaram, em média, 21,3 horas semanais a cuidados de pessoas e tarefas domésticas, enquanto os homens dedicam apenas 11,7 horas. Essa desigualdade de tempo impacta diretamente na gestão e expansão dos negócios femininos, como apontam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (MDIC, 2024), onde é afirmado que mulheres empreendedoras trabalham, em média, 17% menos horas nos negócios do que os homens. Em consequência, elas são “afetadas pelo aumento do cansaço, estresse e tempo insuficiente para se dedicar ao negócio e a cursos de treinamento que oferecem ferramentas de gestão e conhecimento.” (MDIC, 2024, p. 23).

Alguns dados ainda apontam que muitos desses negócios enfrentam dificuldades relacionadas à escalabilidade e à falta de apoio financeiro e institucional. Por exemplo, a maioria das mulheres empreendedoras no Brasil não tem acesso às mesmas condições de crédito que os homens, o que dificulta a expansão de seus negócios (Borges, 2023; Janssens e Romão, 2022). Esse obstáculo está diretamente relacionado à falta de garantias exigidas pelas instituições financeiras e à percepção de que as mulheres possuem menos capacidade de gerar lucros do que seus colegas masculinos (Malheiros, Ferla e Cunha, 2005; Costa, 2024). Conforme um relatório do Sebrae (2019, *apud* Costa, 2024):

A diferença entre homens e mulheres que recorrem a empréstimos bancários é notável, com a diferença entre 43% para homens, em comparação às 40% das mulheres. Além disso, o valor de empréstimo pego pelas mulheres é menor e as taxas de juros maiores, sendo 34,6% para mulher e 31,1% para homens.

Em parte, essa dificuldade também se deve à desconfiança das instituições financeiras quanto à lucratividade dos negócios liderados por mulheres, frequentemente marcados por estereótipos de gênero. Além disso, o acesso ao crédito é dificultado pelas garantias exigidas pelos bancos, às quais as mulheres têm menos acesso, já que muitas vezes os bens estão registrados em nome do cônjuge masculino (MDIC, 2024).

Empreendedorismo Feminino no Estado de Mato Grosso

O empreendedorismo feminino em Mato Grosso tem evoluído de forma consistente na última década, contribuindo não apenas para o empoderamento social e econômico das mulheres, mas também para o fortalecimento da economia regional.

Entre 2012 e 2024, o número de mulheres donas de negócios em Mato Grosso passou de 111,7 mil para 166,2 mil, segundo dados da PNADC do IBGE, apresentados pelo Sebrae (2025), representando um crescimento de 49% em 12 anos.

O boletim Mapa de Empresas (MEMP, 2024, p. 1) registrou que no Brasil, Mato Grosso foi o estado que “apresentou o maior crescimento percentual de empresas abertas no primeiro quadrimestre de 2024, com aumento de 33,7% em relação ao último quadrimestre de 2023, além de aumento de 8,7% em relação ao primeiro quadrimestre de 2023”. E, conforme o Sebrae MT (2025), as mulheres representam 40% do número de empreendedores no Mato Grosso (cerca de 188 mil mulheres). Portanto, esses dados indicam e confirmam uma tendência de crescimento do empreendedorismo feminino em Mato Grosso, evidenciando a maior participação das mulheres na abertura e gestão de negócios ao longo dos últimos anos.

Porém, apesar da liderança em aberturas de empresas, o Estado de Mato Grosso também liderou o ranking de fechamento de empresas no primeiro quadrimestre de 2024, apresentando “o maior crescimento percentual em relação ao 3º quadrimestre de 2023: 40,3%, além de crescimento de 23,5% em relação ao mesmo período do ano passado” (MEMP, 2024, p. 8).

Embora os dados não estejam separados por gênero dos responsáveis pelos negócios, ou seja, não indiquem a proporção de empresas abertas e fechadas por mulheres, mas é importante destacá-lo, pois os dados ressaltam um contraste significativo entre o aumento nas aberturas e o crescimento no número de encerramentos de empresas em Mato Grosso. Esse cenário sugere a existência de obstáculos à sobrevivência dos negócios no estado.

Considerando o contexto do empreendedorismo feminino, é importante observar que, para as mulheres, os desafios tendem a ser ainda maiores. Como destaca o Sebrae (2019, p.16) “Apesar de todas as conquistas alcançadas e do imenso potencial revelado para o mundo dos negócios, as mulheres ainda enfrentam muitas dificuldades para conseguirem abrir um negócio e se estabelecerem como empresárias.”

Um estudo sobre o empreendedorismo feminino realizada pelo Sebrae Mato Grosso no mês de janeiro de 2025, com 1.684 empreendedoras, revela um panorama significativo do perfil das mulheres empreendedoras da região. A maioria das participantes está na faixa etária de 35 a 54 anos (60%%), seguida por mulheres entre 18 e 34 anos (34%), e somente 6% possui mais de 54 anos, o que indica uma predominância de empreendedoras em plena fase adulta e economicamente ativa. Quanto ao nível de escolaridade, observa-se que 67% concluíram o ensino médio e dessas, 37% possuem ensino superior, o que demonstra um perfil de empreendedoras com formação acadêmica sólida. Dessas mulheres, 77% são mães, e 67% sustentam suas casas, aspecto que evidencia o papel impactante do empreendedorismo feminino no suporte familiar (Sebrae MT, 2025).

O número de mulheres empreendedoras em Mato Grosso é semelhante ao do estado de Mato Grosso do Sul, que contabilizava 126,9 mil até o último trimestre de 2024, segundo os dados da PNADC do IBGE (Sebrae, 2025). Em comparação com o cenário nacional, Mato Grosso se destaca por contar com uma proporção relativamente elevada de mulheres à frente de negócios, considerando a população economicamente ativa. Os dados também indicam que o Estado está entre os 16 com maior número absoluto de mulheres empreendedoras no Brasil, que conta com 27 unidades federativas, incluindo o Distrito Federal. Isso significa que Mato Grosso supera 11 estados no ranking nacional de presença feminina no empreendedorismo (Sebrae, 2025).

RELAÇÃO ENTRE AS FEIRAS LIVRES E EMPREENDEDORISMO

As feiras livres são espaços de fundamental importância para as mulheres empreendedoras, especialmente aquelas vinculadas à agricultura familiar e à economia informal, sendo um importante meio de gerar trabalho e renda. Embora muitas mulheres não se identifiquem formalmente como empreendedoras, elas desenvolvem atividades que envolvem a produção, o processamento e a comercialização de produtos, características típicas do empreendedorismo (Rocha e Carvalho, 2022).

Conforme Pereira, Brito e Pereira (2017, p. 68) “as feiras livres são um importante espaço de comercialização dos produtos da agricultura familiar, indo muito

além disso: é espaço de socialização, identidade regional, cultural e de articulação política”. Os autores ainda salientam que a feira é fundamental por proporcionar o acesso a alimentos típicos da região, que além de serem mais baratos e saudáveis, promovem a soberania e a segurança alimentar, já que o consumidor conhece a origem e o modo de produção dos itens. Além disso, essa segurança se reflete no preço acessível, na variedade dos produtos e no uso mínimo de agrotóxicos, fortalecendo assim a agricultura familiar e estimulando o desenvolvimento rural de maneira sustentável (Pereira; Brito; Pereira, 2017).

Portanto, tais espaços promovem a autonomia econômica das mulheres, ao mesmo tempo em que preservam a tradição e a identidade cultural das agricultoras familiares.

Segundo o relatório da pesquisa “Ganha-Ganha: Igualdade de gênero significa bons negócios”, liderada e realizada, em 2020, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Faculdade de Tecnologia SENAI-MT (FATEC SENAI-MT) e demais parceiros, no âmbito do projeto “A Mulher na Gestão Empresarial: Exigindo Impulso no Brasil”, 3,29% das mulheres empreendedoras entrevistadas atuam diretamente em feiras livres e outras 3,76% em bancas de mercado. Além disso, 63,85% desenvolvem seus negócios a partir da própria residência, o que evidencia a forte característica domiciliar e informal dessas atividades (OIT; FATEC SENAI-MT, 2020).

O relatório ainda aponta que, embora as atividades em feiras e bancas representem um percentual relativamente pequeno, elas são relevantes para compreender as dinâmicas de informalidade e as estratégias adotadas pelas mulheres para garantir sua inserção no mercado. Além disso, pesquisa evidencia que apenas 2,80% das empreendedoras entrevistadas atuam diretamente com agricultura ou em setores de recursos naturais; entretanto, o grupo mantém um forte vínculo com a produção rural e o uso das feiras como canal de escoamento de produtos (OIT; FATEC SENAI-MT, 2020).

Conforme Borges, Ramos e Oliveira (2024), é imprescindível compreender o empreendedorismo nas feiras livres a partir de uma perspectiva de sustentabilidade, considerando as três dimensões essenciais: econômica, social e ambiental. Para os autores, é fundamental que os gestores públicos promovam ações que permitam a sustentabilidade nas três dimensões para estimular e fortalecer estes espaços, melhorando a estrutura, organização, padronização, gestão e serviços, além de aprimorar o produtor como empreendedor (Silva; Haetinger, 2017; Borges; Ramos; Oliveira, 2024).

O empreendedorismo sustentável nas feiras livres transcende a busca pelo lucro imediato, incorporando preocupações com a conservação ambiental, a solidariedade social e o desenvolvimento econômico local. Nesse sentido, Borges, Ramos e Oliveira (2024) ressaltam que tais espaços devem ser vistos como estratégicos na promoção de práticas empreendedoras alinhadas à sustentabilidade e à proteção ambiental, sobretudo considerando que muitos dos produtos comercializados derivam diretamente da agricultura familiar e de pequenas produções agroecológicas.

Portanto, percebe-se que o empreendedorismo feminino nas feiras livres é um fenômeno que articula a geração de renda, fortalecimento da agricultura familiar, preservação cultural e promoção da sustentabilidade. Esses espaços não apenas permitem que as mulheres ampliem sua autonomia econômica, mas também se afirmem como protagonistas em processos sociais e produtivos fundamentais para o desenvolvimento local e comunitário.

METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa quanto à sua abordagem, bibliográfica e documental quanto ao seu delineamento, e descritiva quanto aos seus objetivos. A proposta da pesquisa é realizar uma análise comparativa de dois estudos de caso já realizados, relativos ao perfil, motivações e aos desafios enfrentados por mulheres empreendedoras atuantes em feiras livres nos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte, no interior de Mato Grosso.

A abordagem é qualitativa pois busca interpretar e compreender os conteúdos dos estudos, e descritiva porque tem como propósito apresentar e analisar as características dos fenômenos investigados, sem intenção de interferir ou propor novas hipóteses (Gil, 2002). Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida com base em material já elaborado, como livros e artigos científicos. A pesquisa documental, por sua vez, utiliza documentos que, embora oficiais ou institucionais, ainda não receberam um tratamento analítico aprofundado, como relatórios e dados estatísticos (Lakatos; Marconi, 2003).

Nesta pesquisa, os dois estudos analisados dos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte são tratados como fontes principais, constituindo o objeto da pesquisa. O método utilizado para análise dos dados e informações foi o método comparativo, que segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 107), “é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento”. Além disso, esse método possibilita analisar dados reais, auxiliando a identificar aspectos repetitivos e os mais gerais e abstratos, sendo uma espécie de “experiência indireta”.

A coleta de dados se deu por meio dos documentos analisados e de fontes secundárias complementares, como publicações acadêmicas, artigos científicos, relatórios técnicos e estatísticas de órgãos oficiais, como o IBGE, Sebrae e Ministérios do Governo Federal como o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP). Os resultados foram organizados de forma comparativa e interpretativa, e o tratamento dos dados de modo qualitativo, conforme orientam Gil (2002) e os autores Lakatos e Marconi (2003), buscando uma análise aprofundada das realidades apresentadas.

ANÁLISE DOS ESTUDOS DE CASO: JUARA E NOVO HORIZONTE DO NORTE – MATO GROSSO

A análise comparativa entre os estudos realizados nas feiras livres dos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte, ambos localizados no Estado de Mato Grosso, a 700 e 670 km de distância de Cuiabá, respectivamente, de acordo com a Secretaria de Saúde do Mato Grosso (SES-MT, n.d.), permite uma compreensão profunda das especificidades e os pontos em comum do empreendedorismo feminino em contextos interioranos.

As pesquisas desenvolvidas nos anos de 2022 em Juara e 2024 em Novo Horizonte do Norte revelam aspectos importantes do perfil das empreendedoras, suas motivações e os desafios enfrentados na gestão de seus empreendimentos. Além disso, deve-se salientar sobre a diferença no número de mulheres participantes, pois no estudo de Novo Horizonte do Norte foram entrevistadas 16 empreendedoras, e em Juara totalizou apenas 8.

Perfil sociodemográfico das mulheres empreendedoras:

Figura 1 - Novo Horizonte do Norte.

Perguntas	Resultados%
Qual a sua faixa etária?	25 a 35 anos- 44% 35 a 45 anos- 31% Acima de 45 anos- 25%
Qual o nível de escolaridade?	Fundamental Incompleto- 6% Fundamental Completo- 6% Ensino médio incompleto- 19% Ensino médio completo- 25% Superior incompleto- 19% Superior completo- 13% Pós-graduação- 12%
Possui filhos? Quantos?	Possui 1 filho- 19% Possui 2 filhos- 37% Possui 3 filhos ou mais- 44%

Fonte: Oliveira e Santos, p. 8, 2024

Tabela 1 - Juara.

Empreendedoras	Idade	Domiciliada	Escolaridade
P1	70 anos	Zona Urbana	Graduação
P2	60 anos	Zona Urbana	Ensino fundamental
P3	77 anos	Zona Urbana	Ensino fundamental
P4	28 anos	Zona Urbana e Rural	Ensino Médio completo
P5	53 anos	Zona Urbana	Ensino Médio completo
P6	26 anos	Zona Urbana	Ensino Médio completo
P7	53 anos	Zona Rural	Ensino fundamental
P8	54 anos	Zona Rural	Graduação

Fonte: Urtado e Santos, p. 115-116, 2023

Observa-se um contraste significativa em relação a faixa etária das empreendedoras. Enquanto em Novo Horizonte do Norte a maioria das empreendedoras está em uma faixa etária mais jovem (25 a 35 anos), Juara revela um perfil etário mais elevado, com a maioria das entrevistadas entre 53 e 77 anos.

Em relação a escolaridade, o perfil de Juara se destaca com uma maior porcentagem de mulheres possuindo ensino fundamental ou médio completo. Em Novo Horizonte do Norte, a presença de um número mais expressivo de mulheres com ensino médio completo e ensino superior incompleto pode indicar uma geração mais jovem em processo de busca por formação, com maiores chances de empreender, maior acesso a informações e qualificações. Em ambos os casos, verifica-se uma predominância de mulheres residentes na zona urbana, embora muitas estejam vinculadas à produção rural e à agricultura familiar.

Essa diferença etária sugere trajetórias distintas de inserção na atividade empreendedora.

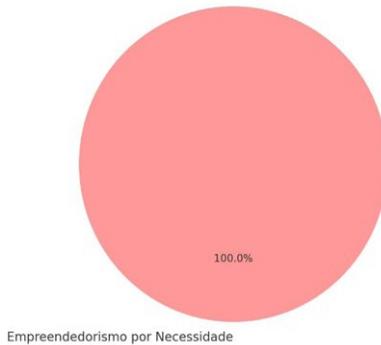
Figura 2 - Motivações para empreender em Novo Horizonte do Norte.

Perguntas	Resultados%
Qual o motivo que levou a trabalhar neste ramo?	Falta de emprego- 19% Necessidade- 12% Oportunidade- 44% Outros motivos- 25%
Qual é o principal motivo que te motiva a empreender?	Potencial de ganhos- 25% Liberdade e autonomia- 37% Realização pessoal- 37%

Fonte: Oliveira e Santos, p. 10, 2024.

Figura 3 - Motivações para empreender em Juara.

Motivação para Empreender: Complemento de Renda



Fonte: elaborado pela autora, 2025, baseado nos dados de Urtado e Santos, 2023.

Em Novo Horizonte do Norte, a entrada precoce pode estar associada a um desejo de autonomia financeira e empoderamento pessoal, conforme indicado pelos dados. Em contrapartida, em Juara, todas as empreendedoras entrevistadas afirmaram que ingressaram na feira como forma de complementar a renda, o que indica claramente um perfil de empreendedorismo por necessidade (Urtado; Santos, 2023).

Essas diferenças ilustram o que Santos e Antloga (2022) destacam como os dois eixos clássicos do empreendedorismo feminino: o de necessidade e o de oportunidade. Enquanto as mulheres de Juara refletem um histórico de resistência e busca por alternativas frente à exclusão econômica e social, as mulheres de Novo Horizonte do Norte apresentam um perfil mais jovem e, em certa medida, mais propositivo, ainda que igualmente vulnerável.

Desafios enfrentados pelas empreendedoras:

Figura 4 - O tipo de comercialização e sua formalização empresarial.

Perguntas	Resultado%
Os produtos são de produção própria ou revenda?	Produção própria- 81% Revenda- 13% Ambos- 6%
Possui cadastro de produtor rural?	Não- 87% Sim- 13%
Você já é formalizada no seu negócio, abertura de MEI entre outros?	Não- 50% Sim- 44% Andamento- 6%
Em caso negativo na questão anterior, por que não formalizou?	Falta de conhecimento- 12% Não quis formalizar- 50% Outros motivos- 38%
A feira é a única fonte de renda?	Sim- 6% Não- 94%

Fonte: Oliveira e Santos, 2024, p. 8.

Figura 5 - Auxílios institucionais (como o Sebrae).

Participante	Declaração	Motivo Apresentado
P02	"Foi minha ideia"	Iniciativa própria
P03	"Comecei com a cara e a coragem e não conhecia o SEBRAE"	Falta de conhecimento sobre o SEBRAE
P05	"Não vi necessidade"	Ausência de percepção de necessidade de ajuda externa
P07	"Queríamos tocar com nossos próprios recursos"	Desejo de utilizar apenas recursos próprios

Fonte: Urtado e Santos, 2023, p. 118.

Quanto aos desafios enfrentados, os estudos evidenciam uma certa carência de apoio institucional, falta de formalização dos negócios e limitações de infraestrutura nas feiras, principalmente em Juara, onde nenhuma das entrevistadas haviam recebido apoio do Sebrae ou de qualquer outra instituição. Em Juara, "90% ao se tornarem empreendedores tinham conhecimento sobre a instituição, mas preferiram não contar com esses auxílios e abriram seus empreendimentos sem esse apoio" (Urtado; Santos, 2023, p. 118 e 119).

Já em Novo Horizonte do Norte, metade das entrevistadas declararam não possuírem registro de MEI ou outra formalização, sendo que muitas justificaram a escolha pela falta de conhecimento ou por não querer formalizar (Oliveira; Santos, 2024). Porém, as empreendedoras têm um apoio local, o Grupo MAM (Mulheres Apoiam Mulheres), que é um exemplo notável de mobilização social feminina como resposta à ausência do Estado. Criado por professoras locais durante a pandemia,

o grupo promove ações de capacitação, acolhimento, orientações jurídicas e incentivo à autonomia, atuando como um importante agente de inovação social (Oliveira; Santos, 2024).

Figura 6 - Principais desafios – Novo Horizonte do Norte.



Fonte: Oliveira e Santos, 2024, p. 9.

Figura 7 - Principais desafios – Juara.

EMPREENDEDORAS - P1 e P2	EMPREENDEDORAS - P3 e P6
Não responderam	Nenhuma dificuldade
EMPREENDEDORAS - P5 e P7	EMPREENDEDORAS - P4 e P8
Preços Elevados	Conciliar Trabalho e família

Fonte: Urtado e Santos, 2023, p. 119.

A conciliação entre vida pessoal e profissional também apareceu como uma questão relevante, embora com percepções divergentes. Essa diferença pode estar relacionada à faixa etária: empreendedoras mais jovens, que possivelmente possuem filhos pequenos e acumulam uma carga doméstica mais intensa, tendem a enfrentar maior sobrecarga. Já empreendedoras de maior idade, como é o caso da maioria das participantes de Juara, podem ter filhos adultos ou rede de apoio consolidada.

Apesar das condições precárias e da falta de apoio institucional, muitas mulheres de Novo Horizonte do Norte não percebem grandes desafios em seus negócios, o que pode indicar a naturalização da precariedade ou uma narrativa de autossuficiência.

Efeitos da Pandemia da covid-19:

Figura 8 - Principais desafios na pandemia covid-19 – Juara.

EMPREENDEDORAS – P1 e P2	EMPREENDEDORAS – P5 e P8
Nenhum, pois começaram depois da pandemia	Baixa venda dos produtos
EMPREENDEDORAS – P3 e P4	EMPREENDEDORAS – P6 e P7
A perda da renda financeira	A perda de mercadoria

Fonte: Urtado e Santos, 2023, p. 120.

Figura 9 - Relatos – Juara.

Código	Descrição
P 03	Pessoal: Fiquei depressiva com perda de amigos.
P 04	Pessoal: Medo da doença e dificuldade financeira. Profissional: Questão financeira por não poder trabalhar.
P 05	Pessoal: Medo de contaminar filhos e netos.
P 06	Fiquei sem vender, sem dinheiro, e isso afetou o psicológico.
P 07	O período nos pegou de surpresa, e o produto na roça não espera para depois.
P 08	As pessoas não gastam muito com produtos não tão importantes, deixei de vender e investir em certos produtos.

Fonte: Urtado e Santos, 2023, p. 121-122.

A pandemia de covid-19 aparece com intensidade distinta nos relatos do estudo em Juara, onde foi um elemento central na narrativa das empreendedoras, com menções a perdas emocionais e financeiras importantes. Em contraste, no estudo de Novo Horizonte do Norte, a pandemia não foi diretamente abordada, o que pode ter ocorrido pois o estudo foi realizado em 2024, após os efeitos mais severos da crise sanitária, ou que as empreendedoras preferiram não focar nesse aspecto.

A análise dos dois estudos apresenta tanto a diversidade das trajetórias femininas no empreendedorismo quanto os padrões estruturais de vulnerabilidade compartilhados, sobretudo em contextos interioranos. A partir dessas experiências, torna-se evidente a necessidade de ações integradas que considerem as

particularidades locais, promova a capacitação contínua, incentivem a formalização e garantam acesso a recursos que fortaleçam o papel das mulheres como protagonistas do desenvolvimento local sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu compreender, através da análise dos estudos de caso realizados nos municípios de Juara e Novo Horizonte do Norte, as distintas formas de atuação do empreendedorismo feminino em contextos rurais e periféricos. Embora cada município apresente características específicas quanto ao perfil das empreendedoras, suas motivações e formas de organização, há desafios estruturais comuns que dificultam o fortalecimento dos negócios liderados por mulheres.

Em Novo Horizonte do Norte, predomina um perfil mais jovem e escolarizado, com motivações voltadas à autonomia e realização pessoal. A presença de iniciativas coletivas, como o Grupo MAM, contribui para o fortalecimento das redes de apoio. Já em Juara, observa-se um perfil mais envelhecido, com forte presença do empreendedorismo por necessidade e ausência de articulações associativas, além de um vínculo mais direto com a agricultura familiar. Em ambos os contextos, a informalidade, a falta de apoio institucional e a baixa inserção em políticas públicas se destacam como obstáculos significativos.

As feiras livres emergem como espaços fundamentais para a geração de renda e o protagonismo feminino, ainda que operem em condições precárias. As narrativas das empreendedoras também revelam diferentes impactos da pandemia de covid-19, especialmente em Juara, onde os efeitos emocionais e econômicos foram fortemente relatados.

Diante disso, reforça-se a necessidade de que políticas públicas sejam elaboradas ou aprimoradas, de modo a oferecer suporte mais efetivo às mulheres empreendedoras, sobretudo na perspectiva da formalização e da qualificação profissional. Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre o empreendedorismo feminino em contextos interioranos e sirva de subsídio para futuras pesquisas e iniciativas que promovam maior equidade de gênero e fortalecimento das economias locais.

REFERÊNCIAS

ALPERSTEDT, Graziela Dias; FERREIRA, Juliane Borges; SERAFIM, Maurício Custódio. **Empreendedorismo feminino: dificuldades relatadas em histórias de vida**. RCA - Revista de Ciências da Administração, Fortaleza, v. 16, n. 40, p. 221-234, 2014. ISSN: 1516-3865. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-8077.2014v16n40p221>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BORGES, Lana Letícia. **Empreendedorismo feminino: motivações e dificuldades**. Orientador: Prof.^a Dr.^a Rocio del Pilar López Cabana. 29 f. Trabalho

de conclusão de curso – Bacharel em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Chapadão do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9798>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BORGES, Maria Lucia Alves; RAMOS, Paulo Roberto; OLIVEIRA, Deramor Gomes de. **Principais características do empreendedorismo sustentável nas feiras livres**. Revista Sociedade Científica, Petrolina, v. 7, n. 1, p. 2055-2064, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202446017>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COSTA, Ana Laura Gomes. **Análise dos programas de incentivo ao empreendedorismo feminino no Brasil**. Orientador: Prof^{fa}. Dr^a. Janaína Cabral da Silva. 15 f. Trabalho de conclusão de curso - Bacharel em Administração, Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul, Chapadão do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/8137c367-55ab-4934-b3e5-6fac152b8fa4/20584.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

DIAS, Rosilene da Silva *et al.* **Empreendedorismo feminino: desafios e oportunidades em tempos de crise**. GESEC – Revista de Gestão e Secretariado, São José dos Pinhais, v. 15, n. 9, p. 01-16, 2024. ISSN: 2178-9010. Disponível em: <http://doi.org/10.7769/gesec.v15i9.3950>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FREITAS, Ana Cláudia Ribeiro de *et al.* **Mulheres empreendedoras: desafios e competências**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, [s.l.], v. 3, n. 10, p. 115-127, 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/mulheres-empendedoras>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JANSSENS, Kelem Camargo Boaretto; ROMÃO, Luiz Melo. **Do jeito que está não vai dar certo: Criação e Desenvolvimento de um Livro Interativo como Ferramenta de Apoio ao Empreendedorismo Feminino**. DAT Journal, São Paulo, v. 7, n. 4, p. 268–279, 2022. ISSN: 2526-1789. Disponível em: <https://datjournal.anhemi.br/dat/article/view/645>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBGE. **Panorama do Censo, 2022**. Disponível em: Panorama do Censo 2022. Acesso em: 18 abr. 2025.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. IBGE, ed. 3, n. 38, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

JONATHAN, Eva G.; SILVA, Taissa M. R. da. **Empreendedorismo feminino: tecendo a trama de demandas conflitantes**. Revista Psicologia & Sociedade, Rio de Janeiro, v. 19, p. 77-84, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000100011>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MALHEIROS, Rita de Cássia da Costa; FERLA, Luiz Alberto; CUNHA, Cristiano J.C de Almeida. **Viagem ao mundo do empreendedorismo**. 2. Ed. Florianópolis: IEA – Instituto de Estudos Avançados, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Cibele Barsalini *et al.* **Empreendedorismo feminino: características e perfil de gestão em pequenas e médias empresas**. REA UFSM - Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, v. 3, n. 2, p. 288-302, 2010. ISSN: 1983-4659. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273420396010>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MDIC - Ministério Do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Panorama do empreendedorismo feminino no Brasil**. Brasília: PNUD Brasil - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento, 2024. Disponível em: www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/elas-empreeudem/panorama-do-empreeendedorismo-feminino-no-brasil/estudo-do-empreeendedorismo-feminino.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

MEMP - **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Mapa de empresas: boletim do 1º quadrimestre de 2024. [s.l.]: 2024. Disponível em: mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

MORAIS, Greiciele Macedo. **Empreendedorismo Feminino: Evolução, Desafios Atuais e Perspectivas Futuras**. In: 10º IFBAE – Congresso do Instituto Franco-Brasileiro de Administração de Empresas, 2019, Uberlândia. Anais [...], Uberlândia: UFU, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ifbae/126535-empreeendedorismo-feminino--evolucao-desafios-atuais-e-perspectivas-futuras>. Acesso em: 14 abr. 2025

OLIVEIRA, Indianara Cristina Mesnerovicz de; SANTOS, Alessandra Maria Filippin dos Passos. **Empreendedorismo feminino na feira livre em Novo Horizonte do Norte-MT**. Revista Brasileira de Estudos de Gestão e Desenvolvimento Regional, Novo Horizonte do Norte, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/rbedrpp/article/view/12681>. Acesso em: 21 abr. 2025.

OIT - Organização Internacional do Trabalho; FATEC - Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso; IEL MT - Instituto Euvaldo Lodi. **Relatório final: aplicação dos questionários com mulheres empreendedoras**. Cuiabá: FATEC SENAI MT, 2020. Disponível em: https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms%2Ffiles%2F107941%2F1598297146Pesquisa_Ganha_Ganha_FATEC.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

OIT - Organização Internacional do Trabalho; FATEC - Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso; IEL MT - Instituto Euvaldo Lodi. **Relatório: dados secundários**. Cuiabá: FATEC SENAI MT, 2020. Disponível em: <https://rdstation->

static.s3.amazonaws.com/cms%2Ffiles%2F107941%2F1598303485GRUPO_MULHERES-AGOSTO.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Viviane Guimarães; BRITO, Tayrine Parreira; PEREIRA, Samanta Borges. **A feira-livre como importante mercado para a agricultura familiar em Conceição do Mato Dentro (MG)**. Revista Ciências Humanas - Educação e Desenvolvimento Humano, Taubaté, v. 10, n. 20, p. 67 a 78, 2017. Disponível em: <http://www.rchunitau.com.br/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RIBEIRO, Fabiana de Jesus Carvalho *et al.* **Empreendedorismo feminino**. RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR, Frutal, v.4, n.11, 2023. ISSN: 2675-6218. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4417>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ROCHA, Natália Araújo; CARVALHO, João Francisco Sarno. **Empreendedorismo feminino rural: a feira livre de Araçuaí/MG como geração de renda para a agricultura familiar**. Revista Sítio Novo – Instituto Federal do Tocantis, Palmas, v. 6, n. 2, p. 6-19, 2022. Disponível em: Empreendedorismo feminino rural: a feira livre de Araçuaí/MG como geração de renda para a agricultura familiar | Revista Sítio Novo. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANTOS, Noemia de Moraes; Antloga, Carla. **Empreendedorismo feminino: um olhar para o real**. Curitiba: Editora CRV, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1jpSxDe1DFSmz1Q3qMFBx5qLoqfec_VHb/view. Acesso em: 14 abr. 2025.

SEBRAE. **Relatório técnico: Empreendedorismo Feminino 4º Trimestre de 2024**. Brasília: Sebrae, 2025. Disponível em: datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2025/03/2025-03-07-relatorio_empreendedorismo_feminino_uf_202404_relatorio_final.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

SEBRAE BA – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Bahia. **Empreendedorismo feminino como tendência de negócios**. Salvador: Sebrae, 2019. Disponível em: https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/Empreendedorismo_feminino_como_tend%C3%Aancia_de_neg%C3%B3cios.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

SEBRAE MT – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Mato Grosso. **Relatório da pesquisa Empreendedorismo Feminino em Mato Grosso**. Sebrae MT, 2025. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Pesquisa-Empreendedorismo-feminino-2025.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SES MT - Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. **Mapas**. [s.l.]: Governo do Estado de Mato Grosso, [s.d.]. Disponível em: <https://www.saude.mt.gov.br/storage/old/files/28018ddc6465cf2f783986b8728836121695844284.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SILVA, Andrea da; HAETINGER, Claus. **Os empreendimentos de feiras livres do município de Santa Maria/RS: caracterização e sustentabilidade**. Revista Estudo & Debate, Lajeado, v. 24, n. 3, p. 7-28, 2017. ISSN 1983-036X.

Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/1196/1237>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SILVA, Célia Regina Ramos da; CARVALHO, Paula Manguiera de; SILVA, Elisângela Leandro da. **Liderança feminina: a imagem da mulher atual no mercado corporativo das organizações brasileiras**. Educação, Gestão e Sociedade: Revista da Faculdade Eça de Queirós, Jandira, v. 7, n. 25, 2017. ISSN 2179-9636. Disponível em: 20170509163857.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

TEIXEIRA, Cristiane Martins. **Empreendedorismo feminino**. Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo, Vale do Aracaú, v. 6, n. 3, p. 151-171, 2021. ISSN: 2448-2889. Disponível em: <https://www.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/473>. Acesso em: 15 abr. 2025.

URTADO, Joice da Silva; SANTOS, Alessandra Maria Filippin Dos Passos. **Empreendedorismo feminino na feira municipal de Juara- MT**. RCIC - Revista de Ciências Contábeis, Juara, v. 14, n. 27, p. 104-127, 2023. ISSN: 2178-9045. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13124231>. Acesso em: 20 abr. 2025.



As Crianças e os Adolescentes Vulneráveis Enquanto Sujeitos de Direitos (Ou Não) ao Longo da História do Direito Brasileiro

Vulnerable Children and Adolescents as Rights-Holding Subjects (or Not) Throughout the History of Brazilian Law

Odair Rodrigues Vieira

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Marilize Rodrigues Vieira Negrello

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Pedro Fauth Manhães Miranda

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – Paraná, Brasil.

Resumo: O Estatuto da Criança e adolescente, assentado na Doutrina da Proteção integral e também no princípio da prioridade absoluta, traz em seu texto uma série de direitos voltados às crianças e adolescentes, esses indivíduos, por estarem ainda em processo de desenvolvimento biopsicossocial, devem ser protegidos de forma ampla por todas as esferas da sociedade. O presente trabalho tem como objetivo geral fazer uma análise de como se deu a evolução da legislação voltada às crianças e adolescentes ao longo das décadas e como essas mudanças ocorreram na prática no contexto social brasileiro. Para isso foram feitas pesquisas bibliográficas e análise de dados quantitativos de relatórios anuais de fontes oficiais. O principal resultado encontrado foi o desalinhamento entre a legislação vigente e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes, principalmente em relação ao acesso aos direitos básicos da infância e juventude em vulnerabilidade socioeconômica e ao tratamento dispensado aos adolescentes que cometem ato infracional.

Palavras-chave: estatuto da criança e adolescente; FEBEM; crianças vulneráveis; violência institucional.

Abstract: The Child and Adolescent Statute, based on the Doctrine of Comprehensive Protection and the principle of absolute priority, enshrines a series of rights aimed at children and adolescents. Because these individuals are still in the process of biopsychosocial development, they must be comprehensively protected by all spheres of society. The general objective of this study is to analyze how legislation targeting children and adolescents has evolved over the decades and how these changes have played out in practice within the Brazilian social context. To this end, bibliographical research and quantitative data analysis from annual reports from official sources were conducted. The main finding was a misalignment between current legislation and the reality experienced by children and adolescents, particularly regarding access to basic rights for socioeconomically vulnerable children and youth and the treatment afforded to adolescents who commit offenses.

Keywords: child and adolescent statute; FEBEM; vulnerable children; institutional violence.

INTRODUÇÃO

Através do Projeto de Extensão “Cine Jurídico” - 2025, proporcionado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- PR e do filme “ Pixote: A Lei do mais Fraco”, de 1981, em que a realidade retratada ao longo da trama denuncia o descaso e a perversidade que o poder público propicia às crianças e adolescentes que cometeram ato infracional naquela época, surgiu a motivação para a elaboração desse estudo que visa trazer à tona discussões acerca dessa temática. Vigora no Brasil hoje o Estatuto da Criança e do Adolescente, um importante marco jurídico que inova ao dispor de inúmeros direitos à infância e juventude brasileira, estas por encontrarem-se em ainda em desenvolvimento devem ser regidas pelo princípio da prioridade absoluta e o da proteção integral, tendo suas necessidades atendidas conjuntamente pela sociedade, família e Estado, portanto, a observância da garantia dos direitos das crianças e adolescentes é dever de todos e é de suma importância que o tema seja amplamente discutido para que o ECA consiga alcançar todas as infâncias e adolescências brasileiras, principalmente aquelas que encontram-se em vulnerabilidade socioeconômica.

O presente estudo busca refletir sobre a evolução da legislação voltada às crianças e adolescentes vulneráveis no contexto social brasileiro. Para isso será realizada uma breve análise norma-factual acerca das mudanças que ocorreram durante as décadas nesse cenário. A pesquisa busca verificar as mudanças em torno da legislação e da realidade, especialmente pelo tratamento reservado aos adolescentes que cometeram ato infracional ao que concerne à aplicação de medidas pedagógicas de caráter socioeducativo. Para isso o método utilizado será a pesquisa bibliográfica, através da análise de escritos, artigos, livros, documentos, bem como, ao longo do texto, será realizada uma análise de dados quantitativos de fontes oficiais.

No primeiro capítulo pretende-se discorrer sobre a legislação anterior ao código Mello Mattos (1927) e o surgimento deste, analisando a evolução da menoridade e o surgimento da figura do “menor”.

As instituições de internação e a necessidade de reformas no código na década de 70 serão tratadas no segundo capítulo, visando expor a cultura violenta que se mostra por todo o período, com relatos de tortura e condições insalubres.

O terceiro capítulo buscará contextualizar de forma breve como se deu a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente e quais foram suas principais mudanças, tanto na legislação como em situações práticas através de dados de fontes oficiais.

Diante da pesquisa realizada foi possível constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe inúmeras inovações concernentes aos direitos desses sujeitos e rompeu com as antigas concepções que giravam em torno da figura do “menor”, termo pejorativo que deixou de ser utilizado com a sua promulgação. A criança e o adolescente, antes sob a tutela do Estado, passaram a ser sujeitos de direitos em caráter prioritário. O presente estudo também apontou para o

descompasso entre o texto legal do Estatuto e a realidade enfrentada pela parcela vulnerável dessa população, principalmente em relação aos adolescentes que cometeram ato infracional e estão cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado, onde pode-se observar a permanência da aplicação de práticas repressivas e punitivas por parte do Estado, herdadas das legislações anteriores.

O INÍCIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A MENORIDADE

Legislação Antes de 1927

Antes da promulgação do primeiro código de menor, as questões sobre o mesmo eram legisladas pelo Código Penal de 1890. Neste, o menor de 9 anos não poderia ser considerado criminoso, nem o maior de 9 e menor de 14 em certos casos, conforme o trecho a seguir: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento” (Brasil, 1890).

Dessa forma, era papel do juiz da vara criminal decidir a respeito do discernimento do menor no momento do ato, baseado em critérios biopsicológicos (Zanella, Lara. 2015). O menor, quando consciente do ato, seria internado em “estabelecimentos disciplinares industriais” (Art. 30 CP 1890) por tempo determinado, o qual não poderia exceder a idade de 17 anos. No caso de maiores de 14 anos, a internação não poderia passar dos 21 anos (Artigo 30; Artigo 399 Parágrafo 2).

Tal diminuição da idade mínima penal pode ser considerada um retrocesso comparado ao código anterior (no Código Criminal de 1830, eram inimputáveis menores de 14 anos); ademais, tamanha subjetividade a respeito do discernimento dos menores, sem instruções e requisitos claros, fez com que tal parágrafo fosse muito criticado por juristas e legisladores (Pirotta e Broggi. 2016). Porém, outros consideravam a doutrina como unânime no que diz respeito ao sentido de “discernimento”, sendo o seu aspecto jurídico traduzido na seguinte pergunta: “seria o menor capaz de dizer se sua conduta era justa ou injusta?” (Soares, 2004). Mesmo assim, é clara a maleabilidade no parágrafo.

Não se previa na legislação, nenhuma distinção entre os presos adultos e as crianças. Conforme trecho de matéria publicada no *Jornal do Senado* (2015), a primazia corpórea dos outros presos era utilizada para tirar proveito dos jovens:

Em março de 1926, o *Jornal do Brasil* revelou a estarrecedora história do menino Bernardino, de 12 anos, que ganhava a vida nas ruas do Rio como engraxate. Ele foi preso por ter atirado tinta num cliente que se recusara a pagar pelo polimento das botinas. Nas quatro semanas que passou trancafiado numa cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência. Os repórteres do jornal encontraram o garoto na Santa Casa “em lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos” (*Jornal do Senado*, 2015, p. 4).

Também não havia distinção entre o menor que comete crime e aquele em situação de rua, visto que este último, era enquadrado como “vadio”. A contenção da “vagabundagem” foi uma necessidade das elites em face do fim da escravidão. Teixeira, Sala e Marinho (2016), ao analisarem o *termo de bem viver* do período imperial, um documento assinado pelo detido por crimes como embriaguez, vadiagem etc, entendem estes esforços como uma maneira de controle sobre aqueles que destoavam do padrão esperado pela sociedade.

Percebe-se, também, uma grande influência dos ideais capitalistas no que diz respeito ao trabalho livre. Substituindo o termo do bem viver, surge o termo de tomar ocupação no código penal da república de 1890. “Assim, o termo de tomar ocupação tornou-se ainda mais rigoroso, e o Código de 1890 previa a criação de uma rede de instituições para abrigar aqueles que o quebrassem, fossem adultos ou menores.” (Teixeira, Sala e Marinho, 2016, p. 387). Um dos exemplos de instituições onde os menores eram recolhidos, o Instituto Disciplinar de São Paulo, pretendia, por meio de regras rígidas e disciplina, converter a moral pervertida dos menores o quanto antes (Pirota e Broggi, 2016). Esse discurso de controle marcava a visão do poder público sobre os menores vulneráveis, desconsiderando a história de desigualdade do país e pensando apenas em traços biológicos e morais.

Em 20 de Dezembro de 1923, foi promulgado o Decreto nº 16.272, que aprovava o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, dispondo: “Art. 1º O menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção instituídas neste regulamento.”

Seguindo a tendência internacional, não se distinguia o menor vítima de maus tratos daquele que comete conduta ilícita, pois, conforme discutido na 8ª conferência internacional das prisões, entendia-se que não se podia controlá-los e protegê-los de formas distintas (Zanella e Lara, 2015). Este e outros decretos abriram o caminho para o primeiro Código do Menor, não muito distante do darwinismo social que lhe foi anterior.

O Código Mello Mattos

O Código Mello Mattos, como ficou conhecido o Código dos menores, foi aprovado pelo Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o qual, de início, estabelece: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”

Logo no primeiro artigo é possível perceber como os menores terão assistência prestada, porém, de forma distinta baseado em sua idade e moral. Britto (1928) considera o código uma evolução, se livrando da maneira esparsa que o assunto antes era legislado.

O novo código traz agora que o menor de 14 anos não poderia ser sujeito a nenhum tipo de processo penal, uma grande mudança considerando a legislação anterior. Alvarenga Neto (1941) afirma que nem o mais árduo defensor do livre

arbítrio seria capaz de imputar aquele sem 14 anos completos, por uma questão simples de desenvolvimento. Assim, diferente do código penal, onde havia uma questão subjetiva relativa ao discernimento, o código Mello Mattos deixa claro que todo menor de 14 anos não possui discernimento. Porém, vale destacar que, caso o menor se enquadrasse em um dos casos de internação (sendo vadio, por exemplo), seria acolhido em estabelecimento determinado em lei até, no máximo, completar 21 anos.

Quando aquele com idade superior a 14 anos, mas ainda menor de 18, praticasse ou fosse cúmplice de conduta criminosa ou contravenção penal, ele poderia ser recolhido em escolas reformatórias, a depender da gravidade e condições da conduta, por tempo variável conforme a condição moral e econômica do menor. Nas contravenções leves, o menor poderia ser absolvido, por outro lado, caso entre 16 e 18 anos, tendo cometido crime grave e tido como “perigoso pelo seu estado de perversão” (art. 71), ele seria submetido a processo penal comum, sendo a idade atenuante, e mandado para estabelecimento para menores condenados ou, na falta deste, à prisão comum “separado do presos maiores (Art. 71) No que diz respeito ao período de elaboração do código Mello Mattos, ele pretendia, ao mesmo tempo, proteger o menor e também cuidar da sociedade frente à figura que surgia com o aumento da criminalidade e pobreza. O “menor” do código se refere à “infância pobre e potencialmente perigosa” (Soares. 2003) e, conforme destaca Marília (1998), em seu livro História social da infância abandonada, mesmo no aspecto protetivo, a execução do código ainda se caracterizava por um abismo entre a lei e a prática.

No geral, muitos ideais são muito semelhantes à legislação pré código de menores. Os menores poderiam ser classificados em 3 categorias: Vadios, Mendigos e Libertinos. O menor vadio era tido como aquele sem meio de vida regular, que não exercia trabalho útil e sério ou com renda ilegal ou imoral. Mendigo, aquele que pedia para si ou para outrem, mesmo sobre o “pretexto de venda ou oferecimento de objectos” (Brasil, 1990). Por fim, o libertino era enquadrado como o menor que “pratica atos obscenos” ou da prática deles constituem renda. Além disso, o maior de 18 anos e menor de 21, classificado como vadios, mendigos ou capoeiristas, eram levados para colônias correccionais.

O código Mellos Mattos, pois, sintetiza de maneira mais organizada o que já se imaginava, de acordo com Lima e Veronese (1999, p. 10):

A doutrina jurídica do direito do menor no Brasil é inaugurada a partir da necessidade de compilar num único sistema normativo todas as leis até então existentes em matéria de infância e adolescência. Coube ao Juiz de Menores da cidade do Rio de Janeiro, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos sistematizar essa proposta.

Além disso, concretizou dentro do direito, o termo “menor” como sendo o menor abandonado, menor delinquente, menor vítima (Cavallieri, 1979). Assim, o “menor” enquanto “mau pobre”, ou seja, que não é submisso ou consoante ordem pública, é distinção necessária para assim concretizar e organizar o recolhimento

e institucionalização destes. Em outras palavras, crianças e adolescentes de baixa condição social, alienados à ordem da sociedade, passavam a receber o classificação de “menores”, não sendo seres possuidores de direito, mas, objetos que o estado internava como “solução pedagógica” aos problemas decorrentes da crescente pobreza (Veronez e Lima, 1999).

As ideias eugenistas, além da tentativa de recuperação do menor por meio do trabalho e da disciplina são típicas da época (Pirotta e Broggi, 2016), tendo o Estado grande poder nessa decisão, podendo submeter qualquer criança à assistência estatal apenas por sua condição de pobreza (Soares, 2003). Neste diapasão, a lei não estabelecia necessidade de um fundamento às decisões do juiz, muito pelo contrário, pois o artigo 8^a do código dispunha que o juiz poderia “ao seu prudente arbítrio” decidir sobre o menor. Além disso, o menor precisava ser “reclamado” por um responsável para assim ser liberado, caso contrário, seria considerado como abandonado (Art. 56). Tudo isso combinado, junto ao já citado termo de tomar ocupação, mostra o caráter normativo da “limpeza social do código”.

Todavia, há também de se reconhecer a grande conquista social do código. Corrêa (1928) opinava que o código era uma prova magnífica no que dizia respeito à proteção física na juventude. Também é de se louvar os avanços no que diz respeito ao trabalho infantil. Na época, a proibição do trabalho para menores de 12 anos (Art. 101) causou revolta por parte dos industriais, que tentaram a prorrogar o prazo de 3 meses estabelecido para regulamentar suas atividades; inclusive, os empresários alegavam que o trabalho ajudava a evitar a criminalização do menor (Porém, ainda defendendo a exploração). Todavia, conforme reforça Azevedo (2007) o código possui um caráter demasiadamente moralista que prejudicou nos seus objetivos.

Portanto, o Código Mello Mattos, como código, foi de extrema importância e trouxe nele diversos aspectos fundamentais ao direito da infância, como a imputabilidade e a proibição do trabalho da criança. Porém, no aspecto jurídico-social, esculpiu a figura do “menor” como problema para a sociedade e papel do estado. Sendo assim, o nascimento da proteção da juventude criou junto com ela estigmas que persistem por todo um século, assim como novas formas de controle e instituições reformatórias, conforme analisado no próximo capítulo.

AS REFORMAS DE 1979, A FUNABEM E SUAS “MUDANÇAS” NO TRATAMENTO DE MENORES

Instituições Anteriores a Funabem

Em 1894 foi instalada, em Ilha Grande, a 150 quilômetros do Rio de Janeiro, a Colônia Correccional de Dois Rios, destinada a “vagabundo, capoeiristas, bêbados e vadios”. Nela havia uma separação em 5 categorias, entre homens e mulheres, alcoólatras ou não, os menores entre 14 e 21 anos formavam sua própria categoria. Pelo isolamento, era difícil o estado ter controles sobre a prisão, dessa forma, casos de violência, abuso e impunidade eram comuns. Reformas no regulamento criaram

um novo estabelecimento para os menores e mulheres (Santos, 2006). Importante ressaltar que a presença dos menores da ilha era uma ilegalidade aceita, havendo menores de 14 anos lá, mesmo que o regulamente não permitisse.

Numa carta escrita por Benvindo Meira, em 1920, ao chefe de polícia em ofício, ele reclama dos menores sendo enviados para ilha e como lá não era um local apropriados, afirma que dos 34 menores da ilha (número que crescia) muitos chegavam doentes, tuberculosos ou com sífilis, que inclusive se espalhava internamente lá. Na carta, denuncia o perigo que os jovens sofrem, pois os adultos constantemente tentam seduzi-los (Meira, 1920).

Por conta da tamanha falta de organização e descentralização das instituições, o SAM é instituído, atendendo a demandas sociais e a políticas sociais da época, criada por Getúlio Vargas em 1941, era conhecida como “sucursal do Inferno” por conta do tratamento absurdo dos internados (Brecher, 2011). O SAM serviu para trazer maior unidade para as instituições espalhadas pelo país, como a Colônia Correcional de Dois Rios. (Souza, 2020). Assim, agora se torna uno o procedimento, desde as investigações, exames, até a internação, além de estudos e pesquisas. Porém, Faleiros (1999) afirma que a formação da SAM está muito mais ligada ao controle do que de fato assistir ao menor. Aqueles que idealizaram o SAM acreditavam fortemente que a rigidez e repressão faria extinguir a criminalidade, porém, os menores carregam consigo o rótulo de criminoso nato, e assim eram tratados (Cruz e Hillesheim 2005).

O SAM foi muito criticado por entidades com papel humanista, como a igreja católica, uma vez que era descrito como um lugar extremamente violento, com surras, torturas e repressão. Ademais, as instalações eram horríveis, deixando as crianças à mercê de doenças e tratamento desumano, e, ainda, cheia de ilegalidades e subornos, conforme denunciado por Paulo Nogueiro Filho em sua obra “SAM: Sangue, Corrupção e Vergonha. Também, a mídia ajudou a construir a ideia das instituições de internato do SAM como verdadeiras escolas para o crime, já que os jornais denunciavam a corrupção e violência, além de ressaltar a “periculosidade” dos menores internados (Faleiros, Faleiros. 2008). Outrossim, tanto pelo momento histórico tanto pela tradição eugenista do país, as “pesquisas” no que se refere o artigo primeiro eram muitas vezes guiadas por preconceito e racismo, criando assim “pesquisas científicas” que apenas refletiam o elitismo social. Rizzini e Rizzini (2004) dizem e exemplificam:

A produção discursiva de todo o período da forte presença do Estado no internamento de menores é fascinante, pelo grau de certeza científica com que as famílias populares e seus filhos eram rotulados de incapazes, insensíveis, e uma infinidade de rótulos, que não nos dedicaremos a esmiuçar neste trabalho. Basta citar um estudo, realizado pela “competente e zelosa psicologista do SAM” junto a 3.000 menores, para se ter uma ideia dessa produção de significados sobre uma população que se pretendia manter submissa a um poder que não se pretendia ver contestado sob hipótese alguma. O resultado da aplicação do teste de Q.I. surpreende: 81% foram rotulados de subnormais. O

mesmo estudo foi realizado no Instituto La Fayette, que “acolhe crianças de bom padrão social”, quando somente 26% das 3.000 crianças testadas foram consideradas “subnormais”, abaixo dos 28% de “supernormais (Rizzini, Rizzini. 2004. p. 31).

Tamanho desprezo pelos menores crescia nos próprios pilares do órgão, a figura do “menor” tão impregnada no meio jurídico pelo código Mello Mattos, juntamente com o regime fascista do Estado Novo, tornavam o SAM um meio de controle das parcelas “perigosas e baderneiras” da população pobre. Apesar da pressão social por mudanças, os burocratas e chefes do Ministério da Justiça resistiram, temendo a perda de controle sobre os menores (Faleiros, Faleiros. 2008). Sua extinção só se deu em 1964, com o golpe militar e a criação da FUNABEM.

A Funabem e sua Influência para um “Novo” Código

Visando compreender as diferenças de ambos os códigos de menores, é necessário ressaltar a realidade a partir da qual cada um deles foi publicado. O Código Mello Mattos de 1927 foi aprovado em um momento dominado por elites econômicas. Assim, em detrimento das minorias, a política do período era justamente a de “limpeza social”. Por outro lado, o Código de 1979 surge em um contexto bem distinto do anterior. Da necessidade de garantir legislativamente os termos de tratados internacionais assinados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, surge a FUNABEM (Brito, 2024). Em dezembro de 1964, 7 meses depois do golpe militar, é promulgada a lei 4.513 que determinava o seguinte: “Art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República”.

A grosso modo, o segundo código é tido como uma revisão do primeiro, porém, agora destacando instruções para o cumprimento de objetivos instituídos pela FUNABEM, que via a necessidade de atualização do código por conta de sua inadequação com a nova realidade e forma de se assistir a infância, porém, a mesma agia em parceria com o sistema jurídico e o juizado de menores, que reproduziam a lógica punitiva do código Mello Matos (Miranda, 2013). Portanto, a doutrina de solução de problemas sociais por meio da internação da infância em vulnerabilidade, não mudaria, ainda tendo a figura do “menor” como responsabilidade total do estado, contudo, ocorreria de maneira mais incisiva. O governo militar utilizaria de escusas como “desvios de conduta” para controle e institucionalização (Azevedo, 2007). Assim, se via a continuação dos mesmos modelos de internação do início do século, sendo uma reforma de um sistema que já se demonstrava falho, tal ineficiência se mostra clara pela volta a criminalidade uma vez cessada a internação (Brito, 2024).

Febem Violência e “Bem Estar do Menor”

Pode-se dizer que a criação da FUNABEM e sua atuação são, de fato, uma mudança em comparação aos períodos das legislações anteriores. Os seus princípios norteadores foram expressos na Política Nacional do Bem-Estar do

Menor (PNBEM), que muito se influencia pela Doutrina de Segurança Nacional (conjunto de princípios visando manter a ordem nacional contra ameaças internas e o comunismo), especialmente no que diz respeito a coerção e controle. A FEBEM (Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor) era a de fato responsável por aplicar as medidas instituídas nacionalmente, inclusive as internações (Becher, 2011).

Pretendendo a valorização da família e reintegração do menor a sua comunidade, era um órgão normativo, assim, não agia diretamente, mas planejava e coordenava os serviços de assistência, com o tema de “internação em último caso”. (Faleiro, Faleiro. 2008). Porém, a próprio FUNABEM, ao estabelecer relação com estados, municípios e entidades privadas, oferecendo um sistema de *per capita* (pagamento conforme a quantidade de menores internados), criou instituições lotadas e sem as condições para receber os internados, em meio ao caos, a violência e repressão aumentariam (Razzini, Razzini 2004).

A FEBEM era a instância estadual da FUNABEM e era responsável pela aplicação dos princípios impostos pela última. A violência já podia ser descrita logo no momento da triagem, conforme relatos colhidos por Altoé (2008), os procedimentos iniciais dos centros da FEBEM e FUNABEM eram mais agressivos do que das outras instituições onde eram recolhidos (no caso, instituições em convênio com a FEBEM e FEEM). Inclusive, é muito difícil mapear os casos de violência, uma vez que os registros indicam certas ocultações. Em uma análise documental de Paula (2019) sobre documentos e prontuários sobre violência, diz o seguinte:

A primeira delas (irregularidades), já indicada acima, refere-se à pouca quantidade de informações sobre as circunstâncias em que esse tipo de violência ocorreu, isto é, aquilo que a Febem/SP permitia registrar sobre a violência física de seus próprios funcionários era mais limitado do que o que permitia registrar sobre a violência física dos adolescentes ali internados (Paula, 2019, p. 730).

Assim, em uma dissonância entre os registros e os relatos dos presos, a realidade dos internos acaba se perdendo na repressão violenta das classes dominadas. Difícilmente se encontram registros de agressão em meios oficiais que datam antes de 1985 [Por motivos óbvios], porém, mesmo após a redemocratização, os casos de violência na FEBEM são assustadores. O repórter Gilmar Penteado notícia, em 2007 pelo Folha de São Paulo, a condenação de diversos funcionários e ex-funcionário da FEBEM por tortura, sendo dois deles foram condenados a 87 anos de prisão, maior sentença pelo crime de tortura até a época. Conforme a reportagem, 35 internos haviam sido espancados pelos funcionários que utilizavam pedaços de pau e barras de ferro para agredi-los, o episódio aconteceu no complexo Raposo Tavares em 2000, o ECA já era vigente nesse período (Penteados 2007).

A história das fundações estaduais é marcada por diversas revoltas, dada as condições muitas vezes degradantes. Vicentin (2011) narra as consequências de uma revolta em uma unidade da FEBEM-SP, acompanhando os depoimentos a respeito de “Tiago”, um dos internos vítima de abusos após uma revolta:

Em agosto de 2004, após tumulto, a Unidade Educacional-37 sofreu intervenção do chamado “Choquinho” – grupo de apoio da divisão de segurança –, quando os adolescentes foram agredidos, trancados por um dia sem colchão ou qualquer cobertura, apenas de cueca. No dia seguinte todos receberam colchão e lençol, exceto Tiago, que havia se recusado a ficar sentado na “cama de alvenaria”, olhando para a parede, por estar com dores, permanecendo em pé. Os demais jovens protestaram para que ele recebesse o colchão, momento em que alguns funcionários o agrediram. Contam os adolescentes no processo aberto pelo Ministério Público que Tiago gritava para pararem, “pois não aguentava mais sofrer e que iria se matar”; “que não aguentava mais ser humilhado”; “que não aguentava o frio”. Diz o funcionário: “Quero ver se você é tudo isso mesmo”, jogando o lençol para ele e rindo. Os jovens próximos ao quarto escutaram mais tarde barulho de Tiago agonizando e chamaram por socorro, que não veio. Ouviram na madrugada barulho de ambulância e do corpo sendo retirado. Denúncia anônima de um funcionário ao MP comunica que o suicídio ocorreu porque o jovem passara mais de vinte dias na tranca (Vicentin, 2011, p. 99-100).

A Funabem não foi capaz de cumprir seus objetivos no que diz respeito à assistência, e muito se aproximava das formas repressivas das demais instituições, além disso, o próprio período histórico foi palco de aumento da exclusão social e violência institucional (Faleiro, Faleiro 2008). Portanto, desde a formação da figura do “menor”, a agressão e repressão do estado contra a juventude pobre ocorreu de maneira desumana, mesmo em tempos modernos e posteriores ao ECA. Os registros indicam fortemente a existência de lacunas e omissões, dessa forma, muitas histórias de agressão nunca puderam ser contadas.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ENTRE A LEI E A REALIDADE

Entre 1970 e 1980, foram surgindo diversos movimentos sociais que clamavam por melhores condições de vida para as crianças e adolescentes no Brasil. Destacam-se nesse período o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a Pastoral do Menor e o Movimento da Criança Constituinte (Lima e Veronese, 2016).

Este último movimento citado, por meio de campanha, buscava conscientizar a população brasileira para a escolha de candidatos comprometidos com as causas voltadas às crianças e adolescentes nas eleições brasileiras (Unicef, 2023).

Uma grande mobilização brasileira foi formada apontando para a necessidade de reformar a legislação das crianças e dos adolescentes. Nesse período, o Código de Menores já era muito criticado e considerado inadequado para enfrentar os problemas existentes, sendo que parte dessas críticas provinham até das próprias

instituições de atendimento. A partir da força dos movimentos, por meio de emendas populares, foram incluídos no texto da Constituição Federal de 1988 dispositivos voltados a essa população. Dentre eles, estão o artigo 227, que passou a reconhecer as crianças e adolescentes como prioridade absoluta, e o artigo 228, que prevê a inimizabilidade penal aos adolescentes menores de 18 anos (Sandrini, 2009).

Atualmente, o Art. 227 da Constituição Federal se volta também ao jovem, através de alteração nesse artigo pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, dispondo assim o seu texto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil. 1990).

A Constituição Federal, de 1988, através de princípios fundamentais, como o do melhor interesse da criança e o da prioridade absoluta, passou a reconhecer e tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Todavia, levando em consideração que ainda estão em fase de desenvolvimento biopsicossocial, são considerados um grupo vulnerável e, diante disso, devem ter suas demandas atendidas de forma conjunta pela família, Estado e sociedade (Rodrigues, 2014).

Nos debates da tramitação do projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, havia duas posições divergentes, principalmente acerca do tratamento dado para os adolescentes no caso de cometimento de atos infracionais. Um dos grupos apoiava a aprovação do Estatuto e alegava que o Código de menores "era um instrumento antijurídico e mais repressivo do que o direito dos adultos". O grupo desfavorável ao projeto do ECA, por outro lado, defendia um projeto de revisão do Código de Menores, pois, para eles, "o apenamento explícito no projeto do Estatuto não era mecanismo de proteção" (Sandrini, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a Lei n 8.069, de julho de 1990, é regido pela doutrina da proteção integral e divide-se em dois livros, a parte geral, que trata da proteção dos direitos fundamentais dessa população, como o direito à vida, saúde, liberdade, à convivência familiar e comunitária e, a parte especial, que regulamenta os procedimentos de proteção, as competências dos órgãos, bem como dispõe acerca do procedimento adotado em casos de atos infracionais atribuídos às crianças e adolescentes.

A doutrina da proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais, sendo essa a base do que se denomina o direito da criança e adolescente. Dessa forma, a sua abordagem não deve se limitar a corrigir os danos ocorridos, mas também a buscar uma atuação preventiva de problemas como a marginalização, a negligência familiar e em outras situações que impliquem em vulnerabilidade. Portanto, além de estarem amparados pelos direitos fundamentais da pessoa humana, esses sujeitos possuem o direito ao pleno desenvolvimento físico, moral, espiritual e social (Castro, 2014).

Conforme o Art. 2º do Estatuto: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre os doze e dezoito anos de idade”. O texto legal também estende a aplicação do Estatuto, em caráter excepcional, a pessoas com idades de 18 a 21 anos quando houver dispositivo legal que assim a determine, de acordo com o Parágrafo único do caput.

O ECA assegura ainda às crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 7º, “direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” Em seu Art. 53, garante o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

Embora a Lei n. 8.069/1990 seja considerada uma das leis mais avançadas do mundo em relação aos direitos das crianças e adolescentes, como destaca Diacom (2005), boa parte da sociedade desconhece o que a lei de fato diz e os gestores públicos não aplicam efetivamente os seus dispositivos, principalmente no que diz respeito aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. Ambos os princípios deveriam nortear todas as ações do governo para que, na prática, eles não sejam tratados apenas como “palavras vazias de conteúdo, para a perplexidade geral da sociedade” (Digiácomo; Digiácomo, 2020).

Apesar do grande arcabouço jurídico que o Estatuto traz, a realidade brasileira revela um descompasso entre a norma e o fato. As desigualdades socioeconômicas históricas, ausência de políticas públicas integradas, dentre outros fatores, faz com que uma grande parcela das crianças e adolescentes não tenha o acesso efetivo aos seus direitos fundamentais mais básicos.

A esse respeito, a falta de valorização das diversas infâncias no país, bem como o não reconhecimento dos inúmeros contextos diferentes em que estes indivíduos estão inseridos, como em territórios marcados pela violência, pobreza, migração, revela a exclusão desses grupos vulneráveis. Com destaque ainda para as crianças e adolescentes que residem na região amazônica, marcada por moradias precárias, tráfico de crianças, mineração ilegal e impactos ambientais (Cedeca, 2023).

Nesse sentido, o último estudo da Unicef (2023) mostrou dados preocupantes quanto à situação das crianças e adolescentes. Esse levantamento demonstrou que três dos indicadores que integram a pobreza multidimensional tiveram aumento considerável. Entre os anos de 2020 e 2022, o número de crianças e adolescentes com privação de renda, alimentação e educação cresceu. Em 2021, a taxa de analfabetismo, nessa população, passou de 1,7% para 2,8%.

No que se refere à letalidade de crianças e adolescentes, dados do Atlas da Violência 2020, sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indicam que mais de 265 mil indivíduos de 0 a 19 anos foram assassinados no Brasil ao longo das últimas décadas (ANCED, 2020).

Observa-se ainda, a partir dos dados coletados, que os homicídios não afetam uniformemente todos os perfis de adolescentes e jovens. Há predominância étnica dos assassinatos de pretos e pardos, residentes de periferias. Apesar desta constatação nas estatísticas publicadas pelo FPSP, no entanto, há uma invisibilidade da etnia das vítimas nas reportagens em todo Brasil. Tal fato demonstra a descaracterização das vítimas e a falta de discussões sobre a questão racial nos meios de comunicação em massa. O racismo exposto nos dados de homicídios, evidencia o extermínio da juventude no contexto da necropolítica, quando o Estado decide quem deve viver e quem deve morrer. Os dados alarmantes sobre as mortes por intervenção policial demonstram cada vez mais como a violência é institucionalizada e como o próprio Estado define seu principal alvo: jovem, negro e favelado (ANCED, 2020, p. 18 e 19).

Em relação ao tratamento das crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu Título III Art. 103:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Ainda traz no seu Art. 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

De acordo com o ECA, às crianças que praticam ato infracional podem ser aplicadas as medidas do inciso I do art. 101: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, entre outras. Já aos adolescentes que cometem ato infracional, poderão ser aplicadas as medidas do art. 112 do Estatuto: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e ainda qualquer uma das medidas previstas no art. 101, inciso I ao VI.

Em relação a esses adolescentes, cabe ressaltar: “As razões que fazem com que essa população atue fora das normas sociais residem na estrutura social, portanto, o desvio social está na sociedade que não promove uma distribuição de renda justa” (Mascarenhas; Jesus, 2006). Portanto, é fundamental levar em consideração que o comportamento dos adolescentes que cometem ato infracional não pode ser analisado fora do seu contexto social, grande parte dessas condutas têm origem em uma estrutura social de profunda desigualdade e exclusão.

Os dados do Anuário de Segurança Pública de 2024 reforçam essa realidade quando apontam para o retrato racial dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: 63,8% se declararam negros (de cor preta ou parda), enquanto 22,3% se identificaram como brancos. Para 214 adolescentes, não havia registro sobre cor da pele ou etnia, e 6,8% foram classificados como “sem informação” devido à omissão desses dados pelos estados. O Anuário destaca ainda que a predominância de adolescentes negros no sistema socioeducativo é um reflexo do racismo estrutural no Brasil, realidade que se evidencia em contextos de homicídios, violência policial, encarceramento e punição dos jovens (FBSP, 2024).

Em relação a condição social desses adolescentes, conforme levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), entre os adolescentes que possuem dados informados, quase 20% pertencem a famílias com renda mensal de até um salário-mínimo. O relatório destaca ainda um dado expressivo: 58,9% das famílias foram classificadas como possuindo “outras formas de renda” ou sem informação específica. O SINASE chama atenção para essa categoria genérica de “outras rendas”, sugerindo a necessidade de compreender melhor sua composição, visto que, no cenário atual brasileiro, muitas famílias recorrem à informalidade como alternativa precária de sobrevivência (SINASE, 2023).

A falta de segurança e as mortes dentro desses estabelecimentos alertam para um descompasso no que concerne ao caráter socioeducativo das medidas em regime fechado, bem como as inconsistências nos dados repassados pelos Estados. Conforme disposto no Art. 125 do Eca: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” A Justiça Pesquisa realizou um levantamento por meio dos relatórios disponibilizados pelo SINASE em que ficou demonstrado que, entre os anos de 2012 a 2016, ocorreram 189 óbitos nas unidades de internação.

Quando às causas informadas para os óbitos, destaca-se o grande predomínio dos conflitos interpessoais e generalizados que, combinados, respondem por mais de dois terços dos óbitos nos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016. O ano de 2014 foi atípico, uma vez que praticamente metade dos óbitos (48%) foi categorizada como “outras causas” (com a quase totalidade tendo sido classificada como “não especificadas”), reforçando a baixa qualidade e conseqüente pouca confiabilidade da informação (Justiça Pesquisa, 2023, p. 273 e 274).

Quando à coleta de dados sobre as condições dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, tanto em meio aberto quanto fechado, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) destaca a dificuldade enfrentada pelo SINASE na obtenção dos relatórios que deveriam ser enviados pelos estados. Segundo o documento, houve um período de seis anos sem qualquer informação oficial. Além disso, o SINASE identificou inconsistências e lacunas nos dados enviados, comprometendo a compreensão da realidade desses jovens.

Em relação ao caráter socioeducativo das medidas de internação, é fundamental atentar-se ao funcionamento de algumas unidades socioeducativas na prática, observando-se sob o texto disposto no Art. 18 e 18-A. do ECA:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Brasil, 1990).

Nesse cenário, o Relatório de Visita e Inspeção do SEDCA-CE ao Centro Socioeducativo Feminino Aldaci Barbosa revelou denúncias graves feitas pelas socioeducandas. Segundo os relatos, o uso de algemas é uma prática recorrente na unidade. Algumas adolescentes afirmaram que “qualquer batida na grade” resulta em contenção com algemas. Elas relataram permanecer algemadas, em média, por mais de seis horas, podendo chegar a 12 horas ou até uma noite inteira, em alguns casos. Também denunciaram o uso de algemas em posições degradantes, como “de cócoras”, com um braço levantado e o outro abaixado, ambos passados por entre as grades. Nesse mesmo estabelecimento, foi constatado falta de infraestrutura, com banheiros sem portas, não garantindo a privacidade devida (Cedca-CE, 2021).

É evidente que tais práticas além de serem contrárias aos princípios constitucionais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda reforçam as práticas institucionais punitivas, que acabam agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade desses jovens ao invés de proporcionar sua reintegração social.

Nessa mesma linha, o Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) também mostrou inúmeras irregularidades constatadas em determinados estabelecimentos socioeducativos. Entre os principais problemas identificados estão a precariedade das unidades, falta de infraestrutura, oferta de alimentação em quantidade inferior à metade do que era recomendado, o medo/receio demonstrado pelos profissionais entrevistados, além de relatos preocupantes feitos pelos próprios adolescentes, que informaram à equipe de inspeção que já permaneceram mais de 24 horas “na tranca”, ou seja, presos em seus alojamentos sem ter acesso às atividades pedagógicas ou recreativas (MNPCT, 2023).

Ainda, durante a realização dessas entrevistas, foram relatadas diversas formas de agressão física contra os socioeducandos por parte da equipe da GCon, incluindo tapas, socos e rasteiras, principalmente durante os procedimentos de revista. Os relatos também demonstraram a falta de diálogo por parte dos profissionais e o uso imediato da força física de maneira desproporcional e injustificada (MNPCT, 2023).

A equipe de inspeção também identificou a situação de um adolescente recém transferido de outro estabelecimento de internação, que permanecia há seis dias em isolamento em um alojamento, pois passava por um período de “adaptação”. Segundo o próprio adolescente, o isolamento duraria sete dias. Durante esse tempo, ele não participava de nenhuma atividade educativa, pedagógica, esportiva ou de lazer, não recebia visitas e também não tinha acesso a espaços ao ar livre (MNPCT, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou como se deu a evolução dos direitos das crianças e adolescentes ao longo das décadas. O período anterior à legislação vigente buscava tratar esses indivíduos, quando à margem da sociedade, como “objetos” do estado. Nesse período se construiu a figura do “menor” como um problema da

sociedade e que necessitaria do controle institucional do estado para resolvê-lo. A violência, a repressão e a tortura são características que marcaram as instituições responsáveis pela “ressocialização” dos menores na época. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, essa população passou a ser sujeita a direitos de forma prioritária, bem como o papel da garantia de seus direitos passou a ser, não apenas do estado, mas dever de toda a sociedade.

A partir desse estudo constatou-se que ainda há um longo caminho pela frente para que os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente de fato abranjam de forma ampla todos esses sujeitos de direitos. Assim, compreende-se que a desigualdade social que o país vem enfrentando há décadas pode ser considerada o maior óbice para a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Além disso, o estudo apontou para a existência de resquícios das antigas legislações que permanecem como obstáculos à aplicação dos direitos fundamentais básicos a essa população, especialmente aos adolescentes infratores, que na maioria dos casos já vinham enfrentando graves privações durante sua infância, esses ainda estão expostos à violência institucional e a aplicação de práticas punitivas, que acabam se sobressaindo às práticas de caráter socioeducativo previstas na lei.

Outro ponto importante diz respeito às inconsistências dos dados relativos a esses adolescentes, assim como nos períodos anteriores a promulgação do ECA, não é possível verificar uma transparência de fato em relação aos seus perfis, número de óbitos dentro dos estabelecimentos socioeducativos e suas causas, bem como sobre a aplicação das medidas pedagógicas que visam a socioeducação, o que acabou acarretando limitações no presente estudo e apontando para o descaso por parte do estado no cumprimento da legislação.

Na presente pesquisa não foi possível analisar quais são e como ocorre a aplicação das práticas pedagógicas dentro dos estabelecimentos mencionados e a eficácia dessas medidas no que diz respeito às taxas de reincidência, portanto, essas questões serão objetos de estudos futuros, através de pesquisa de campo e outras abordagens.

Ademais, conclui-se que embora os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente abarquem uma série de garantias legais indispensáveis para esses indivíduos, é fundamental reconhecer que isso não é suficiente para garantir sua eficácia. Desse modo, é necessário o fortalecimento e a criação de políticas públicas nesse viés, bem como de um sistema integrado de proteção e comprometimento com a doutrina de proteção integral para que esses desafios sejam superados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. R. **Biopolítica e mecanismos de limpeza social no Brasil: a influência do discurso eugênico higienista no controle do crime na virada do século XX**. Contribuciones a las Ciencias Sociales, jan. 2015. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccscs/2015/01/biopolitica.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ALTOÉ, S. **Infâncias perdidas**. Rio de Janeiro: Revinter, Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008. (Obra original de 1990).

ALVARENGA NETTO. **Código de Menores – Doutrina, Legislação, Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Freitas Bastos, 1941.

AZEVEDO, M. M. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

BECHER, F. **Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira**. In: Anais do Simpósio Nacional De História Da ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Levantamento nacional de dados do SINASE 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRITTO, L. **As leis de menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Preservação 15 de Novembro, 1929.

BRITO, M. **Análise comparativa entre o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-comparativa-entre-o-codigo-de-menores-de-1927-e-o-codigo-de-menores-de-1979-aspectos-politicos-sociais-e-juridicos/2352366660 Acesso em: 28 jun. 2025.

CASTRO, L. A. **Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade**. 2014. Artigo científico (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDECA. **Relatório de pesquisa sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: CEDECA, 2023.

CEDECA; CEDDH; CECAD/CE. **Relatório da visita de inspeção ao Centro Socioeducativo Feminino Aldaci Barbosa**. Fortaleza: CEDECA, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Letalidade prisional: questão de justiça e de saúde pública**. Brasília: CNJ, 2023.

CRUZ, L.; HILLESHEIM, B. **Infância e políticas públicas: um olhar sobre as práticas psi**. Psicologia & Sociedade, v. 17, n. 3, p. 42-49, set.-dez. 2005.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. 8. ed. rev. e ampl. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

FALEIROS, V. de P. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253> Acesso: 24 abr. 2025.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243 p. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 13 mai. 2025.

MASCARENHAS, A. N.; JESUS, A. M. L. de. **A violência no cotidiano de crianças e adolescentes de rua: desafios na legitimação do ECA e violação dos direitos humanos**. Salvador: IX Semana de Mobilização Científica – SEMOC Universidade Católica do Salvador, 2006.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório anual 2022**. Brasília: MNPCT, 2023.

MIRANDA, H. da S. **Memórias da “Dona Febem”: a assistência à infância na Ditadura Militar (1964 – 1985)**. In: Simpósio Nacional De História, 27., 2013, Natal. Disponível: www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364699001_ARQUIVO_TextoHumbertodaSilvaMiranda.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

PAULA, L. de. **Cidadania, corpo e punição: expansão e violação de direitos civis de adolescentes internados na antiga Febem/SP**. Revista Sociedade e Estado, v. 34, n. 3, Brasília, set.-dez. 2019.

PIROTTA, K. C. M.; BROGGI, F. **O Instituto Disciplinar e a discriminação da infância na cidade de São Paulo**. Projeto História, n. 55, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/26937> Acesso em: 16 mai. 2025.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, R. **A proteção jurídica das crianças e dos adolescentes**. Revista da Defensoria Pública da União – DPU, n. 58, Parte Geral – Doutrina, jul.-ago. 2014.

SANDRINI, P. R. **O controle social da adolescência brasileira: gênese e sentidos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVA, C. G. P. da. **Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”**. Revista Em Debate, n. 8, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SOARES, J. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: breve reflexão histórica**. Revista do Ministério Público, n. 51, v. 1,

Porto Alegre, 2003. Disponível em: www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf Acesso: 20 mai. 2025.

SOARES, O. de M. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.** v. 6. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496205>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SOUZA, F. A. T. de. **A institucionalização do atendimento aos menores – o SAM.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, v. 12, n. 24, p. 61-92, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TEIXEIRA, A; SALLA, F. A; MARINHO, M. G. C. **Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo.** Estudos Históricos, v. 29, n. 58, p. 381-400, maio-ago. 2016. Disponível em: www.scielo.br/j/eh/a/NDxbXBDZnKc5kDrZmfk5Pbm/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 mai. 2025.

UNICEF. **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil: sobre as privações de direitos que afetam crianças e adolescentes.** Brasília: UNICEF, 2023. Disponível em: www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf Acesso em: 20 fev. 2023.

VICENTIN, M. C. G. **Corpos em rebelião e o sofrimento-resistência: adolescentes em conflito com a lei.** Tempo Social, v. 23, n. 1, p. 97-113, São Paulo, 2011.

ZANELLA, M. N.; LARA, A. M. de. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil.** Revista Angelus Novus – USP, v. 6, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 20 jun. 2025.



The Internationalization of Brazil's Prison Crisis: The Intervention of the Inter-American Human Rights System in the Penitentiary Complex of Curado

A Internacionalização da Crise Prisional no Brasil: A Intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário do Curado

Rodrigo Teles de Oliveira

PhD student in Criminal Law at the University of São Paulo Law School (FD-USP). Master's in History of Penal Ideas (Criminal Law) from Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC). Specialist in Human Rights from Faculdade Focus. Graduated in Law from the Catholic University of Pernambuco (UNICAP). Professor of Criminal Law and Human Rights in the Law Program at Anhembi-Morumbi University (UAM). Lawyer.

Abstract: This study examines the internationalization of Brazil's prison crisis through the emblematic case of the Penitentiary Complex of Curado (formerly Aníbal Bruno Prison), marked by extreme overcrowding, torture, informal inmate governance, and inadequate health and legal services. It analyzes how ongoing and systemic human rights violations prompted national and international civil society organizations to engage the Inter-American Human Rights System. Through actions initiated by the Inter-American Commission (IACHR) and later the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), precautionary and provisional measures were imposed to protect detainees' rights to life, integrity, health, and due process. Despite formal measures by the Brazilian State, including prison restructuring, staff increases, and healthcare initiatives, structural deficiencies and non-compliance persist. The continued influence of informal power figures ("keyholders"), poor legal assistance, and degrading conditions reflect institutional inertia and state neglect. Adopting a legal and interdisciplinary approach, the study emphasizes the role of international mechanisms in promoting accountability and reform. It advocates for an emancipatory democratic model grounded in dignity, transparency, and participatory justice to address Brazil's systemic penal failures. The Curado case illustrates the essential role of international oversight in confronting structural violence and advancing human rights in carceral contexts.

Keywords: Prison System; Inter-American Court of Human Rights; Penitentiary Complex of Curado; Structural Violence; State Responsibility.

Resumo: Este estudo examina a internacionalização da crise prisional brasileira por meio do caso emblemático do Complexo Penitenciário do Curado (anteriormente Presídio Aníbal Bruno), marcado por superlotação extrema, tortura, governança informal por parte dos detentos e serviços de saúde e assistência jurídica inadequados. Analisa como as violações de direitos humanos, contínuas e sistêmicas, levaram organizações da sociedade civil nacionais e internacionais a acionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por meio de ações iniciadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foram impostas medidas cautelares e provisórias para proteger os direitos à vida, integridade, saúde e devido processo legal dos detentos. Apesar das medidas formais adotadas pelo Estado brasileiro, incluindo a reestruturação prisional, aumento do efetivo e iniciativas na área da saúde, persistem deficiências estruturais e o descumprimento das determinações. A influência contínua de figuras de poder informais ("chaveiros"), a assistência jurídica precária

e as condições degradantes refletem uma inércia institucional e omissão estatal. Adotando uma abordagem jurídica e interdisciplinar, o estudo enfatiza o papel dos mecanismos internacionais na promoção da responsabilização e da reforma. Defende-se um modelo democrático emancipatório, fundamentado na dignidade, transparência e justiça participativa, como caminho para enfrentar as falhas sistêmicas do sistema penal brasileiro. O caso do Curado ilustra o papel essencial da supervisão internacional no enfrentamento da violência estrutural e na promoção dos direitos humanos em contextos carcerários.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Complexo Penitenciário do Curado; Violência Estrutural; Responsabilidade do Estado.

INTRODUCTION

Human Rights violations in the Brazilian prison system exemplify a persistent structural failure to uphold fundamental rights. Shaped by deep social inequalities, penal selectivity, structural racism, and punitive policies, Brazil's incarceration model often reinforces vulnerability rather than achieving its goal of social reintegration. Prisons have become spaces of suffering, degradation, and invisibility. These conditions are normalized in public discourse and largely ignored by state institutions.

One emblematic case is the former Aníbal Bruno Prison, now the Penitentiary Complex of Curado, in Pernambuco. It suffers from extreme overcrowding, systematic torture, informal inmate control by "keyholders" (chaveiros), poor sanitation, and inadequate legal and medical aid. These conditions constitute serious and ongoing violations of rights, including life, integrity, health, liberty, non-discrimination, and due process.

In response, civil society organizations (such as the Catholic Prison Pastoral, Global Justice, and Harvard's International Human Rights Clinic) brought the case before the Inter-American Human Rights System, first through the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and later the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). This marks a process of internationalizing Brazil's prison crisis, where supranational mechanisms intervene due to domestic state inaction or ineffectiveness.

This work analyzes the role of the Inter-American Human Rights System in the Curado case, focusing on petition processing, precautionary and provisional measures, and the state's responses and their local impact. It assumes that Brazil, having ratified the American Convention on Human Rights and accepted the Court's jurisdiction, holds binding international obligations whose breach can lead to accountability.

The study adopts a legal-analytical and interdisciplinary approach, drawing from legal frameworks, civil society and official reports, IACHR and Court precedents, and Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/2011-38 by the Federal Public Prosecutor's Office. It highlights the structural nature of rights violations and the vital role of international oversight, especially where domestic actors lack will or capacity.

Additionally, the text reflects critically on the limitations of the state's response, the fragility of domestic protection mechanisms, and the need for a legal-political

culture grounded in human dignity and substantive democracy. By analyzing the Curado case, it contributes to discussions on international judicialization, state accountability, and transformative alternatives to Brazil's prison crisis.

This investigation goes beyond describing violations, offering a critical, forward-looking analysis rooted in ethical and legal commitments to universal Human Rights, social justice, and inclusive democratic institutions. It advocates recognizing incarcerated individuals as rights-bearing subjects, not mere targets of penal policy.

FROM HUMAN RIGHTS VIOLATIONS TO THE PETITION BEFORE THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS: THE GROUNDS FOR SUBMITTING A CASE TO AN INTERGOVERNMENTAL JUSTICE SYSTEM

Brazil acceded to the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica) on September 25, 1992, through Decree No. 678 of November 6, incorporating it into domestic law.¹ With this, Brazil committed internationally to respecting and guaranteeing the Convention's fundamental Human Rights.

The Convention ensures a broad range of civil and political rights, including life, liberty, personal integrity, judicial guarantees, and protection. Its integration into Brazilian law elevated its status above ordinary statutes, as confirmed by the Federal Supreme Court.²

From its entry into force, Brazil became subject to the jurisdiction of the Inter-American Human Rights System. Alleged violations of rights protected by the Convention can be submitted to the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) under Article 106 of the OAS Charter.³ Once domestic remedies are exhausted, certain cases may proceed to the Inter-American Court of Human Rights, whose jurisdiction Brazil recognized in 1998.

On June 3, 2011, civil society organizations (including the Catholic Prison Pastoral of Pernambuco, SEMPRI, the National Catholic Prison Pastoral, Global Justice, and Harvard's International Human Rights Clinic) requested the IACHR to adopt Precautionary Measures for inmates at the former Anibal Bruno Prison (now Penitentiary Complex of Curado).⁴

¹ Brazil, Decree No. 678 of November 6, 1992, promulgating the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), available at https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm (last visited July 14, 2025).

² Banco Bradesco S/A v. Vera Lúcia B. de Albuquerque & Another (Brazil), Extraordinary Appeal No. 466.343SP (Full Court, decided December 3, 2008), published in DJE June 5, 2009 (Brazilian Supreme Court decision granting *supralegal* status to international humanrights treaties)

³ Charter of the Organization of American States (Bogotá, Apr. 30, 1948), in *Multilateral Treaties A41, Organization of American States*, entered into force Dec. 13, 1951, available at https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-41_charter_OAS.asp

⁴ Representative Organizations Request for Precautionary Measures on Behalf of Persons Deprived of Liberty at Presídio Professor Anibal Bruno (MC19911), submitted to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, June 3, 2011,

The request cited serious and systematic Human Rights violations due to degrading prison conditions: extreme overcrowding, poor healthcare, insufficient food, lack of security, and state neglect, posing imminent risks to inmates' physical and mental integrity.⁵

The organizations reported that, beyond risks to staff and visitors from potential riots and violence, torture and ill-treatment were widespread, perpetrated both by Military Police and by inmate "keyholders" (chaveiros), who exercised informal control with the prison administration's awareness and tolerance.⁶

These practices indicated institutional omission in the face of known and ongoing violations. Reports also highlighted severely inadequate healthcare, failing to meet even basic needs. Urgent calls were made for sanitary interventions, especially to control infectious diseases, citing a broader public health threat.

Another grave concern was the high mortality rate. Between January 2008 and June 2011, at least 94 inmate deaths were recorded, 52 due to violence,⁷ underscoring the state's failure to protect those in its custody.

The petitioning groups stressed the security crisis, driven by a chronic shortage of prison officers, which compromised institutional control and endangered inmates, staff, and visitors.

Contrary to national legislation (Law No. 7.210/1984) and Pernambuco's Complementary Law No. 150/2009,⁸ prison surveillance is not handled exclusively by career penitentiary agents. Instead, Military Police officers perform these duties, distorting proper penal management.⁹

Additionally, internal control relies on chaveiros, inmates acting (informally and with state approval) in roles akin to public officials. They organize cells, supervise fellow inmates, and reportedly receive state compensation, effectively serving as

available at arquivoanibal.weebly.com (visited July 16, 2025).

5 Representative Organizations Request for Precautionary Measures on Behalf of Persons Deprived of Liberty at Presídio Professor Anibal Bruno (MC19911), submitted to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, June 3, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (visited July 16, 2025).

6 Representative Organizations Request for Precautionary Measures on Behalf of Persons Deprived of Liberty at Presídio Professor Anibal Bruno (MC19911), submitted to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, June 3, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (visited July 17, 2025).

7 Representative Organizations Request for Precautionary Measures on Behalf of Persons Deprived of Liberty at Presídio Professor Anibal Bruno (MC19911), submitted to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, June 3, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (visited July 17, 2025).

8 Pernambuco Complementary Law No. 150 of December 15, 2009, establishing the Salary, Careers, and Remuneration Plan (PCCV) for the Occupational Group of Penitentiary Security under the Secretariat of Social Development and Human Rights, Pernambuco State Legislature, promulgated Dec. 15, 2009, published in the Official State Gazette Dec. 16, 2009, available at the Legislative Database of Pernambuco (last visited July 09, 2025).

9 Letter from Representatives of Beneficiaries Regarding Additional Information on Precautionary Measures MC19911 (Anibal Bruno Prison), addressed to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, July 8, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 17, 2025).

de facto “cessionaires” of penitentiary services. Alarming, both chaveiros and Military Police circulate armed inside the facility, heightening insecurity and exposing the illegitimacy and informality of the prison’s management structure.¹⁰

THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS AND THE PRECAUTIONARY MEASURES IN FAVOR OF THE PENITENTIARY COMPLEX OF CURADO

Given the severity of the situation, the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) ordered Brazil to adopt precautionary measures to protect the life, physical integrity, and health of inmates at the Penitentiary Complex of Curado (formerly Professor Aníbal Bruno Prison). These included increasing qualified state agents for internal security and eliminating the role of chaveiros, which represented a serious failure of state responsibility in prison management.¹¹

The measures also targeted prison overcrowding (a root cause of systemic rights violations) and aimed to improve overall detention conditions in line with international standards for humane treatment.

After further violence,¹² including staff injuries during riots, the IACHR expanded protection measures on October 2, 2012, to include all individuals regularly accessing the facility, such as public servants, healthcare workers, lawyers, visitors, and others, acknowledging the broader risks from the prison’s collapse.¹³

In response, the Federal Public Prosecutor’s Office in Pernambuco (PRPE) launched Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/2011-38 to monitor Brazil’s compliance and ensure protection of fundamental rights. The inquiry also sought accountability for any public authority omissions or violations, reinforcing Brazil’s obligations under the Inter-American Human Rights System.

¹⁰ Letter from Representatives of Beneficiaries Regarding Additional Information on Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), addressed to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, July 8, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 17, 2025).

¹¹ Letter from the InterAmerican Commission on Human Rights to Representatives of Beneficiaries Re: Grant of Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), August 4, 2011, filed by the Commission on Human Rights, Organization of American States (MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 17, 2025).

¹² First Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by the representatives of the beneficiaries (Pastoral Carcerária, SEMPRI, Justiça Global, Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Nov. 10, 2011, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

¹³ Letter from the InterAmerican Commission on Human Rights to the Government of Brazil Re: Extension of Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), Oct. 2, 2012, reaffirming and extending measures to include protection for prison staff and visitors (Commission requested extension in light of ongoing violence) (submitted to Government of the Federative Republic of Brazil), Organization of American States (MC19911, Oct. 2, 2012), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 19, 2025).

According to inquiry records, several measures were implemented in 2011. A key reform was replacing Military Police with legally designated Penitentiary Security Agents, eliminating the *chaveiro* system that had unlawfully delegated state functions to inmates.¹⁴

Additionally, at least 300 new Penitentiary Agents were appointed. The facility was restructured into three separate units with new infrastructure and specific sectors, improving management, internal control, and partially alleviating overcrowding. This marked its official renaming to “Penitentiary Complex of Curado.”¹⁵

The changes enabled inmate classification by offense severity and sentence, aligning with individualized sentencing and differentiated security management. Consequently, the Complex was reorganized into units based on risk level.¹⁶

- Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB): for minimum-security inmates;
- Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA): for medium-security custody;
- Presídio Frei Damião de Bonzzano (PFDB): for high-risk, maximum-security detainees.

This segmentation improved population control, reduced internal conflict, and enabled more suitable treatment aligned with each inmate’s profile, in accordance with Brazilian law and international Human Rights standards.

Following the IACHR’s precautionary measures, the State of Pernambuco initiated efforts to address sanitary deficiencies at the Penitentiary Complex of Curado. Notable actions included programs for tuberculosis prevention and treatment, and a dedicated initiative for Sexually Transmitted Infections (STIs), particularly HIV/AIDS.¹⁷ These included counseling, medical care, rapid testing, lab work, and free condom distribution. Partnerships were also formed with specialized healthcare centers to treat serious medical conditions.

¹⁴ *Third Report from the State of Brazil Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison)*, submitted by the Government of the Federative Republic of Brazil to the InterAmerican Commission on Human Rights, Nov. 2012 (reporting on implementation of protections under MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

¹⁵ *Second Report from the State of Brazil Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison)*, submitted by the Government of the Federative Republic of Brazil to the InterAmerican Commission on Human Rights, Feb. 23, 2012 (reporting on implementation and conditions under MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

¹⁶ *Third Report from the State of Brazil Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison)*, submitted by the Government of the Federative Republic of Brazil to the InterAmerican Commission on Human Rights, Nov. 2012 (reporting on implementation of protections under MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

¹⁷ *Third Report from the State of Brazil Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison)*, submitted by the Government of the Federative Republic of Brazil to the InterAmerican Commission on Human Rights, Nov. 2012 (reporting on implementation of protections under MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 19, 2025).

A February 23, 2012 report from the Pernambuco government noted that seven general practitioners were serving the three prison units.¹⁸ While this marked progress, petitioning organizations continued to highlight the insufficiency of medical care, especially considering the inmate population's size and specific health needs.¹⁹

Despite the improvement, the number of doctors fell short of national standards. Resolution No. 09/2009 (CNPCCP)²⁰ recommends at least one doctor per 500 inmates. A ratio not met in the Complex, undermining healthcare effectiveness and the State's duty to ensure basic dignity.

Regarding inmate deaths between 2008 and 2011, the government informed the IACHR that 46 police investigations had been initiated. Of these, 22 were concluded, 22 remained open, and 2 found natural causes. Though this reflects partial progress, it underscores ongoing gaps in transparency, accountability, and oversight of custodial deaths, particularly where violence or negligence may be involved.²¹

To address overcrowding, the Brazilian government proposed opening new prison units in Pernambuco. These projects aimed to decentralize the prison population, reduce overcrowding at Curado, and align the system with national and international human rights standards.

Although Military Police officers were replaced by around 300 Penitentiary Agents at Curado. This staffing level remained far below national recommendations. According to CNPCCP Resolution No. 9 (2009), roughly 1.400 agents would be required, based on a minimum ratio of one agent per five inmates.²²

18 Second Report from the State of Brazil Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by the Government of the Federative Republic of Brazil to the InterAmerican Commission on Human Rights, Feb. 23, 2012 (reporting on implementation and conditions under MC19911), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025)

19 Second Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária de Pernambuco; SEMPRI; Justiça Global; Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Aug. 26, 2012 (detailing incidents since February 2012 rebellion), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

*20 Resolution No. 9 of November 13, 2009, National Council on Criminal and Penitentiary Policy (CNPCCP), advising a minimum ratio of 5 inmates per prison officer and staffing levels for technical team members per 500 inmates, promulgated Nov. 13, 2009, published in the *Diário Oficial da União* Nov. 16, 2009, pt. 1, p. 54 (Geder Luiz Rocha Gomes, CNPCCP President), available at gov.br (last visited July 30, 2025).*

21 Second Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária de Pernambuco; SEMPRI; Justiça Global; Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Aug. 26, 2012 (detailing incidents since February 2012 rebellion), available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 18, 2025).

*22 Resolution No. 9 of November 13, 2009, National Council on Criminal and Penitentiary Policy (CNPCCP), advising a minimum ratio of 5 inmates per prison officer and staffing levels for technical team members per 500 inmates, promulgated Nov. 13, 2009, published in the *Diário Oficial da União* Nov. 16, 2009, pt. 1, p. 54 (Geder Luiz Rocha Gomes, CNPCCP President), available at gov.br (last visited July 30, 2025).*

Additionally, despite government pledges, the planned facilities had not yet been completed at the time of reporting. These delays hindered overcrowding relief efforts and obstructed full implementation of the IACHR's precautionary measures, leaving the system strained and below required standards of legality and dignity.

The investigation conducted through Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/2011-38 revealed that conditions of risk and vulnerability for inmates and staff at Curado remained significant, even after partial state action. This finding underscores Brazil's failure, at that point, to fully comply with the IACHR's directives.²³

As noted in the report submitted by the petitioning organizations to the IACHR, the Brazilian government's measures have largely failed to address the structural violations at the Penitentiary Complex of Curado. Reports of systematic torture persisted, directly contradicting Brazil's commitments under the Inter-American Human Rights System.²⁴

A key concern was the continued, though disguised, presence of chaveiros (keyholders). Despite the government's formal claim of abolishing this practice, inmates continued to exercise control under new labels like mesários (clerks) or representantes de pavilhão (wing representatives). This rebranding failed to dismantle the informal, illegal delegation of power, violating legality, institutional order, and human dignity.²⁵

Government measures also fell short in improving healthcare. Despite formal announcements, authorities took virtually no effective steps to control the spread of communicable diseases. Poor sanitary conditions and the lack of structured prevention continued to endanger inmates and public health. The insufficient number of healthcare professionals and prison staff, below technical standards, worsened institutional neglect and obstructed compliance with the IACHR's precautionary measures.²⁶

Additional reports to the IACHR revealed multiple riots at the Penitentiary Complex of Curado, largely driven by chronic overcrowding. Alarming cases of adolescent sexual exploitation were also documented, adolescents entered the former Aníbal Bruno Prison using false identities to maintain relations with inmates, constituting severe violations of children's rights.²⁷

²³ Brazil, Federal Prosecution Service — Office of the Federal Prosecutor in Pernambuco (PRPE), Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/201138, vol. I, May 2012, at 160.

²⁴ Third Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Sept. 13, 2013, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 21, 2025).

²⁵ Third Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Sept. 13, 2013, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 21, 2025).

²⁶ Fourth Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária, SEMPRI, Justiça Global, Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Feb. 18, 2014, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 21, 2025).

²⁷ Fourth Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures

These events were exacerbated by the State's inaction in investigating the allegations, reflecting a pattern of institutional omission and disregard for Brazil's obligations under the Inter-American System. The result was a systemic environment of risk, marked by violence, neglect, and the absence of accountability mechanisms.

Extreme overcrowding persisted. In one unit, around 530 inmates were forced to sleep on the floor outside their cells for lack of funds to pay for space inside.²⁸ These areas, informally called "BR," revealed a parallel and discriminatory system for accessing minimum living conditions, in clear violation of human dignity and equality.

While overcrowding exacerbated tensions, fueled riots, and increased disease risk, inmates identified the lack of legal assistance as the main barrier to exercising their rights.²⁹ The absence of adequate legal defense compromises due process, obstructs access to alternatives to incarceration, and prolongs detention, including for pre-trial detainees. This structural shortfall reflects serious failures by the State in ensuring legal defense, as required by Article 5, LXXIV of Brazil's Constitution and international human rights treaties to which Brazil is a party.

Due to ongoing serious Human Rights violations at the Curado Penitentiary Complex, the petitioning organizations, citing Article 63.2 of the American Convention on Human Rights, requested the Inter-American Court of Human Rights to intervene. Their request was based on clear evidence of extreme gravity, urgency, and risk of irreparable harm to the life and integrity of inmates.

Among the supporting documents was a report by the Pernambuco State Council for the Defense of Human Rights, describing degrading conditions observed during an inspection at Curado. Inspectors found two overcrowded holding cells for transit detainees, informally controlled by *chaveiros*, with about 80 prisoners total. One cell, holding around 50, lacked ventilation; the other had only a single, inadequate exhaust fan. These conditions posed serious health and safety risks, justifying the request for Provisional Measures.

Despite official reform claims and IACHR Precautionary Measures, including splitting the former Aníbal Bruno Prison into three units, keyholders remain entrenched. Whether called *mesários* or *representantes de pavilhão*, they still wield

MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária, SEMPRI, Justiça Global, Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Feb. 18, 2014, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 21, 2025).

28 Second Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária de Pernambuco; SEMPRI; Justiça Global; Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Aug. 26, 2012 (detailing incidents since February 2012 rebellion), available at https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/10_contrainforme_2_cppab_2012_26_08_--pub.pdf (last visited July 18, 2025).

29 Fourth Report from Representatives of Beneficiaries Regarding Precautionary Measures MC19911 (Aníbal Bruno Prison), submitted by civil society representatives (Pastoral Carcerária, SEMPRI, Justiça Global, Harvard Human Rights Clinic) to the InterAmerican Commission on Human Rights, Organization of American States, Feb. 18, 2014, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 21, 2025).

informal control over daily prison life.

Testimony from a detainee confirmed that keyholders still manage access to cells, assign sleeping spots, control visitor entry, and even administer physical punishments, all with tacit approval from prison authorities. This practice represents the unlawful delegation of state authority to inmates, directly violating principles of legality, impartiality, and human dignity.

He reported that he was in the Galpão pavilion, where there are five bathrooms: one is closed off, two are authorized by the “keyholder” Sandrinho for use by all prisoners, and two others are for the exclusive use of the “keyholder,” the “keyholder’s” assistant, and the ‘gatos’ (cats), an expression used to identify prisoners who help the “keyholder” also called the “keyholders” militia. He said that due to extreme need, he knocked on the ‘cats’ bathroom door and asked for urgency. Soon after, he was assaulted, lost his balance, and accidentally bumped into another prisoner who was carrying still-hot rice, causing the rice to fall. This increased the commotion, and the beating resulted in the loss of two teeth, and he was taken to punishment. He vented: In this pavilion, there are 480 prisoners who are forced to pay the “keyholder” Sandrinho R\$3 (three reais) per week. At the end of the visit, he (Sandrinho) calls the prisoners and collects the payment; those who don’t have the money are separated and then beaten. And he continued with the help of other prisoners who were in isolation. We have to pay 50 cents for a bag of tap water, a Coca-Cola is R\$15 (fifteen reais), and a pack of cigarettes is sold for R\$10 (ten reais) (translated)³⁰.

On one hand, the division of the former Professor Aníbal Bruno Prison marked an important administrative advancement, particularly in managing prison personnel. The segmentation created three separate administrations, enabling decentralized management and improved administrative control.

On the other hand, this restructuring had little impact on the lived reality of detainees. Conditions of risk, unsanitary environments, violence, and institutional neglect, widely reported by petitioning organizations to the IACHR, persisted, with some indicators worsening. Overcrowding remained, as did inadequate medical and legal assistance, the presence of informal inmate leaders (“keyholders”), and ongoing reports of torture and ill-treatment. These issues reveal that administrative fragmentation was not matched by substantive improvements in safeguarding the fundamental rights of those deprived of liberty.

³⁰ Brazil, Federal Prosecution Service — Office of the Federal Prosecutor in Pernambuco (PRPE), Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/201138, vol. I, May 2012.

PROVISIONAL MEASURES DECREED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN FAVOR OF PERSONS DEPRIVED OF LIBERTY IN THE PENITENTIARY COMPLEX OF CURADO

Due to the ineffectiveness of the measures adopted by the Brazilian State to comply with the Precautionary Measures issued by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), the Commission referred the case to the Inter-American Court of Human Rights on March 31, 2014,³¹ requesting the adoption of Provisional Measures under Article 63.2 of the American Convention on Human Rights.

The request was grounded in the existence of extreme gravity, urgency, and imminent risk of irreparable harm to the life and personal integrity of detainees at the Penitentiary Complex of Curado. The IACHR emphasized that, despite prior administrative measures, the Brazilian State had failed to adopt sufficient and effective actions to halt ongoing systematic violations.³²

The IACHR identified several persistent and serious Human Rights violations as justifying factors for the referral.³³ According to the IACHR, these elements revealed a scenario of extreme and ongoing risk, incompatible with basic standards of human dignity, thereby justifying the request for Provisional Measures under Article 63.2 of the American Convention on Human Rights.³⁴

Following the IACHR's formal petition, the Inter-American Court of Human Rights requested clarifications from the Brazilian State regarding the situation at the Penitentiary Complex of Curado. In response, Brazil submitted a report outlining the measures allegedly taken to comply with the Commission's recommendations.³⁵

However, due to the persistence of degrading conditions, the ineffectiveness of the reported actions, and the continued violation of Human Rights, the Inter-

31 Submission from the InterAmerican Commission on Human Rights to the InterAmerican Court of Human Rights requesting provisional measures concerning the Aníbal Bruno Prison (Complexo de Curado), Apr. 9, 2014 (Portuguese version), submitted pursuant to I/A Court H.R. Rule 27, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025)

32 Submission from the InterAmerican Commission on Human Rights to the InterAmerican Court of Human Rights requesting provisional measures concerning the Aníbal Bruno Prison (Complexo de Curado), Apr. 9, 2014 (Portuguese version), submitted pursuant to I/A Court H.R. Rule 27, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025)

33 Submission from the InterAmerican Commission on Human Rights to the InterAmerican Court of Human Rights requesting provisional measures concerning the Aníbal Bruno Prison (Complexo de Curado), Apr. 9, 2014 (Portuguese version), submitted pursuant to I/A Court H.R. Rule 27, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

34 Submission from the InterAmerican Commission on Human Rights to the InterAmerican Court of Human Rights requesting provisional measures concerning the Aníbal Bruno Prison (Complexo de Curado), Apr. 9, 2014 (Portuguese version), submitted pursuant to I/A Court H.R. Rule 27, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

35 First Report from the State of Brazil to the InterAmerican Court of Human Rights regarding provisional measures for Aníbal Bruno Prison (Complexo de Curado), Oct. 2, 2014, submitted pursuant to Court proceedings on MC19911, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 25, 2025).

American Court, through its Resolution of May 22, 2014, ordered Brazil to urgently implement Provisional Measures.³⁶

These measures sought to immediately protect the life, physical integrity, and health of detainees, while also initiating structural improvements in the prison, given the imminent risk of irreparable harm. The Court's decision reaffirmed the binding nature of Brazil's international obligations and stressed the urgency and gravity of the humanitarian crisis identified.

In its May 22, 2014 Resolution, the Court imposed specific Provisional Measures on Brazil to ensure short-term protection for detainees and others accessing the prison. Key measures included:³⁷

- (i) Implementing health protocols for detainees, focusing on preventing and containing communicable diseases;
- (ii) Immediately reducing overcrowding in Pernambuco's prisons, especially at the Penitentiary Complex of Curado;
- (iii) Completely eliminating all weapons inside the prison to protect the physical integrity of detainees, visitors, and staff;
- (iv) Ensuring the safety of everyone entering the Complex, including employees, service providers, public defenders, lawyers, and visitors;
- (v) Ending humiliating and degrading visitor searches, upholding human dignity and the prohibition of torture or degrading treatment.

The Court also required the Brazilian State to submit quarterly reports on the implementation of the Provisional Measures, allowing for ongoing monitoring and assessment of the effectiveness of adopted actions.

Importantly, Brazil not only signed the American Convention on Human Rights but also formally recognized the contentious jurisdiction of the Inter-American Court through Decree No. 4.463 of November 8, 2002.³⁸ This voluntary act commits the State to fully comply with the Court's decisions, which are legally binding under international Human Rights law. Non-compliance constitutes a breach of Brazil's international obligations and may result in accountability and sanctions.

³⁶ Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights of May 22, 2014, regarding provisional measures at issue in the Curado Prison complex; based on the submission of the InterAmerican Commission on Human Rights dated April 9, 2014 (Curado SE01 Portuguese version), under Articles 63(2) of the American Convention and Rule 27 of the Court's Rules, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

³⁷ Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights of May 22, 2014, regarding provisional measures at issue in the Curado Prison complex; based on the submission of the InterAmerican Commission on Human Rights dated April 9, 2014 (Curado SE01 Portuguese version), under Articles 63(2) of the American Convention and Rule 27 of the Court's Rules, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

³⁸ Brazil, Decree No. 4.463 of November 8, 2002, promulgating the Declaration of Recognition of the Compulsory Jurisdiction of the InterAmerican Court of Human Rights (with reciprocity reservation) in accordance with Article 62 of the American Convention on Human Rights, published Nov. 11, 2002, in *Diário Oficial da União*, Section 1, p. 1, available at planalto.gov.br (last visited July 30, 2025).

Brazil's international responsibility in the Curado Complex case arises directly from Article 1.1 of the American Convention, which obliges States Parties to respect and ensure the rights recognized therein for all individuals under their jurisdiction.

Given that prison authorities exercise (or are required to exercise) full control over individuals deprived of liberty, the State bears primary and objective responsibility for safeguarding their rights. This includes preventing violations, investigating abuses, punishing those responsible, and ensuring reparations, in line with the principles of due diligence and State responsibility for acts of commission or omission.

Failure to guarantee dignified detention conditions and to prevent violations such as torture, overcrowding, inadequate healthcare, and internal violence constitutes a direct breach of Brazil's international commitments, thereby engaging its responsibility under the Inter-American Human Rights System.

Regarding persons deprived of liberty, inter-American jurisprudence has established that the State holds a unique position as guarantor, insofar as penitentiary authorities exercise strong control or dominion over individuals under their custody. This arises as a result of the specific relationship and interaction of subjection between the person deprived of liberty and the State, characterized by the special intensity with which the State can regulate their rights and obligations, and by the inherent circumstances of confinement, in which the inmate is prevented from independently addressing a series of basic needs essential for the development of a dignified life. (translated)³⁹

Despite various measures reported by the Brazilian authorities in response to the Provisional Measures imposed by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), their effectiveness remains in question. Should the Court's judges determine that these efforts are inadequate and that the violations that prompted the measures persist, Brazil may face international sanctions.

Under Article 68.1 of the American Convention on Human Rights, all decisions of the Inter-American Court are legally binding. Brazil, having recognized the Court's jurisdiction via Decree No. 4.463 of November 8, 2002, is obligated to fully comply with its rulings, including those requiring legislative or administrative reform, reparations to victims, or structural changes. Non-compliance not only breaches international obligations but also harms Brazil's credibility before the international community.

Despite reports of partial compliance, on January 20 and April 3, 2015, petitioners informed the Court of continued structural violations at the Penitentiary Complex of Curado, including new riots.⁴⁰ As a result, the Court, in its Resolution

³⁹ Brazil, Federal Prosecution Service — Office of the Federal Prosecutor in Pernambuco (PRPE), Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/201138, vol. IV, Apr. 2014, at 848.

⁴⁰ Letter from civil society representatives to the InterAmerican Court of Human Rights regarding recent events at Anibal Bruno Prison (Complexo de Curado), Jan. 20, 2015, submitted in the follow-up to provisional measures under MC19911, available at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 27, 2025); Letter from civil society representatives to the InterAmerican Court of Human Rights regarding recent events at Anibal Bruno Prison (Complexo de Curado), Apr. 03, 2015, submitted in the follow-up to provisional measures under MC19911, available

of October 7, 2015, reiterated that Brazil must adopt all necessary, immediate, and effective measures to protect the life and integrity of all persons deprived of liberty at the Complex, as well as anyone accessing its premises.⁴¹

A government report dated April 20, 2016, prepared with the Secretariat of Justice and Human Rights and Executive Secretariat for Resocialization (SERES)⁴², detailed healthcare initiatives: hiring medical personnel and developing programs for the prevention, diagnosis, and treatment of infectious diseases like tuberculosis and HIV/AIDS. However, given the facility's overcrowding and limitations, the real impact of these initiatives remained unclear. At that time, reported health data included 69 HIV-positive cases, 9 of hepatitis, 7 of syphilis, 135 of tuberculosis, and 2 of leprosy.⁴³

Authorities also cited efforts to address overcrowding, including electronic monitoring of semi-open regime inmates, which enabled the release of approximately 1.200 prisoners. Additional steps included provisional detention reviews, alternative precautionary measures, plans to create 4.084 new prison spaces, increased cell inspections, seizure of weapons, and upgrades to visitor screening procedures.⁴⁴

Technological advancements were implemented, including expanded video monitoring, and approval for hiring 200 new Prison Agents to help eliminate the role of informal inmate leaders ("keyholders").⁴⁵

To address the lack of legal assistance the Public Defender's Office of Pernambuco deployed seven defenders between 2015 and 2016, providing services to 3.748 inmates.⁴⁶ While this was an improvement, the number of defenders remained inadequate in proportion to the prison population, revealing continued structural deficiencies.

at arquivoanibal.weebly.com (last visited July 27, 2025)

41 InterAmerican Court of Human Rights, Order SE02 regarding Provisional Measures for the Penitentiary Complex of Curado (Brazil), Oct. 7, 2015 (assessing implementation and continuing urgency of measures granted in May 2014), published in Bulletin No. 4, Organization of American States, available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

42 Brazil, Federal Prosecution Service — Office of the Federal Prosecutor in Pernambuco (PRPE), Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/201138, vol. IV, Apr. 2014, at 932;

43 Brazil, Federal Prosecution Service — Office of the Federal Prosecutor in Pernambuco (PRPE), Civil Inquiry No. 1.26.000.002034/201138, vol. IV, Apr. 2014.

44 Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights (SE04) of Nov. 23, 2016, concerning provisional measures for the Curado Prison Complex (Brazil); reaffirming and expanding earlier orders SE01 (May 22, 2014) and SE02 (Oct. 7, 2015), including directives to eliminate inmate-run control, increase guard staffing per CNPCP Res. 1/2009, and end degrading searches; available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

45 Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights (SE04) of Nov. 23, 2016, concerning provisional measures for the Curado Prison Complex (Brazil); reaffirming and expanding earlier orders SE01 (May 22, 2014) and SE02 (Oct. 7, 2015), including directives to eliminate inmate-run control, increase guard staffing per CNPCP Res. 1/2009, and end degrading searches; available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

46 Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights (SE04) of Nov. 23, 2016, concerning provisional measures for the Curado Prison Complex (Brazil); reaffirming and expanding earlier orders SE01 (May 22, 2014) and SE02 (Oct. 7, 2015), including directives to eliminate inmate-run control, increase guard staffing per CNPCP Res. 1/2009, and end degrading searches; available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).

Compliance with the Provisional Measures is monitored by both the Public Prosecutor's Office in Pernambuco (PRPE) and the Permanent Forum for Monitoring Provisional Measures, created by the Federal Public Prosecutor's Office (MPF).⁴⁷ This interinstitutional forum includes federal and state bodies, judiciary and executive representatives, and civil society organizations. Its aim is to ensure transparency, oversight, and effective implementation of binding international decisions.

If non-compliance with the Provisional Measures is confirmed, Brazil may be sanctioned under Article 63.1 of the American Convention. Legal consequences may include reparations to victims, satisfaction and non-repetition guarantees, and review of incompatible laws or policies. In extreme cases, and under Articles 60.2 and 60.3(b) of the Vienna Convention on the Law of Treaties (1969),⁴⁸ Brazil could even face suspension or expulsion from the Organization of American States (OAS).⁴⁹

These possibilities reinforce the imperative and binding nature of the Court's decisions, as well as the obligation of States to act in good faith in fulfilling their Human Rights commitments.

Thus, the Brazilian State must adopt concrete and structural measures to fully guarantee the rights inherent to human dignity. This entails not only formal compliance with international rulings but also the construction of an Emancipatory Democracy,⁵⁰ one that empowers civil society, promotes inclusive public policy, and transforms all individuals into active rights-holders.

Building such a democracy requires dismantling legal, institutional, and cultural barriers that perpetuate exclusion. It demands collaborative governance and the continuous reminder that effective Human Rights protections arise from dialogue and shared responsibility. When governments engage with society in creating inclusive policies, many of today's violations can be prevented. Human Rights must be more than formal commitments, they must be lived realities for all.

⁴⁷ *Resolution of the InterAmerican Court of Human Rights (SE04) of Nov. 23, 2016, concerning provisional measures for the Curado Prison Complex (Brazil); reaffirming and expanding earlier orders SE01 (May 22, 2014) and SE02 (Oct. 7, 2015), including directives to eliminate inmate-run control, increase guard staffing per CNPCP Res. 1/2009, and end degrading searches; available at corteidh.or.cr (last visited July 25, 2025).*

⁴⁸ *Vienna Convention on the Law of Treaties, opened for signature May 23, 1969, 1155 U.N.T.S. 331, entered into force Jan. 27, 1980.*

⁴⁹ *Although it is an extreme measure and applied only in exceptional cases, the exclusion of a member state from the Organization of American States (OAS) is legally possible in cases of serious and repeated violations of democratic principles and human rights, as provided for in the OAS Charter. Such a sanction would require a decision by the General Assembly, with the approval of two-thirds of the member states, and is usually preceded by diplomatic, technical, and political efforts. Thus, although unlikely, exclusion remains a tool of international accountability in contexts of systematic noncompliance with obligations assumed within the inter-American system.*

⁵⁰ *Valdênia Brito Monteiro & Rodrigo Teles de Oliveira, Corrupção como um problema social: A fragilização dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito, in Estudos latino-americanos de direitos humanos: em círculo de diálogo, 28–63 (Vanessa Alexandra de Melo Pedroso, Andreza Menezes Costa & Maria Luiza Ramos Vieira Santos eds., FASA 2016) (Brazil).*

FINAL CONSIDERATIONS

The actions of the Inter-American Human Rights System in the Penitentiary Complex of Curado case clearly reveal the Brazilian State's structural failure to ensure minimum standards of dignity, legality, and fundamental rights for those deprived of liberty. The international denunciation, followed by the imposition of Precautionary and later Provisional Measures by the Inter-American Court of Human Rights, confirms not an isolated occurrence, but a persistent and systemic pattern of violations, exposing a broader crisis within Brazil's penal and justice systems.

Although the State adopted formal measures, these actions proved limited, fragmented, and at times, merely symbolic. Deep-rooted issues persist, including chronic overcrowding, inadequate medical and legal support, torture and mistreatment, informal control by "keyholders," and a lack of legitimate institutional authority within prisons.

These ongoing failures reflect not only the inefficacy of state responses but also a clear disconnect between Brazil's international commitments and their actual domestic implementation. By failing to uphold its obligations, Brazil assumes objective responsibility under Article 1.1 of the American Convention on Human Rights, undermining its credibility within the Inter-American system and the global community.

This is not simply a matter of prison management. It reveals a punitive and exclusionary logic deeply embedded in state structures, which normalizes rights violations and renders prisoners invisible. The absence of robust policies for reintegration, violence prevention, and the strengthening of public defense reveals a state preference for repression over justice and inclusion.

In this context, international Human Rights mechanisms serve not only as channels for complaint and pressure but as essential tools for accountability and the realization of rights. The Curado case stands as a key milestone in the international judicialization of Brazil's prison crisis, emphasizing the urgent need for deep reform, not only of infrastructure, but of the institutional culture that sustains the current system.

As this study argues, formal compliance with international rulings is insufficient. True progress demands structural transformation rooted in the unconditional respect for human dignity. This requires strengthening oversight bodies, enhancing civil society participation, increasing transparency, and building a justice model grounded in emancipation, reparation, and prevention of future violations.

Achieving an Emancipatory Democracy demands not only political will, but active societal engagement in defending a truly humanized justice system. Only then can prisons be transformed from spaces of exclusion and suffering into institutions aligned with constitutional and international Human Rights standards. Reversing the historic logic of abandonment will require a renewed legal culture centered on protection, equity, and dignity for all.

REFERENCES

- Brazil. (2002, November 8). Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002. Diário Oficial da União, seção 1. www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm
- Brazil. (2009, November 13). Resolução nº 9 de 13 de novembro de 2009 (CNP/CP). Diário Oficial da União. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/@@download/file>
- Brazil. (2009, December 15). Lei Complementar de Pernambuco nº 150 de 15 de dezembro de 2009. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, 16 de dezembro de 2009.
- 2Brazil. (1992, November 6). Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
- Brazil. Ministério Público Federal — Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE). (2012, maio). Inquérito Civil nº 1.26.000.002034/2011-38, Vol. I-IV
- Charter of the Organization of American States. (1948, April 30). Inter-American Treaty A-41. https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-41_charter_OAS.asp
- Inter-American Court of Human Rights. (2014, May 22). Order on Provisional Measures: Curado Prison Complex (SE 01). https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_ing.pdf
- Inter-American Court of Human Rights. (2015, October 7). Order SE 02 on Provisional Measures: Curado Prison Complex. https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_ing.pdf
- Inter-American Court of Human Rights. (2016, November 23). Order SE 04 on Provisional Measures: Curado Prison Complex. https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_ing.pdf
- Monteiro, V. B., & Oliveira, R. T. de. (2016). Corrupção como problema social: A fragilização dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito. In V. A. de M. Pedroso, A. M. Costa, & M. L. R. V. Santos (Eds.), *Estudos latino-americanos de direitos humanos: em círculo de diálogo* (pp. 28–63). FASA.
- Organization of American States. (2011, June 3). Request for Precautionary Measures on Behalf of Persons Deprived of Liberty at Presídio Professor Aníbal Bruno (MC 199-11). https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-medidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf
- Organization of American States. (2011, July 8). Letter from Representatives of Beneficiaries Regarding Additional Information on Precautionary Measures MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/03_oficio_representantes_2011_07_08_-_info_adicionais_mc_199-11_-_anibal_bruno_--pub.pdf

Organization of American States. (2011, August 4). Letter from the IACHR Re: Grant of Precautionary Measures MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/06_carta_da_cidh_2011_08_04_-_concessao_de_medidas_cautelares_-_para_el_pt_-_pub.pdf

Organization of American States. (2011, August 25). First Report from the State of Brazil on MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/07_1o_informe_do_estado_2011_08_25_-_pub.pdf

Organization of American States. (2011–2014). Reports from Representatives of Beneficiaries on MC 199-11. <https://arquivoanibal.weebly.com>

Organization of American States. (2012, October 2). Letter from the IACHR to the Government of Brazil Re: Extension of Precautionary Measures MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/11_cidh_extensao_de_medidas_cautelares_-_2012_10_02_-_pub.pdf

Organization of American States. (2012, February 23). Second Report from the State of Brazil on MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/09_2o_informe_estado_brasileiro_mc_199-11_-_2012_fev_23-pub.pdf

Organization of American States. (2012, November). Third Report from the State of Brazil on MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/14_3o_informe_do_estado_2012_nov-pub_.pdf

Organization of American States. (2013, September 13). Third Report from Representatives of Beneficiaries on MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/15_-_3o_contrainforme_dos_representantes_dos_beneficiarios_-_mc_199-11_2013_09_13_--pub.pdf

Organization of American States. (2014, February 18). Fourth Report from Representatives of Beneficiaries on MC 199-11. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/19_-_2014_02_18_-_4o_contrainforme_dos_representantes_-_mc_199-11_--pub.pdf

Organization of American States. (2014, April 9). Submission to the IACtHR Requesting Provisional Measures: Curado Prison Complex (Portuguese version). https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/21_carta_corte_a_mre_e_pedido_de_medidas_provisorias_cidh_2014_abr_09_-portugues_-pub.pdf

Organization of American States. (2014, October 2). First Report from Brazil to the IACtHR on Provisional Measures (Curado). https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/24_1o_relatorio_do_estado_a_corte_-_2014-10-02_-_pub_.pdf

Organization of American States. (2015, January 20). Letters from Civil Society to IACtHR on Curado Prison. https://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/27_corte_notas_074.pdf

Vienna Convention on the Law of Treaties, opened for signature May 23, 1969, 1155 U.N.T.S. 331, entered into force January 27, 1980.

Ednan Galvão Santos

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Doutorando em Filosofia pela Universidade do Porto. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

Karine Chaves Pereira Galvão

Psicóloga – Universidade Católica do Salvador. Mestre em Saúde. Linha de Pesquisa: Saúde Coletiva/Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Saúde Mental.

A

abordagem 6, 11, 12, 47, 58, 61, 66, 71, 92, 102
agressão 7, 90, 91, 96
agricultura 23, 63, 69, 70, 71, 73, 77, 80
agroecológicas 70
antidrogas 30, 34, 36, 44
assistência social 8

B

biopolítica 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 44
biopolítico 34
biopsicossocial 82, 92
bloco soviético 54, 55

C

capitalismo 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 33, 34, 44
capitalista 17, 21, 23, 26
cidadãos 24, 31, 60
ciência 2, 3, 5, 12, 20, 32
colonialismo 24, 33, 34
conflito 4, 9, 12, 19, 34, 35, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 100
conflitos armados 54
conservadorismo 21
controle social 2, 3, 16, 18, 24, 26, 28, 33, 35, 99
crime 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 12, 17, 18, 27, 39, 85, 86,
88, 90, 94, 97
crimes 1, 6, 7, 11, 18, 36, 43, 52, 54, 55, 57, 85
criminal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 14, 15, 17, 24, 36,
41, 84
criminalidade 3, 10, 18, 86, 88, 89
criminoso 40, 86
crise prisional 101
crises 26, 34, 52, 53, 55, 56

D

democrático 14, 36, 102
descriminalização 41, 42
desenvolvimento 19, 21, 46, 47, 48, 49, 50, 64, 66,
70, 71, 77, 82, 83, 86, 92, 93
desigualdade 17, 21, 65, 67, 85, 94, 97
desigualdades 17, 18, 19, 21, 23, 25, 65, 66, 67, 93
dignidade 2, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 24, 47, 58, 59, 60, 61,
92, 95, 102
direito 1, 4, 8, 13, 18, 25, 27, 30, 31, 34, 43, 56, 58,
59, 60, 62, 86, 87, 92, 93, 95, 100
direito à vida 34, 59, 92
direito internacional 58, 60, 62
direitos 1, 2, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 22,
23, 24, 25, 33, 34, 40, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 56,
58, 59, 60, 61, 62, 82, 83, 92, 93, 96, 97, 98, 99,
100, 101, 102, 115, 117
direitos fundamentais 2, 6, 9, 12, 46, 47, 48, 49, 50,
52, 53, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 92, 93, 97, 99
direitos humanos 7, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 23, 24, 25,
46, 56, 58, 59, 60, 61, 99, 101, 102, 115, 117
diversidade 16, 25, 47, 76
droga 34, 37, 38, 40
drogas 14, 29, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43,
44, 45

E

economia 19, 27, 55, 64, 68, 69
eleições 91
emancipatório 102
empoderamento 2, 9, 12, 68, 73
empreendedor 65, 70, 79
empreendedoras 63, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73,
74, 75, 76, 77, 78, 79
empreendedorismo 22, 23, 63, 64, 65, 66, 67, 68,
69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80
empreendimentos 66, 67, 72, 74, 80
encarcerados 37, 38, 40
encarceramento 16, 17, 19, 24, 25, 26, 29, 30, 36,
37, 38, 41, 42, 94

estatuto da criança 82
estratégia 59, 60
estratégias 3, 5, 25, 70
estratégica 54, 65
evolução 2, 3, 4, 30, 31, 58, 60, 61, 67, 82, 83, 85, 96

F

ferramentas 46, 67
fraude 58, 59, 60, 61
fraudulenta 59

G

geopolítica 52, 54, 56
gestão 23, 24, 34, 67, 68, 70, 72, 79
guerra 2, 6, 12, 22, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40,
41, 42, 45, 52, 53, 54, 56, 57, 60

H

holocaustos 31
homicídios 94
humanitária 53, 55

I

ilegalidade 88
informalidade 63, 64, 70, 77, 95
inovação 36, 64, 65, 75
inovações 23, 83
instrumento 4, 6, 11, 13, 17, 59, 92
inteligência artificial 46, 47, 48, 50, 51
invasão 52, 53, 54, 55, 56

J

judeus 33
julgamento 4, 29
jurídica 2, 4, 5, 11, 29, 36, 41, 49, 86, 99, 101, 102
jurídicas 3, 5, 8, 11, 36, 52, 56, 59, 60, 61, 75
jurídico 3, 7, 8, 10, 11, 14, 24, 25, 46, 59, 60, 83, 84,
87, 89, 93
jurídicos 5, 19, 39, 56
jurisprudências 1
justiça 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 22, 55,
98, 100, 102

L

legislação 1, 7, 23, 30, 34, 36, 49, 59, 82, 83, 84, 85,
86, 91, 96, 97, 98
legislações 58, 60, 61, 84, 89, 97
lei 2, 8, 9, 13, 21, 23, 36, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 58,
59, 61, 86, 87, 89, 93, 97, 100
liberdade religiosa 59
liderança 66, 68
lucratividade 23, 68
luta 22, 25, 29, 35, 36, 40

M

mercado de trabalho 64, 65, 66
microempresas 67
militares 29, 35, 39, 55, 56
militarização 34, 36, 42, 45
mulheres 9, 32, 38, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71,
72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 88

N

nacionalidade 58, 59, 60, 61, 62
nazista 33
necropolítica 29, 30, 33, 34, 40, 41, 42, 44, 45, 94

negligência 5, 7, 92
negócio 65, 67, 69
negócios 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 77, 80
normais 31, 32, 39
normas 2, 3, 11, 33, 48, 49, 53, 54, 56, 59, 60, 66, 94
normativo 3, 8, 10, 48, 50, 86, 87, 90
normatizado 65

P

paz global 52
pedagógica 87, 96
pencais 2, 8, 18, 19, 37, 38, 41
penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18,
20, 24, 25, 26, 27, 36, 39, 41, 42, 43, 84, 85, 86, 92,
94, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 116
personalidade 46
policiais 11, 37, 38, 40
política 14, 16, 19, 21, 22, 24, 26, 27, 30, 35, 38, 41,
42, 43, 60, 70, 89
políticas 3, 6, 7, 9, 11, 12, 15, 16, 19, 22, 23, 24, 25,
27, 31, 33, 34, 54, 56, 61, 63, 77, 88, 93, 97, 98
políticas públicas 3, 6, 7, 9, 11, 12, 16, 23, 61, 63, 77,
93, 97, 98
político 5, 12, 15, 16, 24, 33, 42
políticos 22, 33, 53, 55
práticas 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17, 21, 31, 33, 64, 70, 83,
84, 96, 97, 98
princípios 24, 39, 53, 54, 55, 56, 89, 90, 92, 93, 96
prisão 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 36,
86, 87, 90
prisões 15, 18, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 85, 100
processo 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20,
36, 49, 55, 61, 65, 66, 73, 82, 85, 86, 91, 101
processos 3, 15, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 31, 71
processos sociais 15, 19, 20, 23, 71
processuais 6, 8, 39
psicológico 7, 8, 11
psicológicos 7, 12, 61
pública 2, 4, 8, 10, 19, 38, 41, 86, 98
públicas 3, 6, 7, 9, 11, 12, 16, 22, 23, 25, 61, 63, 77,
93, 97, 98

R

racismo 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 42, 88, 94
recursos humanos 25
recursos naturais 70
regulação 46, 47, 48, 50, 51, 60
resistência 15, 22, 42, 66, 74, 100
revitimização 1, 5, 8, 12

S

segurança 2, 5, 8, 11, 32, 35, 36, 49, 55, 58, 60, 61, 70, 91, 95
segurança jurídica 2, 36
serviços públicos 2
sistema VI, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 20, 23, 25, 28, 34, 36, 38, 39, 40, 42, 47, 48, 49, 55, 86, 89, 90, 94, 97, 102
sistema penal 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 14, 18, 20, 25, 36, 39, 42, 102
sistemas 2, 3, 4, 5, 6, 11, 18, 19, 24, 47, 48, 49, 50
soberania 30, 31, 34, 42, 53, 70
soberano 4, 30, 31, 39
social 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 38, 44, 63, 64, 66, 68, 70, 74, 75, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 102, 103, 115, 117
socialização 66, 70
sociedade 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 36, 38, 40, 43, 65, 66, 82, 83, 85, 86, 87, 92, 93, 94, 96, 97, 101
sociedade civil 1, 11, 12, 22, 40, 101
socioeconômica 29, 82, 83
socioeducativo 83, 94, 95, 97
socioeducativos 96, 97
sustentabilidade 64, 66, 70, 71, 80
sustentáveis 11, 64
sustentável 70, 77, 78

T

tarefas domésticas 64, 67
tecnologia 23, 31, 47, 49, 50, 66
tecnologias 33, 47, 48, 50
território russo 54
tortura 55, 83, 90, 97, 101
trabalho 1, 7, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 40, 41, 46,
48, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 69, 77, 82, 85,
86, 87, 88, 93
traficância 29
traficantes 35, 36, 40
tráfico 29, 35, 36, 38, 40, 42, 43, 93
treinamento 2, 67

V

violação 2, 6, 14, 15, 19, 58, 99
violência 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 17, 18, 19, 23, 24,
25, 30, 33, 41, 42, 82, 84, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94,
97, 99, 102
vítima 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 38, 85,
86, 90
vítimas 1, 2, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 35, 39, 55, 94
vitimização 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
vitimologia 1, 2, 3, 5, 12, 13
vulnerabilidade 2, 3, 5, 6, 15, 16, 18, 47, 76, 82, 83,
89, 92, 96, 98
vulnerável 74, 84, 92




AYA EDITORA
2025